



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO BRASILEIRO E A SUA
APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL**

Recife-PE
2014

LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO BRASILEIRO E A SUA
APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL**

Recife-PE
2014

LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO BRASILEIRO E A SUA
APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco na área de concentração Direito, Processo e Cidadania e linha de Pesquisa de Processo e Dogmática.

Orientador: Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia

Recife-PE
2014

LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO BRASILEIRO E A SUA
APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL**

DEFESA PÚBLICA em Recife, 23 de Abril de 2014

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia
Orientador

Examinador Interno: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Examinador Interno: Prof. Dr. Alexandre Freire Pimentel

Examinador Externo: Prof. Dr. Raymundo Juliano Rêgo Feitosa

Recife-PE
2014

Dedico esta Dissertação

*A Deus, minha família, meus filhos, minha
companheira, Iracema Sobreira, pelo apoio,
incentivo e renúncia em estar comigo nas horas
mais difíceis dessa caminhada; aos amigos, aos
colegas de trabalho que contribuíram com sua
opinião e orientadores também pelo apoio, força,
incentivo, companheirismo e amizade. Sem eles
nada disso seria possível.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me amparar nos momentos difíceis, dando-me força interior para superar as dificuldades; por mostrar os caminhos nas horas incertas e suprir todas as minhas necessidades, fazendo-me realizar tão inestimável sonho.

Manifesto extrema gratidão à minha família, aos meus filhos Bruna, Bruno e Alice não apenas por acreditarem no pai sobretudo pela paciência que tiveram comigo, em especial nas minhas ausências em viagens a Recife, privando-os da minha companhia. Em especial minha companheira, Iracema Sobreira, pelo apoio, incentivo e renúncia em estar comigo nas horas mais difíceis dessa caminhada, sempre me acompanhando para que não esmorecesse ao longo desses quase três anos.

Gratidão semelhante extensiva ao meu orientador, Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia, pelo convívio e com quem aprendi a gostar de tê-lo entre meus amigos, com apoio e incentivo ao longo de todo o Curso. Reconheço-o como exemplo de professor brilhante e amigo do aluno.

Aos que fazem o mestrado da UNICAP, professores do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, Francisco Caetano, Fábio Túlio Barroso, João Paulo Allain Teixeira, Sérgio Torres, Virgínia Colares, que, em suas aulas, dividiram os seus conhecimentos, permitindo nosso enriquecimento intelectual, de igual modo a Secretária de Registros e Controle Acadêmico Nicéas Izabel Alves, sempre na presteza do atendimento e colaboração.

Por fim, agradeço aos companheiros de trabalho de escritório de advocacia na cidade de Campina Grande – PB, pela colaboração deferida, no auxílio da labuta, na compreensão da minha ausência a fim de cuidar dos trabalhos acadêmicos, a Bruna Angelita, minha filha, e Moisés Fernandes, ambos advogados que dividem comigo o espaço de labor, e a Rafaela Sales, secretária, pelos minutos incontáveis na digitação dos meus textos e na transcrição das obras citadas nesta dissertação.

RESUMO

A presente dissertação versa sobre o Depósito Recursal no Processo Brasileiro e a sua Aplicabilidade no Processo Civil. Para tanto, a pesquisa defende o depósito recursal no processo civil brasileiro e no microssistema dos juizados especiais cíveis, com a denominação de “depósito recursal cível”, como mais um mecanismo processual face à lentidão de tramitação dos processos na justiça no Brasil e garantia futura de execução nas ações de caráter pecuniário, trazendo segurança e uma tutela jurisdicional célere, efetiva e justa; sugere a alteração na legislação em vigor, tomando como exemplo o depósito recursal do Processo do Trabalho. Em um primeiro momento, analisam-se as principais discussões em torno do depósito recursal, a saber: na parte geral, os diversos aspectos da morosidade da justiça; em seguida, o depósito recursal nos processos administrativo, do trabalho e civil, quanto ao seu conceito, historicidade, legalidade, evolução histórica, sua finalidade, natureza jurídica, dentre outros aspectos. Por fim, tecem-se considerações acerca do depósito recursal no processo civil brasileiro, com o estudo e fundamentação da sua aplicabilidade no direito processual civil e nos juizados especiais cíveis, mostrando a necessidade de alteração legislativa para inserção do instituto estudado no processo civil brasileiro.

Palavras-Chave: Depósito Recursal no Processo Brasileiro. Aplicabilidade no Processo Civil. Direito Processual Civil. Código de Processo Civil e Juizados especiais Cíveis. Modificações Necessárias.

ABSTRACT

This dissertation examines the Appeals Process in the Brazilian deposit and its Application in Civil Procedure. Therefore, the research supports the appeal bond in the Brazilian Civil Procedure and microsystem of special civil courts, under the name of "civil appeal bond", as another procedural mechanism due to the slow processing of lawsuits in Brazil and future warranty implementing the actions of a pecuniary nature, bringing safety and speedy, fair and effective judicial protection and suggests a change in legislation, taking as an example the appeal bond of the Labour Process. At first, we analyze the main discussions around the appeal bond, namely: the general part, the various aspects of the slowness of justice, then the appeal bond in administrative processes, labor and civil, as to its concept, historicity, legality, historical evolution, its purpose, legal, and other aspects. Finally, we weave ourselves considerations about the appeal bond in the Brazilian civil procedure, with the study and the reasons for its applicability in civil procedural law and special civil courts, showing the need for legislative amendment to insert the institute studied the Brazilian civil procedure.

Key words: Appeals Process in the Brazilian deposit. Application in Civil Procedure. Civil Litigation. Code of Civil Procedure and Special Civil Courts. Necessary modifications.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Adin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
Caput	Capítulo
CC	Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002)
CF/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869/1973)
CP	Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)
DJU	Diário da Justiça da União
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
Ed.	Edição
FCV-IMP	Fórum permanente de juízes das Varas Cíveis de Pernambuco
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IN	Instrução Normativa
JEC	Juizado Especial Cível
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto lei nº 4.657/1942)
Nº	Número
OJ	Orientação Jurisprudencial
Par. ún.	Parágrafo Único
SBDI	Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do TST
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
§	Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
2. PARTE GERAL	19
2.1 O Sistema Judicial Brasileiro e a Celeridade da Prestação Jurisdicional	19
2.2 Simplificação Processual e Fases Metodológicas do Processo	24
2.3 Princípio da Instrumentalidade ou da Finalidade.....	29
2.4 A finalidade do Processo Civil Contemporâneo	31
2.5 A mudança de pensamento para a necessária efetivação da simplificação processual	33
2.6 Formas ou meios de cooperação no processo civil como forma de simplificação processual – o paradigma do direito português	36
2.7 A necessidade da cooperação como forma de simplificação processual no Direito Projetado	40
2.8 As recentes reformas que trouxeram a Simplificação Processual	42
3. DOS RECURSOS	48
3.1 Conceito e Natureza Jurídica	48
3.2 Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito	52
3.3 Requisitos de Admissibilidade dos Recursos	53
3.3.1 Subjetivos.....	53
3.3.2 Objetivos	54
3.4 O aumento do número de Recursos nos Tribunais: Aspectos Estatísticos.....	56
4. DEPÓSITO RECURSAL	62
4.1 Conceito e Evolução Histórica	62
4.2 O Depósito Recursal na Legislação Alienígena	71
4.3 Da Inconstitucionalidade do Depósito Recursal	71
4.4 Da Constitucionalidade do Depósito Recursal	77
5. O DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	86
6. O DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO	93
6.1 Finalidades do Depósito Recursal e sua Natureza Jurídica	93

6.2 Dispensa do Depósito Recursal no Processo do Trabalho.....	96
7. DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO CIVIL.....	103
7.1 Do Depósito Recursal na Justiça Comum	103
7.2 Do Depósito Recursal nos Juizados Especiais	104
7.3 Falta de Previsão Legislativa Quanto ao Depósito Recursal no Processo Civil Brasileiro.....	106
7.4 Fundamentos Para Aplicação do Depósito Recursal no Processo Civil	111
7.5 Proposta de <i>lege ferenda</i> para a aplicação do depósito recursal no sistema recursal do Código de Processo Civil e nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual.....	119
CONCLUSÃO.....	122
REFERÊNCIAS.....	124

INTRODUÇÃO

Diante das inúmeras inquietações inerentes ao ser humano, surge o impulso para se estudar ou resolver um problema que tanto nos aflige ou aos nossos semelhantes. Para isso procuram-se respostas que possam trazer o mínimo de segurança para as dúvidas do cotidiano. Com os juristas acontece semelhante inquietação ao deparar-se com determinadas injustiças, principalmente, no que diz respeito à solução do conflito social por meio do processo, que busca na ciência do direito engenho ou mecanismo para minorar o sofrimento daqueles que procuram a prestação da justiça. Se no mais das vezes não se consegue mudar essa realidade, ao menos serve de conforto à academia, espaço para problematização e reflexão dos institutos jurídicos, na busca de se lançar sementes no mundo da doutrina do direito.

A inquietação para o estudo do depósito recursal no processo brasileiro e a sua aplicabilidade no processo civil deu-se pelo fato de no Brasil existir um elevado número de indivíduos que não recorrem à Justiça em face da morosidade na tramitação dos processos e, mesmo os que recorrem sofrem significativamente pela realidade da lentidão, da burocracia e de um sistema jurídico que permite a interposição de recursos sem quaisquer ônus ou dificuldades para a parte sucumbente. Aqueles que obtêm êxito na demanda não têm certeza da realização material do seu direito.

Numa sociedade cada vez mais em constante embate com o surgimento de novas relações sociais há uma crescente necessidade de busca aos serviços do Poder Judiciário para solução dos conflitos de interesses, o qual nem sempre tem conseguido dar vazão à quantidade de demandas propostas, levando-o a uma completa estrangulação que necessita de soluções e mecanismos que possam trazer melhorias na prestação jurisdicional por meio de modificações necessárias no processo civil no Brasil. Dentre estas, vislumbra-se a aplicação do depósito recursal como mais um mecanismo de melhoria do sistema recursal constante no Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11-01-1973), principal lei do sistema processual civil brasileiro, e na Lei dos Juizados Especiais dos Estados (Lei nº 9.099, de 26-09-1995), sendo reiteradamente criticados em face de causarem morosidade e

ineficácia na prestação jurisdicional, gerando descrédito no sistema judiciário brasileiro.

Com isso, entende-se que a aplicação do depósito recursal no processo civil brasileiro e no microsistema dos juizados especiais cíveis, como mais uma solução para combater a morosidade na prestação jurisdicional e possível garantia do cumprimento da sentença nas ações de caráter pecuniário, favorecerá a segurança jurídica e uma tutela jurisdicional célere, eficaz e justa.

Com efeito, para este estudo - o depósito recursal no processo brasileiro e a sua aplicabilidade no processo civil – tem-se como parâmetro, ponto de partida, o seu homônimo no processo judiciário do trabalho, qual seja, o depósito recursal trabalhista fundamentalmente previsto no artigo 899, § 1º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), com a redação determinada pela Lei nº 5.442/1968. Este dispunha em sua redação originária sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional¹, nos dissídios individuais, só era admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-ia o levantamento imediato do valor do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Comumente designado por “depósito recursal”, nesta dissertação será denominado “depósito recursal cível”, para distingui-lo dos congêneres, depósito recursal do processo judicial do trabalho, depósito recursal do processo administrativo do trabalho (art. 636, § 1º, da CLT)², e os extintos depósito recursal previsto no processo administrativo tributário (processo administrativo fiscal federal [art. 33, do Decreto nº 70.235/1972] e do Plano de Benefícios da Previdência Social [§§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991³]), considerados inconstitucionais pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e extirpados da ordem jurídica. O depósito recursal é, na verdade, pressuposto recursal extrínseco no direito processual brasileiro, que não obstante, ter natureza jurídica de garantia do juízo

1 Ocorre que, com a extinção do valor de referência pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, os limites do depósito recursal a que se referia este dispositivo Celetista passou a ser fixados por ato normativo do Tribunal Superior do Trabalho, tendo por reajuste a variação acumulada do INPC do IBGE, de acordo com inciso VI, da Instrução Normativa nº 3, de 5-3-1993, do TST.

2 Depósito do valor da multa para admissão do recurso.

3 Revogado pela Lei nº 11.727, de 23.06.2008, DOU 24.06.2008, conversão da Medida Provisória nº 413, de 03.01.2008, DOU 03.01.2008 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 03.01.2008.

tem, também, finalidade de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios.

Pela semelhança de redação entre estes dispositivos legais, não há diferença entre o regramento da CLT, o da Lei de Benefícios da Previdência Social e o do processo fiscal federal: todos com a finalidade de garantia de instância e servir de desestímulo à interposição de recursos meramente protelatórios.

Há, no entanto, na doutrina e na jurisprudência, uma quase unânime de entendimento no sentido da constitucionalidade do depósito recursal no processo judiciário do trabalho e da sua inconstitucionalidade nos processos administrativos.

O objetivo geral desta investigação é analisar o depósito recursal no processo brasileiro como uma alternativa para proporcionar eficácia às decisões judiciais e trazer uma duração razoável do processo civil, por ter a finalidade de garantia de instância e de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como realidade vigente na Justiça do Trabalho e uma sugestão de alteração do Código de Processo Civil e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis para tornar possível a sua aplicabilidade no direito processual civil, a partir não só de uma análise jurídico-formal, mas também considerando os aspectos sociais, econômicos e políticos dessa determinação, especialmente no que concerne a celeridade e efetividade do processo e da jurisdição.

Especificamente, pretende-se definir as causas que dificultam a aplicação da garantia de instância no processo civil, comparar as técnicas legislativas nacionais e alienígenas na busca de melhor visualizar qual caminho poderá ser mais útil na finalidade da sua implantação, diagnosticar os fatores determinantes para aplicação do depósito recursal cível, respeitando o contraditório e a ampla defesa e analisar a interpretação das legislações processuais numa perspectiva que garanta um tempo razoável na efetivação da tutela judicial e garantia da execução.

Em seguida, passa-se ao estudo do instituto no seu aspecto teórico avaliando a sua historicidade, emprego na legislação nacional e alienígena, sua finalidade, possibilidade de dispensa, estatística processual para avaliar o crescente número de recursos nos tribunais superiores, no caso o Tribunal Superior do Trabalho e no Superior Tribunal de Justiça, seu emprego e constitucionalidade nos processos laboral, administrativo e cível, a necessidade de alteração da lei para a sua aplicabilidade no Processo Civil, bem como exploração de alguns aspectos da teoria

dos recursos com vistas ao emprego do instituto aqui estudado, sem esquecer a análise do respectivo acervo bibliográfico.

O depósito recursal é primeiramente revelado em seus aspectos funcionais e essenciais, como instrumento capaz de trazer uma razoável duração do processo e efetividade às decisões judiciais. Depois, procura-se demonstrar como o depósito recursal contribuiria para a celeridade processual, bem como o desestímulo que o instituto por nós pretendido traria a interposição de recursos protelatórios.

Estuda-se o depósito recursal no processo brasileiro visando a sua aplicação no processo civil, sem perder de vista o aspecto da simplificação processual e as fases metodológicas do processo. Ao focar a evolução da legislação nessa seara do direito, ainda nos ocupamos dentre outros de alguns aspectos do depósito recursal, tais como: considerações a serem avaliadas no momento de interposição dos recursos, valor do depósito recursal, os que estariam isentos do depósito, os fatores determinantes para a aplicação do depósito recursal no processo civil, como alternativa a trazer uma duração razoável do processo e eficácia às decisões judiciais, se com a efetividade do depósito e com o trânsito em julgado da decisão judicial se eliminaria a fase de execução de sentença e o desestímulo à interposição de recursos protelatórios.

A partir de então é que, com a atenção voltada para o direito pátrio, são estudadas as possibilidades de colmatar a omissão material existente no Código de Processo Civil e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, com a inserção do depósito recursal no processo civil brasileiro, com as implicações teóricas e práticas dessa hipótese.

A preocupação que marca o estudo é a eficiência do depósito recursal para a celeridade processual e eficácia das decisões judiciais. Num sistema jurídico que permite aos mais abonados financeiramente perpetuar a jurisdição por meio de instrumentos e recursos protelatórios em detrimento das pessoas de poucos recursos econômicos é imprescindível revestir os instrumentos disponíveis da eficácia necessária sob pena de destituir a jurisdição do seu poder de *imperium*, tornando-a fraca e desacreditada, incapaz de fazer frente às demandas de uma sociedade complexa e de um Estado que pretende se constituir como uma Democracia de Direito (Constituição Federal, artigo 1º, *caput*).

Para Luiz Guilherme Marinoni, citando o jurista americano Owen Fiss, de que não é incomum nos Estados Unidos a preocupação com a proteção das minorias, ao mencionar,

Ou seja, não basta assegurar a todos os grupos sociais a adequada participação no processo legislativo. A minoria, ainda que possa ter as suas preferências computadas, certamente não tem como realmente não ser considerada no processo de produção da lei. De modo que a proteção da minoria deve ser buscada em outra dimensão e não em eventual defeito de participação no processo legislativo. Tal dimensão, como não poderia deixar de ser, é a da Constituição.⁴

Com efeito, o direito à tutela jurisdicional efetiva (CF/1998, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII) e aos meios que garantam a celeridade na tramitação dos processos, no moderno processo civil, é elevado à condição de direito fundamental, e manifesta-se no princípio da eficácia imediata das decisões judiciais e de se evitar os recursos protelatórios. Logo, plenamente possível modificação que venha garantir tal direito fundamental ao cidadão que busca a justiça.

Importante ressaltar, por derradeiro, que a proposta da dissertação – aplicabilidade do depósito recursal no processo civil – pode ser considerada polêmica do ponto de vista da cultura existente quanto à necessária efetivação do processo. Porém, a pretensão do estudo é colocar o tema em debate. Dar uma simplória contribuição crítica ao pensamento jurídico, testando novas possibilidades, sem esgotá-las e, ainda, tem o intuito de contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere capaz de dar efetividade às decisões judiciais e assegurar maior segurança jurídica com a realização do direito em toda a sua plenitude, em face do desestímulo que o depósito pode ocasionar ao recorrente que tem o intuito de perpetuar a jurisdição com recursos desnecessários que visam apenas adiar o cumprimento das decisões judiciais.

A dissertação, elaborada e redigida de acordo com os estudos, ensinamentos, orientação e critérios estabelecidos pelas normas de apresentação de documentos científicos da UNICAP (Universidade Católica de Pernambuco).

4 MARINONI, L.G. **Teoria Geral do Processo**. 2ª ed., Revista e atualiza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 110.

Contudo, alternativas como a aqui apresentada, possibilitam o exercício da cidadania e podem trazer à população a credibilidade com a Justiça e a certeza de uma prestação jurisdicional focada na tutela dos direitos fundamentais. Enfim, visa o presente trabalho produzir resultados que amenizem o clamor da sociedade, promovendo uma prestação jurisdicional mais eficiente e, atendendo a um dos direitos fundamentais do cidadão, “a razoável duração do processo”.

2. PARTE GERAL

2.1 O Sistema Judicial Brasileiro e a Celeridade da Prestação Jurisdicional

É bem verdade que a chamada “crise do judiciário” também está relacionada principalmente com o tempo de duração do processo, o tempo de desfecho das ações judiciais leva a estrangulação do poder judiciário por não conseguir dar vazão à quantidade de demandas que lhe são propostas, retardando a prestação jurisdicional, levando ao descrédito de todo o aparelho judiciário no Brasil.

Em recente matéria jornalística divulgada em 01/08/2013, pelo Jornal o Estado de São Paulo, quanto à pesquisa realizada pelo IBOPE sobre a credibilidade das instituições o judiciário foi uma das que sofreram maior redução, diz a notícia: “A confiança no Judiciário também caiu, de 52 para 46 pontos, mas como as outras instituições caíram ainda mais, a Justiça foi da 11º para a 10º posição no ranking. “O Judiciário havia se recuperado em 2012 por causa do julgamento do mensalão”, lembra a CEO do Ibope. Sinal de que nem toda queda é irreversível. “Reversível sempre é, desde que ocorram mudanças perceptíveis, concretas para que essa credibilidade seja recuperada”, avalia⁵”.

Entretanto, é importante investigar alguns fatores externos que levam à morosidade da justiça, fatores esses decorrentes da denominada sociedade “do consumo”, ineficiência do estado em atender as demandas coletivas, judicialização da política, tudo contribui para o fenômeno do aumento do número de demandas no judiciário nos dias atuais e, em decorrência, a deficiência de sua prestação jurisdicional.

Em estudo realizado para esta dissertação, como se pode ver no capítulo “o aumento do número de recursos nos tribunais: aspectos estatísticos” demonstra o grande quantitativo de recursos e o número elevado de processo perante o Judiciário, o que provoca uma descrença da sociedade nos serviços da justiça e fatalmente beneficiando apenas aos infratores.

Por isso, podemos concluir que o Poder Judiciário no Brasil tem se apresentado como um meio de evitar vários problemas sociais, políticos e

5TOLEDO, José Roberto de. Ibope: protestos derrubam credibilidade das instituições. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,ibope-protestos-derrubam-credibilidade-das-instituicoes,1059657,0.htm>. Consulta realizada em 30 de agosto de 2013.

econômicos, como por exemplo: um golpe do estado, intervenção militar, decreto de força ou semelhante e revoltas populares, como também problemas do poder público baseado nas relações institucionais, atribuições, funções e competências entre os órgãos do Estado, também podemos dizer da chamada “crise do estado” pela existência de instituições estatais calcadas no neoliberalismo e que não mais estão correspondendo, em certo grau, as demandas atuais, de cunho individual, tudo contribui para a morosidade do processo em decorrência da estrutura do sistema montado, e de que com o pós-modernismo precisa de novas respostas, outras soluções, que não as comumente utilizadas no direito processual no Brasil.

É importante destacar que com o aumento exagerado e complexidade das relações entre os agentes sociais nos dias atuais, tais controvérsias são detectadas numa velocidade em que o Estado, por meio do judiciário, e os agentes políticos têm dificuldade em acompanhar; questões outras surgem por parte de controvérsias da interpretação da Constituição Federal, ao assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana tornou-se bastante interpretativa pela necessidade de garantir automaticamente esses direitos por serem de aplicação imediata.

Não é só isso. Fatores outros também existem na atual sociedade de massa, da necessidade de políticas públicas, com os grupos sociais organizados que reivindicam direitos sociais, individuais e coletivos, tais como: saúde, alimentação, educação, etc.

Além desses direitos decorrentes de uma nova ordem constitucional, calcado na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais e da obrigação do estado em assegurá-los, geram um aumento desenfreado na busca da prestação da justiça pela ausência de políticas públicas que tornem realidade aquelas garantias, transformando o Poder Judiciário em “válvula de escape” e viés a assegurar essas premissas; e tantas outras que assoberbam o poder judiciário de demandas, provocando uma lentidão na prestação jurisdicional. Muitas destas controvérsias demonstram a incompetência da administração pública de resolver suas próprias mazelas.

Desta feita, com o clamor da sociedade em fazer valer seus direitos fundamentais, assegurados na Carta Magna, acabou por motivar a reforma do judiciário, ao instituir o legislador a Emenda Constitucional de nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, trazendo à baila algumas reformas no Texto Constitucional e, como corolário, teve grande repercussão no direito processual.

Tais reformas, consequência do descrédito da sociedade com o Poder Judiciário, tem como finalidade promover uma duração razoável do processo a fim de garantir uma Tutela Jurisdicional célere, efetiva, justa e útil.

Nesse sentido, trazemos as lições de Paulo Hoffman que:

Independentemente do resultado prático que venha a ser efetivamente alcançado, não se pode minimizar a relevância e a importância da EC n. 45, aprovada pelo Congresso Nacional. Trata-se de um verdadeiro marco na história recente do Judiciário que, apesar das dificuldades iniciais de implementação e das críticas que se possa fazer à emenda, deve colaborar para o aprimoramento do sistema como um todo⁶.

Igualmente, pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, assegura o direito à duração razoável do processo, por ela, tal direito já estava em vigor bem antes de 2004, pois a referida Convenção integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Dec. nº 678, 06 de novembro de 1992, sendo clara quanto ao devido processo legal, o Art. 8ª da Convenção,⁷ está assim redigido:

Art. 8ª. Garantias judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito de o acusado ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livre e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio ou não nomear defensor dentro do prazo estabelecido por lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

6 HOFFMAN, Paulo. O Direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC. 45/2004**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 571.

7 Convenção Americana Sobre Direitos humanos. **O pacto de São José da Costa Rica**.

- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado;
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Esta garantia consta no ordenamento nacional através da Cláusula do § 2º, do art. 5º da Constituição Federal, por esse novel dispositivo, os direitos e garantias nela assegurados passam a integrar a ordem nacional com *status* de norma constitucional; e, como corolário direto do devido processo legal, tinha aplicabilidade imediata por força do § 1º, do art. 5º da Carta Magna⁸.

A reforma da Constituição pela EC nº 45/2004, ao incluir a duração razoável ao processo apenas, conferiu maior visibilidade à sua existência com o escopo de garantir a sua efetividade. É indubitoso que esta positivação da duração razoável do processo em nível Constitucional esteja intimamente ligada aos problemas hoje enfrentados pelo judiciário de garantir uma prestação jurisdicional célere, efetiva, justa e útil.

Contudo, está claro que o Sistema Judicial Brasileiro como um todo (ou seja, não apenas o poder judiciário) é criticado por ser dispendioso para ser sustentado, por ser ineficiente e pouco eficaz, apresentando uma lentidão na tramitação e julgamento de processos que necessita de um tratamento mais dinâmico, visando atender aqueles que recorrem ao Poder Judiciário. O cidadão, a parte mais frágil desta relação jurídica e do sistema político e econômico, visualiza neste o único meio de garantia dos seus direitos. Que ao revés, é, por muitas vezes, utilizado, com algum sucesso e vitória por aqueles imbuídos de interesses meramente egoísticos a se utilizarem da máquina judiciária e do processo para os seus fins privados, sem arroudeios, sem cerimônias, transformando-o em instrumento de injustiças.

Conseqüentemente, tais atitudes levam à inoperância do Poder Público em reverter tal situação, para esses, se devem criar mecanismos jurídicos e legais a fim de evitar conduta não condizente com a finalidade do processo judicial, que é a pacificação do embate social, solucionando os conflitos de interesses. Para tais

8 DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vol. I. 6ª Edição. Salvador: Jus PODIVM, 2006. p. 61.

desvios éticos das partes tem-se no processo civil a responsabilidade por dano processual, por meio das condutas que o Código de Processo Civil considera maléfica ao processo ao instituir a chamada litigância de má-fé (CPC, artigos 17 e 129), mas com certeza não é suficiente para combater o uso do processo para fins individuais.

A sociedade e os juristas, em particular, têm o sentimento de que obter acesso à justiça e à tutela jurisdicional em tempo hábil nos momentos atuais é algo de difícil realização, quase impossível, apesar dos estudos desenvolvidos nas universidades e academias pelos pensadores da ciência do processo, inclusive, trouxeram reformas substanciais; contudo, não custa ressaltar, ser dever do Estado em promover o exercício da cidadania no momento em que o cidadão recorre ao Poder Judiciário almejando uma solução do conflito, em atendimento à dignidade da pessoa humana, assegurada na nossa Carta Magna como um direito fundamental. Não se pode deixar, nesse contexto, dada à temática em apresentação, e no que pese a importância do direito processual na concretização do direito material, trazer a visão de Ovídio A. Baptista da Silva:

Sabe-se que a missão do direito processual é tornar possível a realização do direito material, criando os instrumentos indispensáveis à realização desse objetivo. A opção por um outro instrumento será uma tarefa do político e não do processualista, enquanto produtor de normas processuais. O que o processualista poderá fazer – e nós tentaremos fazê-lo – é mostrar as vantagens e defeitos dos instrumentos que poderão ser criados, com a advertência, porém, de que o processo ainda não descobriu um sistema imune de inconvenientes.⁹

Além de alguns fatores sociais, políticos e econômicos até aqui debatidos, outro fator fundamental à morosidade das ações judiciais é a atual sistemática recursal no nosso processo civil, ao permitir uma elevada quantidade de impugnação de decisões judiciais, as quais necessitam de uma urgente mudança na atual sistemática recursal, na criação do que aqui se denomina de “Depósito Recursal Cível” como mais um pressuposto recursal objetivo, e que para tanto, se deve alterar a lei para a sua aplicabilidade no Processo Civil.

Como forma de tentar minimizar o alçóz enfrentado pelos cidadãos ao procurar o Judiciário, aponta-se o “depósito recursal” no processo civil de modo a

⁹ SILVA, Ovídio Batista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: forense 2006, p. 34.

criar óbice à procrastinação do processo, que ao lado de outras transformações já operacionalizadas no nosso processo tem o escopo de trazer maior celeridade processual, diminuindo o tempo de tramitação das ações judiciais.

Com isso entende-se que a aplicação do depósito recursal no processo civil brasileiro, denominado por nós aqui de “depósito recursal cível” (como garantia de instância), para diferenciá-lo do seu similar do Processo Judicial do Trabalho, seria mais uma solução para a morosidade na prestação jurisdicional e possível segurança jurídica quanto ao cumprimento da sentença nas ações de caráter pecuniário uma vez que trará segurança a uma tutela jurisdicional justa, útil e adequada.

Enfim, alternativas como a aqui apresentada, possibilitam o exercício da cidadania e podem trazer à população a credibilidade com a Justiça e a certeza de uma prestação jurisdicional focada na tutela dos direitos fundamentais, amenizando o clamor da sociedade, dos juristas e operadores do direito, ao promover uma prestação jurisdicional mais eficiente e, atendendo a um dos direitos fundamentais do cidadão “a razoável duração do processo”.

Porém, há de se entender não ser esta uma panaceia a curar todos os males da lentidão da justiça e da aplicação eficaz do direito, diante da necessidade de constantes modificações visando ao aperfeiçoamento do processo. Tais modificações e aperfeiçoamentos foram experimentados ao longo dos anos na ciência do processo, que através das suas fases científicas buscou-se sempre a simplificação processual visando ante tudo à efetivação do direito e a garantia do cidadão.

2.2 Simplificação Processual e Fases Metodológicas do Processo

Desde o surgimento das primeiras regras, na Roma antiga, até meados do Século XXIX, o processo era visto como “simples meio de exercícios de direitos”, e chamado de direito adjetivo, simplesmente porque os juristas da época não enxergavam a existência de dois planos diferentes no ordenamento jurídico: um relacionado ao direito material (civil, empresarial, tributário etc.) e outro relacionado ao direito processual.

Na primeira, e mais longa, a fase metodológica do direito processual civil, imperou o sincretismo e coube a doutrina alemã da segunda metade do Século XXIX

a criação da segunda fase metodológica do direito processual, chamada de “autonomista ou conceitual”. Nessa fase foi dada grande ênfase aos aspectos puramente científicos do direito processual como, por exemplo, aqueles relacionados às condições da ação e aos pressupostos processuais.

Com efeito, não havia nenhuma preocupação com os resultados que o sistema processual poderia provocar na vida das pessoas em geral e, por isso, este foi o motivo pelo qual esta fase foi de curta duração para o mundo da ciência do direito conhecer a terceira fase metodológica, marcada pela busca de resultados positivos, simplificando as formas, para os destinatários finais da atividade jurisdicional; tanto no que diz respeito às reformas legais, das leis de processo, com a simplificação dos institutos jurídicos, quanto ao aprimoramento das decisões judiciais, com a finalidade de abreviar o tempo que os processos levam para produzir resultados.

Dessa forma, a principal característica dessa fase metodológica do processo civil moderno, chamada de “instrumentalidade”, está na importância dos resultados que o processo produz na vida das pessoas e na sociedade em geral, a partir de uma visão crítica de todo o sistema.

A fase atual em elaboração científica do processo denominada de “neoprocessualismo”, sua preocupação se materializa no tocante a dignidade da pessoa humana como emanção dos direitos fundamentais e tem por finalidade assegurar os postulados constitucionais do processo, dentre eles a razoável duração das demandas judiciais, elevada a categoria de princípio constitucional.

Embora seja apenas uma visão evoluída do período instrumentalista do processo, alguns processualistas acreditam se tratar de uma nova fase processual, que na verdade vem a ser o estudo do Direito Processual à luz do neoconstitucionalismo.

Acerca dessa nova fase metodológica que se desenha no processo civil, pode-se retirar das lições de Eduardo Cambi¹⁰, que o direito como um todo vem sofrendo forte interferência da constituição, por vir seus institutos sendo alçados às constituições dos estados. A evolução desse entendimento, em face da atual e saudável constitucionalização dos ramos do direito, também afeta o direito

10 CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

processual por não ser estanque dentro do ordenamento jurídico. Ademais, defende o estudo do direito processual a partir de uma nova premissa metodológica, a da metodologia do neoconstitucionalismo (destacando-se a força normativa da Constituição e a concretização material dos Direitos Fundamentais).

Esse fenômeno da constitucionalização dos direitos e garantias processuais, além de retirar do Código de Processo a centralidade do ordenamento processual (descodificação), ressalta o caráter publicístico do processo; isto é, o processo distancia-se de uma conotação eminentemente privada, deixa de ser um mecanismo de exclusiva utilização individual para se tornar um meio à disposição do Estado para realizar justiça, ou seja, um valor eminentemente social.

Atualmente, o processo tutela uma ordem superior de princípios e valores que estão acima dos interesses controversos das partes, voltados à realização do bem comum (ordem pública). A preponderância do interesse público sobre os interesses privados conflitantes manifesta-se em diversos pontos da nova dogmática processual, resultando no grande número de princípios fundamentais do processo que hoje permeia o ordenamento jurídico brasileiro e outros projetados no Novo Código de Processo Civil, a despeito do princípio da cooperação, que não se encontra formalmente constituído atualmente em nossa legislação, nem processual, nem material de forma explícita.

Por isso, cabe salientar para falarmos da aplicação do depósito recursal no processo civil, se faz necessário traçarmos algumas linhas, fazermos um paralelo, entre as recentes reformas na legislação do processo com vistas à simplificação processual e seu reflexo na instrumentalidade do processo, sem adentrarmos numa análise minuciosa do neoprocessualismo por estar em elaboração científica. Dada essa circunstância, para o presente estudo, é suficiente nos determos à instrumentalidade, por responder tal fase satisfatoriamente às pretensões deste trabalho. Assim, por estarem umbilicalmente ligados ao instituto aqui proposto, como mecanismo de celeridade processual a efetivação das decisões judiciais, tendo como desiderato a razoável duração do processo.

A instrumentalidade do processo como engenho a propiciar um resultado prático e objetivo do processo, não pode ser discutida sem que se fale da simplificação processual ou mecanismos de aceleração do processo, como meio, canal, a efetivar o aprimoramento das decisões judiciais, tanto no que diz respeito à necessidade de abreviar o tempo que os processos levam para produzir resultados,

por meio das transformações realizadas, bem como de outras propostas a serem estudadas e efetivadas.

As mudanças sociais e científicas das últimas décadas implicam numa constante necessidade de atualização legislativa, visando atender, cada vez mais, uma sociedade de massa, atualização esta, sem a qual, mesmo com poucos anos de vigência uma norma venha a se tornar supérflua. Portanto, reconhecendo estas mudanças levou o legislador a empreender minirreformas no Código de Processo Civil e/ou na legislação processual extravagante, além de criar microsistemas jurídicos processuais, tudo com o desiderato da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.¹¹

O termo “simplificação processual” vem sendo utilizado pela doutrina mais abalizada como sendo a forma encontrada pelo legislador para trazer redução dos atos processuais ou a sua diminuição tornando o processo mais célere, a par das recentes reformas atualmente realizadas que tornam os procedimentos do processo mais célere com a reunião de procedimentos, supressão de certos atos, reunião de atos processuais, delegação de atos do processo, dentre tantas modificações levadas a efeito a fim de tornar o processo mais rápido.

Contudo, para José Afonso da Silva, tais mudanças vieram a cabo com a reforma do judiciário introduzida pela EC nº 45/2004¹², ao se preocupar o legislador com a morosidade da prestação jurisdicional. O referido professor denomina tais reformas de “mecanismos de aceleração do processo” e dentre elas destaca: supressão das férias coletivas; número de juízes nas unidades judiciárias proporcional ao número de demandas; distribuição imediata dos feitos; delegação da prática de atos de administração e de expediente sem caráter decisório, etc.

As reformas mencionadas nas lições de José Afonso da Silva ocorrem no plano constitucional, mas há outras no plano infraconstitucional, cuja mudança de mecanismos e procedimentos do Código de Processo Civil e da legislação processual civil em vigor, tem por escopo dar cobertura as mudanças no plano da constituição, trazendo a necessária celeridade que todos desejam e proclamam.

11 Sobre as chamadas “ondas renovatórias do processo civil”, tema importantíssimo para a compreensão da atual fase metodológica do processo civil moderno, v., por todos, CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

12 **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acessado em: Agosto de 2013.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 1973, chamado código de Buzaid, fruto de uma época de concepção patrimonialista e individualista¹³, que visa garantir os congêneres institutos do Direito Civil, não mais se adéqua a uma sociedade calcada nos valores fundamentais da pessoa humana e da juridificação¹⁴; com isso adveio à realização das reformas no processo civil, tanto com os mecanismos já realizados, quanto a outros que venham a ser engendrados, como se propõe no presente trabalho sobre o depósito recursal cível.

Nesse sentido, foi promovida pelo legislador uma série de inovações e reformas na legislação processual civil, visando conferir celeridade processual, mas seguramente não foi o suficiente para distribuir a diminuição no tempo esperado do processo. Apesar da aplicação do novel princípio da razoável duração do processo, introduzido pela EC nº 45/2004, acrescentaram o inciso LXXVIII e § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, para cristalizar a garantia da celeridade processual com o princípio da “duração razoável do processo”.

Com efeito, faz-se necessário buscarmos os mecanismos e técnicas processuais que geraram, até aqui, as mudanças do processo civil visando garantir a simplificação processual, pois, a evolução legislativa das regras sobre direito processual civil trouxeram profundas e incisivas mudanças nesse ramo do direito.

Nesse trilhar, cabe ressaltar que a simplificação processual está diretamente ligada ou influenciada pelo princípio da instrumentalidade ou finalidade vez que a sociedade, cada vez mais, exige melhorias dos serviços públicos. Por sua vez, se faz constantes transformações do ordenamento jurídico visando a atender a esses reclamos e as exigências do capitalismo vigente. Por isso, falaremos um pouco desse princípio.

13 “A patrimonialidade de Código Buzaid deixa antever, ainda a orientação do legislador de mercantilização dos direitos, reduzindo todas as situações substanciais a situações patrimoniais exprimíveis em pecúnia. Vale dizer: em esperar, como resultado padrão do processo, uma tutela jurisdicional pelo equivalente monetário. Trata-se de fato perfeitamente compreensível se tivermos presente o dogma da equivalência das prestações materiais sobre o qual erigido o *Code Civil* e, daí, o espírito dos Códigos Oitocentistas, dentre os quais se ensarta inequivocamente o Código Bevilacqua.” (MITIDIERO, Daniel. **O Processualismo e o Código Buzaid**. Publicada na REPRO 183/165, p. 12).

14 “A *juridificação* da sociedade, como todo conceito que entra na moda, transforma-se em uma noção que cobre um vasto território de questão e pontos de vista, por vezes complementares, por vezes contraditórios. De acordo com Habermas, essa noção (*Rechtstaatbestände*, em alemão) surgiu na República de Weimar em referência à expansão e adensamento do direito positivo na sociedade moderna e particularmente à institucionalização do conflito de classes, à legislação trabalhista e à regulação do conflito social. O conceito de juridificação, tal como definido em Habermas, refere-se a um processo de “ondas sucessivas e cumulativas de juridificação” pelo qual as relações sociais seriam colonizadas pela crescente atividade reguladora do Estado.” (SORJ, Bernardo. **A Nova Sociedade Brasileira**. 3ª edição revista. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2006 – Cap. VI - Novas tendências do conflito social: entre a judicialização e a juridificação, p. 103).

2.3 Princípio da Instrumentalidade ou da Finalidade

Não se faz ciência sem princípios. Define-se mesmo ciência como o conjunto de conhecimentos ordenados corretamente segundo princípios. Claus-Wilhelm Canaris define o sistema jurídico como “ordem axiológica ou teológica de princípios jurídicos gerais.”¹⁵ Portanto, na ordem jurídica atual o princípio é elevado a quase categoria de norma a guiar o interprete na aplicação da lei, sendo uma norma. Mas é mais que uma norma, uma diretriz.

Destaca o Prof. Alexandre Pimentel¹⁶,

Os próprios princípios servem como limite ao subjetivismo do julgador, ao mesmo tempo em que permitem a busca de uma solução mais justa pela superação do estrito legalismo, desaguando numa decisão sempre motivada. Tudo isto está a depender tão somente da postura dos juízes: se se apresentarem tímidos estarão a renunciar, como dito por José Carlos Barbosa Moreira, em extrair da Constituição suas maiores virtudes; se forem virtuosos, e exercerem soberanamente a jurisdição, estarão a implementar a justiça pela superação constitucional do normativismo positivista, que somente se auferirá pela admissão de uma ordem jurídica axiológica. Isto demonstra o acerto de Nelson Saldanha em atrelar a ideia de jurisdição à de justiça. E é nesse contexto que o processo surge como instrumento efetivador da jurisdição e da concreção de um direito justo, legitimado pelo procedimento isonômico ofertado aos contendores.

É um norte do sistema, um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema e não pode ser diferente o princípio da instrumentalidade ou da finalidade. O qual se aborda inicialmente como mola propulsora da “simplificação processual”.

A gênese dos princípios não é nova. Esclarece Alcides Mendonça de Lima¹⁷ que em diversos textos, mesmo de épocas remotas, sempre houve dispositivos que, implicitamente, se consagravam. Posteriormente, a partir do Século XIX, foram formulados de modo expreso, pela doutrina com teor condensado. As lições do professor José Carlos Barbosa Moreira¹⁸ ensina que “remonta a doutrina alemã do começo do Século XIX a preocupação de compendiar em ‘princípios’ (ou ‘máximas’) as diretrizes político-jurídicas que se podem acolher na ordenação do processo.”

15 CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 280.

16 PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética. Processo telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), 2004. p. 755-756. (Tese de Doutorado).

17 LIMA, Alcides de Mendonça. **Os princípios informativos no Código de Processo Civil**. Revista de Processo, 1984, p. 9-19.

18 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 1, São Paulo: Forense, 1993, p. 9.

Com efeito, só a partir das modernas codificações do final do século passado se voltou a preocupar com a positivação dos princípios nos ordenamentos jurídicos, até agora, porém, nosso atual código de processo civil não relaciona princípios de maneira categórica, embora possa ser encontrado de forma latente na redação da codificação processual.

No Brasil, assim como na maioria dos países que adotam sistemas jurídicos de origem romano-germânica, os princípios são considerados como fonte do direito.¹⁹ Desse modo, o artigo 4º, da LICC (Lei de Introdução do Código Civil); art. 8º da Consolidação das Leis Trabalhista e o art. 126 do Código de Processo Civil. Por esses dispositivos, os princípios são método de integração do direito colmatando as lacunas existentes, por não poder o estado-juiz deixar de solucionar os conflitos sob o argumento de lacuna ou obscuridade do direito, havendo a indeclinabilidade da jurisdição²⁰.

Não por menos dispõe a nossa Carta Magna de que “os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados²¹ [...]”. Logo, princípios informativos no direito não são meros adereços interpretativos, mas verdadeiros enunciados que consagram conquistas éticas da civilização. Estejam ou não previstos na lei, aplicam-se congentemente a todos os casos concretos.

Nesta seara, as lições de Karl Larenz, segundo o citado doutrinador, os princípios são manifestações especiais da idéia de direito na perspectiva de sua evolução histórica, chamando-os de “idéias jurídicas materiais” ou “pautas diretivas de normação jurídica que, em virtude da sua própria força de convicção, podem justificar resoluções jurídicas.”²² [

Também, o mesmo autor chama a atenção de que alguns destes princípios “estão expressamente declarados na Constituição, ou noutras leis; outros podem ser

19 NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 25ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 199-205.

20 Considerando que o estado assumiu a função de pacificar os conflitos de interesses, de forma praticamente monopolista, ao magistrado não é conferida a prerrogativa de deixar sentenciar (*non liquet*), alegando a inexistência de preceito para resolver determinado caso concreto. Se isso fosse possível, o magistrado estaria (direta ou indiretamente) permitindo e mesmo estimulando o exercício da *auto defesa* ou da *auto tutela*, concebida em outros momentos históricos, mas de aplicação restrita nos dias atuais, remanescendo em situação ímpares, como se observa nos conflitos possessórios, admitindo a lei que o esbulho ou a turbação seja repellido através de reação da própria vítima, desde que faça com moderação e imediatamente após a agressão sofrida (§ 1º do art. 1.210 do CC). FILHO, Misael Montenegro. **Código de Processo Civil – Comentado e interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p. 183.

21 Constituição Federal/88, § 1º do art. 5º.

22 LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 674.

deduzidos da regulação legal, da sua cadeia de sentido, por via de uma norma ou do retorno à *ratio legis*; alguns foram enumerados e declarados pela primeira vez pela doutrina ou pela jurisprudência, as mais das vezes atendendo a casos determinados, não solucionáveis de outro modo, e que logo se impuseram na jurisprudência, graças à força de convicção a eles inerente.”²³

O enfoque acima reproduzido tem como intuito demonstrar e evidenciar que o princípio da finalidade, aplicado ao processo civil, enquadra-se na análise acima reproduzida e, no trilhar dessas notas, reporta-se às lições de Rui Portanova, ao classificar os princípios como "enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos.”²⁴

Além dessa finalidade, servem para orientar o doutrinador na construção de técnicas científicas e o legislador na elaboração do novo direito (projetado). A partir dessas técnicas elaboradas pela doutrina temos a materialização do direito na lei decorrentes de certos princípios que orientam a ciência do direito.

Nessas linhas introdutórias limitou-se a apresentar o princípio setorial da instrumentalidade ou finalidade no processo civil, como guia fundamental das transformações legislativas vez que, consagrado expressamente nos arts. 154 e 244, ambos, do CPC, por orientar o processo civil contemporâneo.

2.4 A finalidade do Processo Civil Contemporâneo

Nos dias atuais há uma enorme preocupação a respeito da celeridade processual, com a consequente simplificação do processo civil moderno, a par de os doutos em escrever, discorrer e engendrar mecanismos de simplificação acerca do processo civil contemporâneo.

É que, dentro do Estado Constitucional ou Estado Democrático de Direito, ou seja, aquele pautado no princípio da legalidade de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, tendo como fundamento nos valores da dignidade da pessoa humana, tais valores, emanam dos Direitos Humanos. Com isso, o processo civil moderno deve ser compreendido como um esforço do

²³ Idem, p. 674.

²⁴ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 14.

legislador em dotar o direito como instrumento para a concretização da Justiça, com a efetivação de uma tutela jurisdicional útil, justa e adequada.

Os modernos processualistas consideram o processo como um imperativo do interesse público na busca da correta aplicação das normas jurídicas ao caso concreto. Nesta linha, há o intuito de coadunar a estrutura e os fins do processo civil com os princípios do Estado Social de direito.

Para se atingir o Estado Social de Direito faz-se necessária a participação dos agentes processuais, partes e juiz, na solução da lide em que todos colaboram entre si para atingir o fim último da justiça que é a pacificação social. Esta como um dos fins do direito processual civil contemporâneo no Estado Constitucional, pautado nos valores já expressos, e que para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero se ressaem três diretrizes fundamentais: “o direito processual civil deve ser construído à base dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de todos perante a lei e do direito à participação no processo.”²⁵

Portanto, para perseguir tal desiderato, além de outros postulados e princípios explícitos e implícitos do Direito Processual Civil, entram em cena as reformas processuais, na qual se afirma a necessidade de uma democracia participativa no processo, com o conseqüente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual.

Mais uma vez, invocando os professores acima citados, em que:²⁶ “Não há Estado Constitucional, que é o Estado de Direito qualificado pela forma constitucional e pelos direitos fundamentais, sem segurança jurídica e sem igualdade perante o direito.”

O processo civil é o instrumento legal em garantir a segurança jurídica e a igualdade de todos perante o direito, sendo, portanto, essas também finalidades do direito processual civil contemporâneo. Por isso, estas reformas simplificadoras devem vir acompanhadas de ações no campo pessoal dos operadores do direito, com uma postura ética condizente com as finalidades do processo, a fim de trazer uma prestação da justiça que reflita a realidade do estado social de direito, por não poder litigar, o cidadão hipossuficiente economicamente, indefinidamente sem o resultado prático do seu direito.

25 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC – Crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 15-16.

26 Op. cit. nota 10.

Contudo, não basta a construção de técnicas e a aplicação de princípios para ter-se uma justiça acessível, se essas relações não vierem acompanhadas de uma profunda mudança de pensamento em presidir as relações jurídicas processuais sem as quais não muito avançaríamos para alcançar a tão sonhada simplificação processual.

2.5 A mudança de pensamento para a necessária efetivação da simplificação processual

Apesar de reconhecer a importância das reformas trilhando as ondas renovatórias do processo com a realização no nosso direito de certas transformações denominadas de simplificação processual ou mecanismos de aceleração do processo, não se pode abstrair-se no presente trabalho de fazer uma pequena análise de outros fatores que atrasam a prestação jurisdicional e de que, na nossa visão, muito embora se tenha modificação e introdução de institutos ou mecanismos no direito processual em trazer a tão sonhada celeridade, ainda assim, se não houver mudança no plano das ações pessoais, não se conseguirá atingir o objetivo de um processo com razoável duração.

Por isso é certo que a simplificação do processo com a onda de reformas não pode ser tomada como uma panaceia para resolver todos os males ou atrasos da prestação jurisdicional que tanto angustia os cidadãos ao procurarem pelos serviços do Poder Judiciário. Ademais, há uma necessidade em discutir a mudança de mentalidade (pensamento, cultura) que preside as relações jurídicas. Tal cultura insiste em não se reconhecer que haja uma mudança na forma de atuação dos agentes processuais, em que o juiz coloca-se no centro do processo sem qualquer diálogo com as partes, permanecendo equidistante como se não fosse um participante da cena processual, um agente político do estado a solucionar os conflitos de interesse. Por isso deve agir de forma mais ativa num permanente diálogo na solução mais rápida das controvérsias.

Nesse sentido, permanece-se arraigados a conceitos, práticas ou ensinamentos ultrapassados, que não mais se coadunam com o atual estágio do moderno processo civil que, a despeito das legislações do mundo contemporâneo, vem sobrelevar a importância da dignidade da pessoa humana, e que reclama a celeridade processual, com um processo em observância às expectativas de um

Estado Constitucional com o fito em atender as necessidades da maioria da nossa população, com a efetivação de uma tutela jurisdicional útil, justa e adequada.

Dessa forma, é necessário que tal simplificação se dê, antes de tudo, numa relação triangular entre o juiz e as partes. Isto é: deve-se recuperar, assim, o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo, valorando acima de tudo a ética que deve dirigir as relações processuais, sem as quais qualquer esforço da ciência do direito e do legislador não surtirão efeitos nas reformas consumadas bem como nas constantes do chamado direito projetado do Novo Código de Processo Civil, ao instituir a cooperação como princípio.

Como consequência, por outro lado, reforça-se pela realização de uma democracia mais participativa, no mesmo fito aguça-se as partes a confiar na justiça e realiza segurança jurídica com um conseqüente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual.

A ideia da simplificação há de implicar em um maior compromisso ético dos atores do processo e um judiciário ativo, colocado no centro da controvérsia, mas também a recuperação do caráter isonômico do processo, com a participação ativa das partes. O diálogo assim estimulado substitui com vantagem a oposição e o confronto, dando lugar ao concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização da causa. Esse objetivo só pode ser alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, dentro de uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes.

Aceitas as premissas axiológicas elencadas cumpre afastar a incapacidade para o diálogo estimulada pela atual conformação do processo judicial brasileiro, assentado em outros valores. Por todas essas razões é da maior conveniência restabelecer o *ordo* isonômico, propósito que parece ser de magna importância para a efetividade virtuosa no processo de conhecimento. Por isso, também, registra-se que o moderno processo tende a valorizar as partes e os advogados na realização da justiça ao lhe atribuir ante as reformas simplificadoras uma maior responsabilidade com o processo.

Portanto, este ativismo do juiz alçado nas reformas deve ser estimulado e ao mesmo tempo conciliável com o ativismo das partes, com o propósito de atender a

finalidade social do processo moderno. E, não se pode deixar de aferir que a reflexão sobre o papel ativo do juiz é vista em estreita relação com a razoável duração do processo. Esta proclamação atual do moderno direito processual constitucional mormente depois de alçada à condição de princípio constitucional.

Por isso surge, entre outros valores, a necessidade de uma valorização do princípio da instrumentalidade entre os sujeitos processuais que, conforme adverte Alfredo Soveral Martins²⁷, é necessária nesta sede, a renovação das mentalidades com a finalidade de afastar o individualismo do processo, no sentido de que cada papel dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa sã administração da justiça.

Entretanto, a boa-fé na administração da justiça num espírito cooperativo e instrumental entre as partes pressupõe que o processo seja pautado pela necessidade de observância estrita do dever de probidade, preocupação esta de caráter ético, que busca a atender com a finalidade de deveres éticos ao longo da marcha processual, sem qual a justiça não atenderá seus fins sociais.

Com bom senso também o mestre português, Teixeira de Souza, ao chamar a atenção de que estes deveres são mútuos, mas até mesmo em caráter exemplar, devem ser efetivamente concretizado pelo juiz, ainda de acordo com o tema, "*não pode ser esquecido que mesmo a mais perfeita das legislações processuais, não logrará obter qualquer êxito se as suas inovações e desideratos não forem acompanhados por uma mudança das mentalidades dos profissionais do foro.*"²⁸

É bom ressaltar que a "simplificação processual" largamente efetivada na legislação obriga-nos, por via de consequência, antever que ela não está circunscrita apenas nas constantes alterações da legislação mas, também, e, sobretudo, na participação dos sujeitos no processo por meio da colaboração sem a qual qualquer alteração seria infrutífera e não atingiria o escopo desejado pelo legislador.

A recente reforma da legislação processual (Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001)²⁹ marcha neste desiderato, na qual se espera seja

27 MARTINS, Alfredo Soveral. **Direito Processual Civil**, 1º Volume, noções gerais. Coimbra: Fora do Texto Cooperativa Editorial de Coimbra, 1995, p. 159.

28 SOUZA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. Lisboa: Ed. Lex, 1997, p. 31.

29 **Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:**

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

operacionalizado na prática forense. Inclusive foi acrescentado ao nosso Código de Processo Civil o artigo 14, inciso V, ao estabelecer peremptoriamente os deveres, entre outros, das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo que cumpram com exatidão os provimentos mandamentais e não criem embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final; como consequência ao descumprimento desse dever ético, permite ao Juiz ou Tribunal, conforme acréscimo do Parágrafo Único ao citado artigo, arbitrar uma multa ao ato que contrarie o mencionado dever. Com isso, instaurou a colaboração como uma forma efetiva de simplificação processual, além de outras alterações realizadas e efetivadas.

2.6 Formas ou meios de cooperação no processo civil como forma de simplificação processual – o paradigma do direito português

Sem se abstrair do foco principal do presente trabalho, que é o depósito recursal cível e, ainda dentro do aspecto da mudança de mentalidade e cultura, faz-se necessário, a título de elucubração sobre os problemas da prestação jurisdicional e do processo civil, para que não se deixe de lado a visão crítica das nossas deficiências e não seja acometido da obsessão em imaginar que a solução da celeridade processual se dará apenas com as reformas realizadas, bem como em outros institutos em estudo, se cumpre em linhas gerais traçar algumas singelas considerações de outros engenhos que visam ao mesmo objeto, o da razoável duração do processo.

Estes engenhos manifestados sob a forma da chamada cooperação no processo civil estão diretamente relacionados a boa fé processual, que é um dos princípios fundamentais do processo moderno, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações processuais. No entanto, a boa-fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.” (destaque nosso)

Aos participantes do processo assiste o direito de exigir do juiz uma participação mais efetiva, cabendo-lhes, em contrapartida, o dever de colaborar para facilitar e estimular essa cooperação. Em que pressupõe, segundo Mitidiero: “absoluta e recíproca lealdade entre as partes e o juízo, entre o juízo e as partes a fim de que se alcance a maior aproximação possível da verdade, tornando-se a boa-fé pauta-de-conduta principal no processo civil do Estado Constitucional”³⁰

Neste sentido, em magnífico estudo, o Professor Lúcio Grassi de Gouvea³¹, analisou detidamente a colaboração no processo civil, não só no seu aspecto histórico, como também abordando o instituto nas legislações alienígenas e no direito pátrio, para citando o jurista português Miguel Teixeira de Sousa, enumerar quatro poderes-deveres essenciais dos tribunais quanto ao princípio em tela: dever de esclarecimento, dever de prevenção; dever de consultar as partes e dever de auxiliar as partes.

Este pensamento pode ser perfeitamente adaptado às regras do direito processual pátrio, sem afrontar o ordenamento jurídico vigente e ao qual se ousa acrescentar o “dever de correção e urbanidade”, que efetivamente deveria ser incentivado na prática forense, com vistas ao um processo instrumental e simplificado.

Para tanto e, ainda citando o referido professor, é exemplar o processo civil português, que engendrou como uma de suas linhas essenciais, a sujeição do processo a um princípio de cooperação entre as partes e o juiz. E, como dito, em comparação com o direito luso, os deveres lá consolidados poderiam fazer parte do nosso sistema jurídico processual, através de uma dedução da regulação legal atualmente em vigor e da própria *ratio legis*.

Seria de extrema importância, na cultura judiciária brasileira, a responsabilidade profissional dos operadores do direito pois, embora as previsões na lei de sanções pela infração de preceitos éticos, há certa resistência e cautela na aplicação de tais dispositivos.³² Por isso, não se olvida que muitas vezes tal

30 Daniel Mitidiero. *Bases para a Construção de um Processo Civil Cooperativo: O Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo Valorativo*. 2007, p. 12. Disponível em:

<<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000642773&loc=2008&l=fff90792c6702178>> Consulta realizada em 30 de agosto de 2013.

31 GOUVEA, Lúcio Grassi. *Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verade Real*. In: Fredie Didier Jr. (coord.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. Salvador: Editora Podium, p. 369-383, 2010.

32 Os artigos 14, 15, 18, 31, 133, 135, 144, 147, 153, 193 ss., 600 e 601 do Código de Processo Civil tratam sobre os referidos preceitos éticos.

sancionamento é obstado pela falta da prova de dolo na imputação da má conduta processual razão pela qual seria de bom alvitre considerar como litigância de má-fé. Mas, a par disso, a colaboração deveria ser consagrada na prática judicial, com a finalidade essencial de dar alento à efetiva democracia participativa no processo, tornando-o simplificado e tomando como direção esta perspectiva o ordenamento jurídico português,³³ conforme enfatizado alhures, trazendo a necessidade do incentivo e aplicação do princípio ou da máxima da cooperação, por conseguinte, tal preceito poderia perfeitamente ser incentivado da mesma forma no direito brasileiro sem afrontar o ordenamento vigente. Assim, além, como dito, das reformas processuais de simplificação do processo, elenca-se poderes-deveres, que simplificariam o procedimento, caso assim fossem adotados na sua plenitude. São os seguintes, sintetizados:

Dever de esclarecimento - dever mútuo, recíproco, ou seja, o tribunal tem o poder-dever em ouvir qualquer das partes, seus representantes sobre quaisquer dúvidas ou esclarecimentos em matéria de natureza fática ou de direito e dando-se conhecimento a outra parte dos resultados de tal iniciativa, realização da providência visando a atender o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Embora se queira um processo mais célere, devido à angústia da sociedade, é necessário em determinadas situações avaliar as consequências graves de uma decisão apressada, quando ajudaria o Tribunal, que estivesse em dúvida, determinar o esclarecimento de certas matérias que lhe causem transtorno pela sua ambiguidade ou contradição.

Dever de prevenção - designa-se em Portugal, o convite ao aperfeiçoamento pelas partes das suas petições ou das conclusões de suas razões de recursos, especificação de um pedido indeterminado, de referir as lacunas na descrição de um fato. Ainda para Fredie Didier Jr., “Trata-se de manifestação da garantia do contraditório, que assegura aos litigantes o poder de tentar influenciar na solução da controvérsia.”³⁴

O poder-dever analisado poderia ser seguido se realmente houvesse este dever de cooperação pois, muitas vezes pela sobrecarga de processos prefere-se uma eventual lacuna a submeter um eventual esclarecimento sobre os fatos, quando

³³ Tomou-se como norte da pesquisa, a obra do Professor acima citado na nota de rodapé 13.

³⁴ JR., Fredie Didier. **Curso de Processo Civil**. Salvador: Jus Podium, 2006, p. 79.

se dá primazia a um formalismo excessivo ao invés de ter como norte a busca da correta aplicação do direito material.

Dever de consulta – o Juiz não pode decidir uma questão de direito ou de fato, mesmo que seja de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de se pronunciarem sobre ela, ressaltando a necessidade de prévia discussão pelas partes da respectiva matéria.

Este poder-dever se traduz numa visão cooperativista do processo, cujo resultado no direito brasileiro pode ser alcançado por via interpretativa. Esta situação não é rara na nossa prática forense, que o digam os juristas práticos, na qual o Juiz, sem ouvir as partes, define novo enquadramento jurídico da questão sub judice. O lamentável ocorre quando a própria motivação da decisão deixa implícita a mudança de paradigma da concreção de regras jurídicas, mas em razão da falta de "explicitação do artigo de lei", é negado à parte o acesso aos recursos extremos, sob o pretexto da falta de prequestionamento.

Dever de auxílio - o Juiz tem o poder-dever e deveria auxiliar as partes em superar eventuais dificuldades que impeça o exercício de ônus ou deveres processuais, vez que muitas vezes não dispõe a parte de condições materiais ou estruturais na remoção de dificuldades operacionais que ocorrem ao longo do processo e que é fundamental ao exercício do direito, mormente, em matéria probante quando documentos ou provas fundamentais ao exercício do direito se encontram em poder de quem sonega, deixa de informar ou entregar. Este auxílio é fundamental para o equilíbrio do processo e aplicação em toda a sua extensão da isonomia processual.

Mais uma vez, verifica-se a necessidade de um tribunal ou juiz ativo, preocupado com a solução do processo na fase instrutória, pois se deixar para verificar eventuais falhas na condução probatória somente ao encerrar a instrução, poderá ter sido desperdiçado tempo ou o pior, para o julgamento definitivo sobre o mérito da ação, o Julgador irá verificar a insuficiência dos meios probatórios.

Dever de correção e urbanidade – por fim e ousando dos douts relacionados na bibliografia pesquisada, mais uma vez vê-se o problema delicado da ética profissional. Por isso a necessidade de realçar a responsabilização dos agentes do processo para que se oponha um comportamento que caminhe ao encontro da boa-fé objetiva do processo, compelindo as partes a agirem sempre com veracidade, lealdade e não formular pretensões desprovidas de fundamento

seja de fato ou de direito. Contudo, já existem vários dispositivos compelindo a sua incidência no processo, mas ainda há certa resistência na sua aplicabilidade prática.

Em síntese, todos estes poderes-deveres, estimulam o diálogo entre os sujeitos processuais e podem ser incentivados na atual conformação do processo civil brasileiro, dado que deduzidos do princípio da lealdade processual e dos dispositivos que retratam a necessidade de papel ativo do juiz e das partes, bem como da responsabilidade de todos aqueles que participam do processo.

2.7 A necessidade da cooperação como forma de simplificação processual no Direito Projetado

Do quanto acima foi exposto, chama a atenção para a necessidade da mudança de comportamento, mentalidade e cultura dos operadores do direito. Como também são necessárias reformas legislativas que tenham como escopo a criação colaborativa do processo. Esta reflexão não deixa de trazer como pano de fundo uma análise sobre a nossa prática judiciária e dos valores hoje imperantes em nossa sociedade.

Vale destacar que nos últimos anos houve uma crescente busca pela prestação jurisdicional para solução dos conflitos de interesses e, em face da complexidade nos fenômenos sociais na atualidade, a sociedade cada vez mais se encontra em permanente embate e o Poder Judiciário nem sempre tem conseguido dar vazão à quantidade de demandas propostas, havendo uma completa estrangulação da justiça no Brasil a necessitar de estudos que possam trazer modificações necessárias à melhoria da prestação jurisdicional com instrumentos que a efetivem no Código de Processo Civil.

Para tanto, uma modificação no nosso Código de Processo Civil ou a concretização anunciada no Projeto do Novo Código de Processo Civil³⁵, introduzindo no nosso ordenamento processual civil o elemento objetivo da colaboração processual, tem que ser pensada englobando as inúmeras dificuldades estruturais, culturais, políticas e sociais, principalmente.

Nesse contexto, a proteção dos hipossuficientes economicamente que procuram o judiciário, parte frágil na relação processual por não dispor de condições

35 Projeto nº 166, de 2010 do Senado Federal.

materiais e estruturais para estarem em juízo, ao inverso de grandes bancos, empresas de telefonia, financeiras, operadoras de cartão de crédito, etc., que detêm poderosa estrutura financeira e jurídica à litigância processual e de produzir provas do seu direito, impedindo muitas vezes a realização do direito nas demandas judiciais, causando incertezas quanto à obtenção de um resultado objetivo, gerando desestímulo a enfrentar um longo processo sem prazo certo para terminar, causando angústias e incertezas quanto ao resultado final, em vista disso a razoável duração do processo vem tendo grande ascendência nas transformações realizadas no nosso processo civil.

Os maiores entraves e queixas ao Judiciário têm sido no tocante à morosidade da tramitação processual, trazendo desgaste emocional aos litigantes que não veem se realizar o seu direito e até mesmo perecendo o próprio direito, com prestação jurisdicional intempestiva e sem efetividade. Se o objetivo do Estado, dentre outros, é o de promover a justiça e a paz social, solucionando os conflitos de interesse existentes na sociedade, a prestação jurisdicional morosa está em desacordo e descumprimento absolutos da sua função social. Portanto, não há justiça social quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, não consegue dar pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas e não protege os mais necessitados, ferindo por consequência a isonomia processual.

No bojo das reformas e inovações trazidas pelo legislador, chamadas de reforma do judiciário, que tentam resolver o problema da morosidade processual, veio a lume a EC nº 45/2004, a qual acrescentou o inciso LXXVIII e o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, para cristalizar a garantia da celeridade processual, com o princípio da “duração razoável do processo”, também a reforma da legislação infraconstitucional para materializar a referida garantia insculpida na Carta Magna.

Urge destacar nas lições de Eduardo Cambi, com certo relevo: “na perspectiva metodológica da instrumentalidade do processo, valorizada pela ótica Constitucional, veio a permitir a construção de técnicas diversas de agilização da prestação jurisdicional.”³⁶ Com isto, se introduziu a razoável duração do processo na ordem jurídica nacional. Mas, em não havendo em sede de doutrina conceituação ou definição para a duração razoável do processo e a fim de estabelecer regra geral para sua aplicação, vez que a complexidade deve ser analisada em sentido amplo,

36 CAMBI, Eduardo. **Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 105.

tendo em vista a indeterminação do conceito devemos na interpretação do adjetivo “razoável” encontramos no dicionário Aurélio as seguintes definições: “conforme a razão, moderado, comedido, sentado, ponderado³⁷.”

O princípio da razoável duração do processo, porém, não deve ser entendido somente na interpretação literal, mas com a observância das peculiaridades da interpretação teleológica, vale dizer, para o devido cumprimento da norma “razoável duração do processo”, fazem-se necessárias alterações processuais, especialmente nos instrumentos relacionados ao direito processual civil, em especial no tocante ao poder-dever do Juiz, uma vez que com a possibilidade de inovação nesse campo, evita-se gerar a morosidade e perpetuação da jurisdição.

Nesse sentido, foi promovida pelo legislador uma série de inovações e reformas na legislação processual civil, visando conferir celeridade processual, mas seguramente não foi o suficiente para distribuir a celeridade processual e aplicação do princípio da razoável duração do processo, o que se faz necessário buscar outros mecanismos e técnicas processuais visando garantir o princípio fundamental em tela, o que vem a ocorrer com o projeto já mencionado de introdução da cooperação processual³⁸.

Por tudo, uma vez intensificados o poder-dever de colaboração, o devido processo legal se robustece como também se dá azo a uma prestação efetiva, útil e adequada da jurisdição, com o fim último de pacificação do conflito social e aplicação da justiça.

2.8 As Recentes Reformas que trouxeram a Simplificação Processual

Além das discussões acima expostas no tocante à colaboração do juiz e das partes no processo civil, necessário buscar os mecanismos e técnicas processuais que geraram as mudanças do processo civil visando garantir o princípio da razoável duração do processo.

Deve-se lembrar que para propormos mudanças com a utilização de outro(s) mecanismo(s) no direito com a finalidade de melhorar a sua aplicação, bem como

37 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2010, p. 462.

38 Projeto do Senado Federal nº 166, de 2010, *in verbis*: “**Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.**” (destaque nosso)

aperfeiçoar a prestação jurisdicional, faz-se necessário, antes de tudo, visualizar as alterações ocorridas com as experiências passadas. A par da pesquisa realizada e analisada poderá ser dado subsídios mais consistentes na efetivação da proposta de se criar mais um requisito objetivo de admissibilidade dos recursos nos domínios do direito processual civil.

Na análise de qualquer instituto jurídico, bem como na perspectiva de projeção de qualquer alteração, acréscimo ou mudança em determinada regra do direito é imperioso verificar as experiências vividas como único meio de se poder abalizar o sucesso ou malogro dessas modificações, por não existir na ciência jurídica um laboratório que teste estas experiências ou de determinado engenho que se quer propor ou que fora efetivado.

Nesse sentido, é a lição de José Carlos Moreira Alves ao falar da importância, nas Ciências Sociais, do estudo dos fenômenos passados que serve como forma de melhorar e aperfeiçoar o direito:

Nas ciências sociais, ao contrário do que ocorre nas físicas, o estudioso não pode provocar fenômenos para estudar as suas consequências. É óbvio que não se pratica um crime nem se celebra um contrato apenas para se lhe examinarem os efeitos. Portanto, quem se dedica às ciências sociais tem seu campo de observação restrito aos fenômenos espontâneos, e o estudo destes, na atualidade, se completa com o dos ocorridos no passado. É por isso que, se o químico, para bem exercer sua profissão, não necessita de conhecer história da química, o mesmo não sucede com o jurista³⁹.

Por isso, se faz premente o estudo das mudanças ocorridas, a sua verificação no presente com a perspectiva de aperfeiçoamento no futuro das instituições jurídicas. Com isto, pode-se dizer que o Código de Processo Civil, principal ordenamento jurídico do processo civil no Brasil, vem sendo submetido ao longo dos anos a mini-reformas, com o fito de melhorar a prestação da justiça. Por essa escolha do legislador optou-se por preservar a estrutura do Diploma Processual de modo que foram realizadas adequações sem descaracterizar a sua concepção originária.

E à guisa de argumentação, o escopo dessas reformas foi de implantar dispositivos que garantam maior efetividade e celeridade ao processo, ou seja,

39 ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano. Vol. 1.** Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 2.

através de uma racionalização e simplificação permitam uma ordem jurídica célere, efetiva e justa⁴⁰.

Em suas linhas fundamentais, o modelo de legislação implantado com o CPC teve vigência plena até o advento das três grandes reformas processuais⁴¹, que trouxe um novo modelo de legislação processual civil, em certa medida, dada às reformas processuais ocorridas nos últimos decênios, pouco do sistema criado em 1973 foi mantido, contudo permanece inalterada, como consignado, a sua estrutura originária.

Dessa forma, algumas mudanças fundamentais mudaram a face do processo civil brasileiro, a saber: A ação monitória; o procedimento sumário e a antecipação de tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil desde 1992, são bons exemplos do início da perda de identidade do sistema criado em 1973. No caso da antecipação de tutela só era permitido ao juiz conceder liminares a título de medida cautelar resguardando o direito daqueles que procuravam o judiciário.

Outra modificação que contribuiu decisivamente para a modificação do sistema idealizado em 1973 foi a chamada “tutela específica das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa certa (arts. 461 e 461-A, do CPC), em 1994, na qual os poderes do juiz foram reforçados para possibilitar o cumprimento prático das obrigações, ao invés de simplesmente convertê-las em indenização em dinheiro.

Entre as muitas alterações que trouxeram significativas modificações, seguindo a tendência de simplificação dos procedimentos do Código de Processo Civil e sem pretensão de esgotar a temática, podemos citar: Reexame necessário; Prazo dos Recursos especial e extraordinário; Apelação, conferindo ao tribunal o poder de julgar a lide sendo a matéria de direito; novo regramento do agravo, passando a ser retido e por instrumento a exceção; Embargos infringentes, com limitação da sua aplicação; Agravo de Instrumento em Recursos Especial e

40 “Mas não bastava garantir o mero acesso à via judiciária, já previsto nas Constituições anteriores, a Carta Cidadã buscou estabelecer o direito de acesso a uma **ordem jurídica justa**, no dizer de Kazuo Watanabe compreende:

1) o direito a informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características.” (WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT, 1988. p. 128).

41 Na esteira destas micro-reformas foram promulgadas as Leis nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994; nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001; e de nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001.

Extraordinário, com a nova forma de protocolo integrado, declaração da autenticidade das peças por advogado; Ordem dos Processos nos Tribunais, a semelhança do agravo de instrumento com a nova forma de protocolo integrado; Deveres das partes, substituição para todos aqueles que participem do processo, com o intuito de trazer responsabilização a todos que colaboram com a justiça; Distribuição da ação, com a distribuição imediata das ações; Prova testemunhal, com a alteração do prazo para depósito do rol de testemunhas; Prova pericial, determinando que seja dada ciência à parte sobre hora, data e local de realização da perícia; Competência para a execução de sentença arbitral, ao estabelecer regra de competência; Títulos executivos, retirando do processo de execução as sentenças arbitrais.

No entanto, a terceira e mais impactante forma de simplificação processual, com alteração do Código de Processo Civil, ocorreu nos anos de 2005 e 2006, com a modificação quase que completa do processo de execução civil, com o novo Cumprimento de sentença e a criação do novel processo sincrético, substituindo a execução das sentenças judiciais, que passou a ser uma fase processo de conhecimento. Ao processo de execução reserva-se a cobrança de títulos extrajudiciais. E, excepcionalmente, por título judicial, nos casos de sentença penal condenatória, arbitral ou estrangeira, em que não há prévia fase cognitiva no juízo cível.

A par das reformas enumeradas, bem como da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual (Lei nº 12.153, 22.12.2009), confirmando tal a tendência com a finalidade de atingir a celeridade e efetividade do processo, e reafirmando o que foi dito em outras linhas, cita-se as lições de Cândido Rangel Dinamarco⁴²:

A visão instrumental que está no espírito do processualista moderno transparece também, de modo bastante visível, nas preocupações do constituinte e do legislador brasileiro da atualidade, como se vê na Lei dos Juizados Especiais, na Lei da Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Defesa da Criança e do Adolescente (medidas destinadas à efetividade do processo, especialmente mediante a oferta de tutela jurisdicional coletiva). É indispensável que também o intérprete fique imbuído desse novo método de pensamento e sejam os juízes capazes de dar ao seu instrumento de trabalho a dimensão que os tempos exigem.

42 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2009. p. 25.

Ainda que tenha havido reformas no plano legislativo com alteração substancial de inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil, das leis de natureza processual extravagante, criação de microssistemas processuais e leis especiais constantes do sistema de direito processual, com certeza o maior impacto que vem se realizando no plano de tramitação dos processos judiciais é o processo eletrônico.

Com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, materializou-se no nosso processo judicial o processo eletrônico, que trouxe uma verdadeira revolução no campo jurídico e de tramitação dos processos, cujo escopo da novel legislação é agilizar, dinamizar, encurtando os entraves causados pela burocracia do judiciário e diminuindo a distância entre o órgão judicante e o jurisdicionado no encaminhamento das causas.

A virtualização dos processos insere-se nesse contexto de superação dos obstáculos do acesso à justiça e se apresenta como uma forma simples e ágil de aproximação do cidadão ao poder judiciário. Contudo, o uso da Tecnologia da Informação (TI), na qualidade de principal meio de modernização da Justiça no Brasil, que permite maior segurança no tráfego de informações e ao mesmo tempo em que age como seu instrumento de transparência e aperfeiçoamento é uma das faces de um complexo maior de atividades, que requer informação do uso da tecnologia por seus operadores, democratização do acesso à rede mundial de computadores, qualificação de pessoal do judiciário e estrutura para completa operacionalização do sistema⁴³.

Com isso vislumbra-se que todas essas alterações servem para simplificar o processo, e de que demonstram as alterações realizadas perfectível com o processo civil moderno, donde se conclui pela experiência vivida que as reformas trouxeram um alívio, tendo em vista o alcance do seu objetivo que é a tão almejada celeridade

43 O Conselho Nacional de Justiça traçou dez metas a serem cumpridas pelo Poder Judiciário, em harmonia com o processo eletrônico, e seis delas resvalam no tema:

- 1 – informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo Tribunal e à rede mundial de computadores (internet);
- 2 – informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos;
- 3 – implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
- 4 – tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça;
- 5 – cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso às informações sobre pessoas e bens e comunicação de ordem judiciais (BacenJud, Infojud e Renajud);
- 6 – implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

do processo. Entretanto, a celeridade esperada pelos jurisdicionados não é algo que se constrói com uma reforma processual ou com a alteração de determinado instituto jurídico visando aperfeiçoá-lo. É bom que se diga que é algo em permanente construção, resultando na sugestão de projeção do depósito recursal no processo civil tendo como foco a melhoria da prestação jurisdicional.

Pode-se nessas linhas gerais, observar as profundas mudanças ocorridas para a consecução da efetividade da jurisdição, o que não deixa de ser uma coincidência com o sugestivo nome instrumentalidade e simplificação processual, para que o processo se legitime perante a sociedade através da incidência efetiva de tal princípio no "espírito" dos operadores do direito e do próprio legislador.

Dada a importância do tema, cabe mencionar o direito projetado no Novo Código de Processo Civil traz inovações a demonstrar a imensa preocupação do legislador com a celeridade do processo, notadamente, multa moratória na execução provisória; efeito apenas devolutivo dos recursos, não impedindo com a eficácia da decisão; seguro garantia judicial em processo de execução. Em tudo demonstrando preocupação com o retardamento na entrega da prestação jurisdicional, foco das mudanças realizadas e por se realizarem.

Noutra senda, não se pode esquecer o fenômeno, cada vez mais presente na nossa realidade, a pressão da sociedade por uma justiça célere, justa e eficaz, que preserve a segurança jurídica e assegure às partes um processo justo dentro da isonomia proclamada na nossa Constituição, instigando os estudiosos a engendrarem mecanismos que visem a atender a razoável duração do processo dentro do Estado democrático de Direito.

3. DOS RECURSOS

3.1 Conceito e Natureza Jurídica

O direito, pode-se afirmar, tem como função primária a de servir de instrumento de proteção de uma dada ordem econômica, social e política que só aparece na sociedade respaldado na força quando há a possibilidade de que a ordem não seja observada espontaneamente.

Assim, desde sua origem, tem por objetivo a promoção da paz social, diminuindo os atritos decorrentes das relações intersubjetivas dos componentes do grupo social. Nesse rumo, o direito processual, como ramo da ciência jurídica, tem como intenção a solução dos conflitos de interesse e objetiva a concatenação de atos a serem praticados na ação a fim de buscar a efetivação do direito material, respeitando determinadas regras com forma pré-estabelecida – o procedimento -, e de garantir uma pretensão resistida ou insatisfeita.

No dizer de Rousseau, em *O Contrato Social*⁴⁴, o cidadão, em troca da paz e segurança proporcionada pelo Estado, aceita se submeter às regras formuladas por este, inclusive aceitando as sanções impostas. Contudo, a interpretação das normas e consequente aplicação de punições há de respeitar princípios, de molde que não se fique ao alvedrio do intérprete, resguardando a própria finalidade da vida em sociedade.

Para Araken de Assis⁴⁵:

O inconformismo arrebatava homens e mulheres nas situações incômodas e desfavoráveis. Poucos aquiescem passivamente à adversidade. Envolvendo a rotina da condição humana conflitos intersubjetivos, resolvidos por intermédio da intervenção de Estado, a vida em sociedade se transforma em grandiosa fonte de incômodos. E a própria pendência do mecanismo instituído para equacionar os conflitos provoca a própria dissaboros de outra natureza. A causa mais expressiva do descontentamento, cumulada à sensação asfíxiante de desperdício de tempo valioso, avulta nos pronunciamentos contrários ao interesse das partes e de terceiros emitidos neste âmbito. O homem e a mulher na sociedade pós-moderna se acostumaram às relações instantâneas dos modernos meios de comunicação e reagem muito mal a qualquer demora e a soluções que não lhes atendam plena e integralmente os interesses.

44 ROUSSEAU, Jean-Jacques. Tradutor: MACHADO, Antônio de P. **Do Contrato Social**. Editora: Ediouro.

45 ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 33.

Como se sabe, os conflitos de interesse surgidos no seio da sociedade são resolvidos pelo estado, sendo este uma forma de sociedade organizada para consecução dos seus políticos, tanto no plano interno como no externo. O Estado possui soberania que pode ser entendida como o poder máximo dentro de um determinado território e do qual na guarda similar com qualquer outro que se ache constituído pela sociedade politicamente organizada, ou seja, é poder máximo o qual não guarda similar.

Sendo a soberania o poder máximo do estado e do qual não guarda similar, para a consecução dos seus fins ela se reparte nas funções estatais de legislar, executar e aplicar a jurisdição. Sendo esta última a que nos interessa para a compreensão da atividade estatal de aplicar o direito.

A noção de jurisdição pode ser entendida como o poder de dizer o direito ao caso concreto solucionando os conflitos de interesse existente entre as pessoas componentes de uma nação.⁴⁶ Pela competência reparte-se a jurisdição entre os diversos órgãos jurisdicionais no Brasil e, sendo a competência uma parcela da jurisdição para aplicar o direito ao caso concreto deve o juiz para julgar estar investido não só de jurisdição, mas ser competente conforme as regras de natureza processual, a qual limita o poder de julgar dos juizes brasileiros.

Via de regra, as demandas iniciam em primeiro grau de jurisdição, salvo a competência originária dos tribunais para julgar certas causas. O poder jurisdicional do órgão judicante de instância inicial, geralmente, recai sobre a pessoa de um Juiz que analisa a questão proposta à luz das provas carreadas ao processo e do direito material a ser aplicado ao caso concreto, emitindo um juízo de valor, uma decisão final que prolatada, corriqueiramente, desagrada a uma das partes, aquela que sucumbe, ou, em alguns casos, a terceiro estranho à lide primitiva.

É intuitivo por quem sai vencido numa demanda judicial, o sucumbente, por uma questão de natureza psicológica não se contente com a decisão adversa e naturalmente deseja ver a reapreciação da demanda por uma instância diferente da

46 “A jurisdição é, justamente, a função estatal em que tem a finalidade de garantir a eficácia do direito em última instância no caso concreto, inclusive recorrendo à força, se necessário. Sua nota individualizadora é de natureza funcional e consiste, por conseguinte, em estar dirigida, especificamente, ao fim de manter, em última instância, o ordenamento jurídico no caso concreto, ou seja, manter o ordenamento jurídico quando este não foi observado espontaneamente pela sociedade. Ademais, no direito brasileiro, a jurisdição caracteriza-se, do ponto de vista estrutural, por ser exercida, preponderantemente, por órgãos do Poder Judiciário, independentes e imparciais, através do devido processo legal.” (ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 88/89)

prolatora da decisão desfavorável. Abre-se com isto a possibilidade para uma das partes em pedir a reapreciação da causa, um novo julgamento, desta feita por uma instância superior que, neste caso, por um colegiado, visando à modificação da decisão desfavorável.

Desta feita, constitui direito da parte vencida em conflito de interesses levado ao judiciário por meio de uma ação, dentro de um processo judicial postular o reexame das questões levadas à análise da justiça, na busca de uma satisfação íntima do jurisdicionado e de um pronunciamento mais justo. Com isso, sugeriram os recursos como meios ou instrumentos colocados à disposição da parte para provocar essa reapreciação da causa discutida em juízo e provocar um reexame com novo julgamento.

A Constituição Federal, embora não faça menção expressa à garantia do duplo grau de jurisdição, criou os órgãos jurisdicionais de segundo grau e é clara ao assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. O duplo grau de jurisdição é consequência desse princípio.

Várias são as razões que motivam a existência dos recursos. Desde a insatisfação natural do homem com a derrota, a falibilidade dos juízes, até a necessidade de redução dos erros judiciais e de uniformização da jurisprudência. Em sede de doutrina chegou a afirmar Alcides de Mendonça Lima⁴⁷: "a ideia de recurso deve ter nascido com o próprio homem, quando, pela primeira vez, alguém se sentiu vítima de alguma injustiça"

Apesar de alguns grupos sociais não utilizarem os recursos com a finalidade mais nobre que lhes são próprios como meio de correção das injustiças. São eles que permitem que sejam afastados os abusos, as ilegalidades e os desmandos cometidos no exercício da função jurisdicional. Vale lembrar que, como manifestação do poder estatal, as decisões judiciais necessariamente devem estar sujeitas a controles e aos meios próprios de impugnação das decisões judiciais pelo próprio estado sob pena de se ver violado o estado de direito.

A palavra recurso, que tem origem etimológica na expressão latina *recursus*, que significa "voltar atrás", portanto o emprego dessa palavra para traduzir o ato

47 LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 1.

através do qual se pede o reexame da questão decidida e ainda não transitada em julgado. A ideia tem por justificativa a possibilidade de cometimento de erro pelo juiz, com vício na sentença, caracterizando, o que se chama de *error in iudicando* (vício de julgamento) ou *error in procedendo* (vício de procedimento) ⁴⁸.

Revela-se possível a ocorrência dos vícios acima descritos que podem inquinar o provimento jurisdicional, prejudicando uma das partes, quando não todas, nesse rumo a lição de Wagner Giglio: “O juiz, como todo ser humano, está sujeito a falhas: pode errar, enganar-se, julgar mal. E de fato erra, por vezes. A sociedade não ignora, e por isso ninguém se satisfaz, psicologicamente, com um único julgamento, preferindo acreditar num erro judiciário, para preservar o amor próprio⁴⁹.”

O processualista Cândido Rangel Dinamarco menciona como um dos fundamentos dos recursos, o político, afirmando que:

Nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais⁵⁰.

Destarte, também se justifica a reapreciação das decisões judiciais de primeira instância pelo fundamento político vez que, não obstante, recentes debates acerca do controle externo do judiciário, apenas para se averiguar a legalidade e/ou justiça das decisões mediante novo julgamento por um órgão judicante postado hierarquicamente acima do prolator da decisão originária.

Segundo doutrina José Carlos Barbosa Moreira⁵¹: “Recurso é o remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o

48 “A sentença pode padecer de vícios de duas espécies: a) vício de julgamento (*error in iudicando*), isto é, de aplicação incorreta do direito à espécie (vício de fundo); b) vício de procedimento (*error in procedendo*), isto é, aplicação incorreta da regra processual (vício de forma). Em qualquer dos dois casos cabe apelação para corrigir o vício. Caso seja provida a apelação e corrigido o *error in iudicando*, ocorre a *reforma* da sentença; caso seja provida a apelação para corrigir o *error in procedendo*, ocorre a *anulação* da sentença.” (JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** – e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 901)

49 GIGLIO, Wagner. **Direito processual do Trabalho**. 15ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2005. p. 71.

50 DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A.P.; CINTRA, A.C.A. **Teoria geral do processo**. 18ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 98. Disponível em: <http://direito3c.files.wordpress.com/2013/04/teoria-geral-do-processo-25-edicao.pdf>. Acessado em: Agosto de 2013.

51 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V** - 17ª Ed. Gen/Forense, 2013. p. 207.

esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.” Tal conceito serve, de forma deveras satisfatória, para, não somente definir o que seja um recurso, mas, também, para expor as finalidades para as quais o mesmo se destina.

Com tal definição, podemos dizer que os recursos são meios de impugnação das decisões judiciais postos à disposição do sucumbente visando corrigir erro ou injustiça, sendo relacionados na legislação de forma taxativa e em número limitado, não podendo haver ampliação do seu rol sem atender aos princípios legais e processuais definidos na Constituição e conferem a ideia precípua de que nenhuma decisão judicial estar imune ou isenta de controle, em face do seu manejo propiciar a reapreciação das decisões judiciais, desde que atendidos certos pressupostos ou condições materiais quanto aos juízos de admissibilidade e de mérito, matéria que se enfrenta no próximo tópico.

Por fim, quanto a natureza jurídica dos recursos no processo civil, temos que a relação processual que se estabelece quando a parte interpõe um recurso é de continuidade do exercício do direito de ação, assim, o recurso não tem natureza de ação, pois quando se interpõe um recurso, ele tem elementos obrigatórios que o distinguem do direito de ação, a ideia prevalecente identifica o poder de recorrer como simples aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo; vertente minoritária considera o recurso como ação autônoma.

3.2 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito

O julgamento dos recursos se divide em duas fases, denominadas de juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Pela primeira, para que o juízo *ad quem* adentre ao mérito do recurso, tal qual ocorre na ação, se faz necessário que o recorrente atente a certas formalidades ou requisitos legais, sem os quais não se dará prosseguimento ao apelo, extinguindo-se precocemente o feito, dizendo-se que o órgão não conheceu do recurso, porquanto negativo o juízo de admissibilidade, por ausência de pressupostos recursais necessários à apreciação do apelo interposto⁵².

52 Para Alexandre Freitas Câmara é preferível uma terceira forma de se encarar os requisitos de admissibilidade dos recursos e que esses requisitos se dividem em “condições dos recursos” e “pressupostos recursais,” para esse autor essas condições e pressupostos tem por base a idéia de uma ação inicial, já que com os recursos se reinicia a reapreciação da demanda daí serem estas condições semelhantes de uma nova ação judicial. Ainda, para o citado autor as *condições do recurso* são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício

Porquanto, uma vez interposto o recurso, inicia-se a sua apreciação, o que se faz pelo juízo de admissibilidade dos recursos, sendo a fase do julgamento do recurso em que se verifica ou não a presença dos requisitos de admissibilidade do mesmo, revelando-se como preliminar do juízo de mérito.

É variável a forma como se realiza o juízo de admissibilidade, sendo tal variação determinada pela forma com a lei determinada os requisitos de admissibilidade dos recursos, ou seja, a forma como a lei regulamenta o procedimento a ser observado em cada espécie de recurso. Há, contudo, um sistema básico a ser observado como regra geral para todos os recursos e que raramente sofre mudanças ou interferências de maior monta.

Ao revés, sendo positivo o juízo de admissibilidade, o recurso é conhecido, podendo o tribunal apreciar o mérito propriamente dito, fase do processo em que se vai apreciar a procedência ou não da pretensão manifestada no recurso.

3.3 Requisitos de Admissibilidade dos Recursos

Como vimos no tópico precedente, deve haver um juízo de prelibação sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos, também chamados de pressupostos do recurso, os quais se classificam em objetivos (extrínsecos) e subjetivos (intrínsecos).

Na teoria geral do processo, para que um recurso seja conhecido deve atender determinados requisitos ou pressupostos, os quais a doutrina dividiu, como mencionado, em subjetivos, que dizem respeito à pessoa do recorrente; e, objetivos, respeitantes aos requisitos formais do apelo.

A doutrina que trata do tema tem apresentado definições bastante similares. Por todos, elencamos as lições de Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha⁵³:

do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso. Os *pressupostos recursais* são os requisitos de existência e validade do recurso. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010)

53 JÚNIOR, Fredie Didier e CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: Jus PODIVM, 2007. p. 43.

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.

Para melhor visualizar-se esses requisitos passaremos a análise individualizada dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos. Inicialmente enfrentaremos os pressupostos subjetivos e depois os objetivos.

3.3.1 Subjetivos

A doutrina enumera como pressupostos subjetivos (intrínsecos) ser cabível, necessitando de que o ato impugnado seja suscetível de impugnação. No sistema brasileiro impugna-se por meio de recurso as sentenças e as decisões interlocutórias, não sendo impugnáveis os despachos de mero expediente. Estes atos judiciais devem ser tangentes ao autor do recurso, detenha interesse legítimo na sua interposição e a quem a lei concede a possibilidade de impugnar o ato combatido ou, ainda, àqueles que sofreram alteração negativa na sua esfera jurídica em decorrência do comando sentencial prolatado, conquanto não tenha composto a lide original, *v.g.*, o terceiro interessado e, ainda, o Ministério Público, quer em processo que tenha atuado como parte, quer naquele que tenha oficiado como fiscalizador da aplicação correta da lei.

Por outro lado, o interesse em recorrer decorre da própria legitimidade; de igual modo, o interesse em recorrer é caracterizado pela necessidade que tem a parte quando não teve reconhecida a pretensão deduzida em juízo; por fim, à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, que não pode ocorrer para que os recursos seja admissível, a exemplo, a desistência e a renúncia ao direito de recorrer.

3.3.2 Objetivos

Mesmo que haja definições bastante similares quanto aos pressupostos subjetivos por parte da doutrina, quanto aos pressupostos objetivos as lições são por

demais díspares, daí adotarmos o pensamento de J. E. Carreira Alvim⁵⁴, quanto aos pressupostos objetivos que nas lições do referido autor são: a) recorribilidade da decisão; b) tempestividade do recurso; c) singularidade do recurso; d) adequação do recurso; e) observância da forma legal; f) motivação do recurso; e g) preparo do recurso.

Tangente aos requisitos objetivos, o primeiro a ser preenchido é a possibilidade de impugnação da decisão, ou seja, a decisão tem que ser recorrível. Os despachos de mero expediente não desafiam recurso e a decisão interlocutória é irrecorrível de imediato, salvo se causarem grave lesão e de difícil reparação à parte.

Como sabido, não se pode, de regra, projetar mais de um recurso para uma mesma decisão, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade, que é a impossibilidade da interposição concomitante de mais de um apelo. Não há dupla e simultânea impugnação recursal, a impugnação é singular não desafia outro meio de questionamento da decisão atacada.

Igualmente, cada espécie de decisão desafia um tipo de recurso previsto em lei, destarte, mister ser respeitada a adequação do apelo para sua recepção, ou seja, o recurso deve ser adequado ao tipo de decisão que se deseja atacar. A jurisprudência vem atenuando esse rigor técnico aceitando outro recurso, desde que não haja erro grosseiro e seja tempestivo, por aplicação do princípio da fungibilidade.

Deve-se, ainda, respeitar a regularidade formal, porquanto determinados preceitos como a forma preconizada em lei (forma escrita) e a fundamentação são pressupostos essenciais para a admissibilidade do recurso, bem como para ter o recurso ao menos conhecido deve se ater ao mínimo de formalidade, demonstrando as razões e a fundamentação da impugnação. No dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁵⁵:

O exercício do direito de recorrer submete-se aos ditames legais para a interposição e tramitação do recurso. Não obstante possa o interessado ter direito a recorrer, o recurso somente será admissível se o procedimento utilizado pautar-se estritamente pelos critérios descritos em lei. Assim, por exemplo, os recursos devem ser interpostos por escrito; a interposição do

54 ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 14ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Gen/Forense, 2011.

55 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento** – Curso de Processo Civil – Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 510.

agravado (em sua modalidade por instrumento) exige a instrução da peça inicial com certos documentos exigidos em lei (art. 525 do CPC) etc.

Todo recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, sendo a tempestividade um dos seus requisitos ao conhecimento do apelo; e, a interposição do recurso antes ou depois do prazo aberto ao recorrente esvazia um dos pressupostos de recebimento e de conhecimento. Consoante à lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵⁶: “Os recursos devem ser interpostos no prazo que a lei assinar para tanto, a fim de que não se perpetuem as demandas judiciais indefinidamente”.

Ademais, a motivação é um requisito essencial dos recursos, pois a petição de recurso dirigida ao juiz deve conter os fundamentos de fato e de direito do recurso (CPC, art. 514, II), ao exigir que o recorrente indique as razões de fato e de direito que o levaram a impugnar a decisão recorrida, justificando a sua pretensão de ver reformada a decisão.

Na interposição dos recursos faz-se necessário o recolhimento do preparo, com pagamento das custas e porte de remessa e retorno, quando for exigido (art. 511, do CPC), que são as despesas para processamento do recurso. A falta do preparo gera a deserção, que importa ao não seguimento ou não conhecimento do recurso, embora alguns apelos independam de preparo, como o agravo retido (art. 522, par. ún., CPC); os embargos infringentes de alçada (art. 34 da Lei Federal nº 6.830/1980); o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário (art. 544, § 2º, CPC); os recursos no ECA (art. 198, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/1990); agravo interno (art. 557, § 1º, CPC); e os embargos de declaração (art. 536, CPC).

Apenas à guisa de ilustração, no processo do trabalho, o Agravo de Instrumento e os Embargos de Declaração dispensam o preparo, mas aquele depende do depósito no valor de 50% do atribuído ao depósito recursal para o recurso que se quer destrancar. Ainda, nesta seara do direito processual, dentre os pressupostos recursais objetivos (extrínsecos) de admissibilidade dos Recursos: Ordinário, Revista, Embargos, Extraordinário, Agravo de Instrumento e Agravo de Petição (salvo se a execução não estiver garantida), encontra-se o depósito

56 JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** – e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 813.

recursal, instituto objeto do presente estudo, que devido à omissão material não existe previsão no processo civil comum e, para a sua materialização nesse setor do direito, depende de alteração da lei para a sua aplicabilidade no Processo Civil.

3.4 O Aumento do Número de Recursos nos Tribunais: Aspectos Estatísticos

O número crescente de recursos na Justiça brasileira é fato de notória preocupação, visto que sobrecarrega o judiciário e resulta no atraso do julgamento dos processos e da prestação jurisdicional, sem falar do custo imposto ao Estado para financiar a máquina da justiça⁵⁷.

Há que definir formas de lidar com essa sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário e de recursos meramente protelatórios que fazem perpetuar a jurisdição apenas para o deleite dos que detém o poder econômico, por se discutir mais questões de natureza processual do que as questões materiais postas na lide.

No Estado democrático de direito, o Judiciário é a única instituição destinada a solucionar os conflitos de interesses resolvendo as demandas propostas por ter a sociedade ultrapassado a fase da justiça privada que representa a barbárie, a incivilidade, o monopólio de distribuição da justiça é estatal. Não sendo permitido fazer justiça com as próprias mãos⁵⁸, ressalvado o exercício regular do direito⁵⁹, seja na esfera cível ou penal, única forma de abstrair-se da intervenção estatal na solução dos conflitos de interesse.

57 A despesa da Justiça Estadual no Brasil, nas 26 unidades da Federação mais o Distrito Federal, no ano de 2012 corresponde ao valor de R\$ 3.962.710.183, incluindo despesas com recursos humanos, despesa com pessoal e encargos ativos, despesa com pessoal e encargos inativos, despesa com pessoal do quadro ativo, despesas com bens e serviços de capital, despesas com tecnologia de informação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/BOE/OpenDocument/1308221209/OpenDocument/pendoc/openDocument.jsp>. Acessado em 10 de dezembro de 2013.

58 Constitui crime denominado de exercício arbitrário das próprias razões, CP: “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

59 Assim, havendo permissivo legal para que o cidadão atue dentro do exercício de um direito, torna-se evidente que não se pode considerar criminoso a sua conduta. Dessa forma, quando o direito civil autoriza que o “possuidor turbado ou esbulhado” mantenha-se ou restitua-se “por sua própria força, contanto que o faça logo” (art. 1.210, § 1.º, CC), cria o direito de o agente – através da “legítima defesa da posse” – fazer justiça pelas próprias mãos. Com isso, nesse caso, há autorização do estado para tal postura, não se considerando usurpação de função, nem tampouco prejuízo para a administração da justiça, até mesmo porque o Estado não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo. Permite, então, que o particular defenda-se diretamente, fazendo uso de um direito, em casos estritos e determinados na lei, fora das hipóteses permissivas constitui o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Fora do exercício regular do direito deve-se invocar os serviços do estado por meio do poder judiciário, por ter a humanidade entregue o poder de dirimir os conflitos de interesses ao estado em nome da paz e da boa convivência social. Por isso, na era dos direitos e garantias fundamentais, todos os conflitos de interesse em que não haja autocomposição das partes chegam ao judiciário, onde são discutidos direitos e interesses das mais diversas naturezas.

Mas, um judiciário abarrotado de processos e que não cumpra sua função social de distribuir justiça em face do gargalo criado, que apenas serve ao interesse de poucos, causa insegurança e incertezas na sociedade quanto à garantia dos seus direitos, gerando uma onda de violência e pondo em dúvida os efetivos valores da cidadania, pois numa democracia em que não se acredita nos valores da justiça e da paz social, o indivíduo é desprovido de autonomia.

Se o homem, enquanto indivíduo que não tem autonomia compromete os valores da democracia e, como consequência, o estado democrático de direito, resvala para governos despóticos e tiranos, ausentes e incapazes de conferir a proteção de que o cidadão necessita e precisa.

Conseqüentemente, o número crescente de processos e mais propriamente de recursos protelatórios retiram a possibilidade da Justiça em se ocupar com questões mais importantes à movimentação da máquina judiciária.

Esta preocupação é assente no pensamento de juristas e doutrinadores a exemplo de José Renato Nalini⁶⁰:

A Justiça está numa encruzilhada. Não é só no Brasil: é no planeta. Mas no Brasil a situação é mais escancarada, pois o País se orgulha de ser a 6ª economia mundial – em dezembro de 2011 superou o PIB da Inglaterra – mas tem índices pífios na qualidade de vida. Mais da metade da população está privado de saneamento básico. A escolaridade é traduzida em termos quantitativos. Todos têm acesso à educação, mas esta é inconsistente. A maioria dos brasileiros não consegue interpretar o que lê e não sabe reproduzir com suas próprias palavras qualquer texto. É o chamado “analfabetismo funcional”, que comete todas as escalas da escolarização formal.

Num ambiente de tamanha desproporção, o Judiciário se vê chamado a resolver uma série de questões que não se inserem no direito, mas são políticas, econômicas, sociais, étnicas, médicas, e tantas outras. A leitura dos milhões de processos em curso pelos juízos e tribunais é divergente. Há quem considere o excesso de demandas um “termômetro democrático”. Afinal, recorre-se ao Judiciário porque ainda se acredita nele. Mas outros entendem que atolar o equipamento estatal dispendioso e disfuncional

60 NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 10ª Edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013, p. 217/218.

chamado “Justiça” de demandas que levam anos até alcançar seu fim é sepultar a credibilidade no Judiciário.

De tanto apreço ao “duplo grau de jurisdição”, o Brasil adotou um verdadeiro “quádruplo grau de jurisdição”. Tudo começa no juízo de primeiro grau, passa pelos Tribunais locais – Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho – para chegar ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Superior Tribunal Federal.

O STJ foi idealizado como “Corte de Cassação”, para unificar o direito federal. Mas está funcionando como verdadeira terceira instância. O STF deveria ser a Corte Constitucional. Mas atua como quarta instância.

O sistema recursal é caótico. Dezenas de oportunidades para reapreciação do mesmo tema estão abertas. Quanto se propõe a redução e simplificação dos recursos, opõem-se aqueles que utilizam do caos para perpetuar processos ou para dilatar o momento em que se deverá cumprir a decisão. Não se excluem vozes bem intencionadas, embebidas na visão procedimentalista e garantista, que pretendem preservar o atual sistema e enxergam a Justiça humana como um sacrário intocável.

Contudo, país nenhum pode distribuir justiça aos seus cidadãos com um sistema jurídico caótico e que oportuniza aos mais poderosos economicamente se utilizar dos meios processuais como instrumento de punição daqueles hipossuficientes que não podem litigar indefinidamente num processo com alto custo financeiro, emocional e social, havendo verdadeira quebra da democracia e do princípio da isonomia que devem reger os processos judiciais.

Neste tom, a fim de visualizar-se o assoberbamento do judiciário no Brasil, conforme quadro abaixo, que demonstra o número de processos nos últimos anos – evidencia-se um constante aumento nos números na Justiça brasileira. Os dados são dos dois principais tribunais superiores do Brasil, o STJ – Superior Tribunal de Justiça e o TST – Tribunal Superior do Trabalho⁶¹.

De acordo com os dados estatísticos contidos no site do Tribunal Superior do Trabalho – TST, os dois principais recursos que chegam ao tribunal, os Agravos de Instrumento em Recurso de Revista somados aos Recursos de Revistas correspondem a 94,5% dos novos casos e a 73,0% do total de processos recebidos.

Conquanto, só de agravo de instrumento o TST recebeu em 2012 o quantitativo de 136.721; julgados em 2012 no total de 141.421, dos quais apenas 5,1% foram providos (7.212), fato que prejudica o julgamento de outros processos⁶².

Abaixo o quadro demonstrativo de processos que tramitaram no TST nos últimos 5 anos:⁶³

61 Conforme dados estatísticos contidos no sítio eletrônico do STJ – Superior Tribunal de Justiça e do TST – Tribunal Superior do Trabalho.

62 Dados da Consolidação Estatística do Tribunal Superior do Trabalho - Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/51096247-f601-47cd-afc8-4a0d1e4d28c7>> Consulta realizada em 14 de agosto de 2013.

Ano	Processos		
	Recebidos	Julgados	Resíduo
2013 ⁶⁴	143.060	117.800	199.127
2012	237.281	234.953	176.413
2011	211.734	206.965	161.590
2010	204.211	211.979	168.841
2009	206.236	265.802	172.732
2008	183.235	223.430	206.089

Até o presente não se tem as estatísticas (pelo Anuário da Consolidação Estatística do Tribunal Superior do Trabalho) quanto ao agravo de instrumento, após a obrigatoriedade de depósito recursal no valor de 50% do recurso que se quer destrancar. Porém, certamente haverá redução significativa em face da exigência do depósito em questão já que, como visto anteriormente, somente 5,1% dos agravos de instrumentos foram acolhidos no ano de 2012, o que demonstra que o recurso vem sendo manipulado apenas com efeito de retardamento de cumprimento das decisões judiciais.

No que toca ao Superior Tribunal de Justiça, os dados quanto ao elevado número de processo não é diferente, conquanto em 2012 o tribunal recebeu o quantitativo de **277.269**, julgados em 2012 o total de 359.255, fato também que prejudica o julgamento de outros processos e a apreciação de causas originárias do próprio tribunal, bem como compromete a sua principal missão constitucional de uniformizar a jurisprudência e interpretar a legislação federal nacional. Também se verifica à semelhança da Justiça do Trabalho, o uso protelatório a fim de retardar o cumprimento da obrigação oriunda de sentença judicial.

Abaixo quadro demonstrativo de processos que tramitaram no STJ nos últimos 5 anos⁶⁵:

Ano	Processos		
	Recebidos	Julgados	

63 Disponível em: <http://www.tst.jus.br>. Acessado em 14 de agosto de 2013.

64 Dados apurados até julho de 2013.

65 Disponível em: <http://www.stj.jus.br> Consulta realizada em 14 de agosto de 2013.

Ano	Processos		
	Recebidos	Julgados	
2012	277.269	359.255	
2011	260.146	286.895	
2010	190.238	244.671	
2009	249.656	296.254	
2008	226.843	322.232	

Pelo estudo dos dados demonstrados e utilizando o agravo de instrumento como demonstração no processo do trabalho, por ser o recurso mais manejado, fica claro que o depósito recursal, enquanto desestimulador de interposição de recursos procrastinatórios tem a finalidade de contribuir de forma significativa para a celeridade processual. Desse modo, pode-se deduzir para os processos que tramita na justiça comum de que a utilização deste mecanismo igualmente desestimularia a interposição de recursos protelatórios.

A nova Lei do Agravo (Lei nº 12.322/2010) trará ganhos significativos em termos de celeridade e economia de recursos materiais e humanos ao TST, bem como acelera a tramitação dos processos, já que os recorrentes não se sujeitarão a efetuar o depósito recursal na dúvida do seu direito discutido em juízo.

Conforme notícia veiculada em 08/12/2010, no Valor Econômico, "o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já aplicou cerca de 1,2 mil multas no percentual de 10% sobre o valor da causa às partes que recorreram de decisões da Corte para o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do chamado agravo de instrumento."

Com isso fica claro o crescente número de recursos aos tribunais superiores, havendo necessidade de se criar instrumentos que barrem a utilização de recursos inúteis os quais só servem para retardar a prestação jurisdicional, para que se tenha um resultado célere, eficaz e com segurança jurídica, atendendo aos preceitos dos direitos fundamentais.

4. DEPÓSITO RECURSAL

4.1 Conceito e Evolução Histórica

Configura-se, com o depósito em valor pecuniário a garantia e a exigência legal para interposição de determinados recursos. Trata-se o depósito recursal em espécie do gênero depósito judicial, sendo este, os depósitos realizados em juízo para assegurar bens ou direitos. E, tomando a definição de Plácido e Silva⁶⁶ para depósito judicial, para posterior definição do instituto em estudo, tem-se: “Assim se diz para todo depósito, em regra necessário, que se promove em juízo ou para todo depósito, tal como sequestro, que é determinado por ordem do juiz. E que se cumpre em mãos do depositário judicial ou de pessoa previamente determinada pelo juiz.”

A míngua de conceituação legal e escassa definição doutrinária acerca do depósito recursal pode-se definir como: “depósito em valor pecuniário à garantia do juízo, por parte do sucumbente, quando da interposição de recursos no processo e nas condenações de natureza pecuniária, bem assim definido em lei e devido por determinadas pessoas em face de suas qualidades pessoais.”

Deve-se observar que poucos doutrinadores conceituam o instituto do depósito recursal, e os que o definem só fazem nas hostes do direito processual do trabalho, por isso reportamos o entendimento de Valentim Carrion⁶⁷:

O depósito recursal é requisito de conhecimento do recurso ordinário, de revista, embargos infringentes no TST e extraordinário para o STF, inclusive no adesivo nas condenações, pelo valor da condenação ou seu arbitramento, até o limite máximo previsto. Havendo acréscimo na condenação haverá complementação.

Portanto, o depósito recursal é, na verdade, pressuposto recursal extrínseco no direito processual do trabalho que, não obstante, com natureza jurídica de garantia de juízo tem, também, a finalidade de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios, bem como objetiva adimplemento de futura execução e dificultar, não impedir, nas ações de natureza condenatória, nunca nas ações constitutivas e declaratórias, a interposição de recursos protelatórios.

66 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico. Vol. II.** 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 40.

67 CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 32ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 803.

Instituto de grande importância para a disciplina do Direito Processual do Trabalho na prática forense hodierna, porquanto um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos nesta seara do direito e que, revela-se como um obstáculo necessário e que não ofende ao exercício de direitos constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição pelos entes obrigados à realização do depósito e de que há necessidade de alteração da lei para a sua aplicabilidade no Processo Civil.

Dito isto, busca-se uma investigação acerca do surgimento do depósito no processo brasileiro, que passou a fazer parte da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho - por força do art. 3º do Decreto-Lei nº 75, 21 de novembro de 1966, que alterou o parágrafo primeiro, do artigo 899, e inseriu mais dois parágrafos ao dispositivo, com a seguinte redação:

Art. 3º O parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a constituir § 1º, com nova redação, acrescentando-se, mais dois parágrafos ao mesmo artigo, na forma seguinte:

§ 1º Sendo a condenação ou o valor dado à causa pela sentença de montante até o dobro de valores mencionados nas letras "a", "b" e "c" do art. 894, só será admitido recurso, inclusive o extraordinário mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz.

§ 2º O depósito de que trata o § 1º será feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe as disposições da mesma Lei, observado quanto ao respectivo levantamento, o que no mencionado § 1º se dispõe.

§ 3º Se o empregado não tiver ainda conta vinculada aberta em seu nome nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Não se aplica o disposto no presente artigo aos dissídios coletivos.

Posteriormente, o depósito recursal foi disciplinado na Justiça Trabalhista pela Lei nº 5.442, em 24 de maio de 1968, que alterou novamente o artigo 899 da CLT, cuja finalidade já era de garantir a execução das causas de até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, bem como evitar a interposição de recursos desnecessários tendo em vista a hipossuficiência econômica do trabalhador, nos dissídios individuais de natureza condenatória, com seu imediato levantamento em favor da parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda, por simples despacho do juiz. A referida lei tinha a seguinte redação:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

§ 3º Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejulgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no §1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º.

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

Com a Constituição Federal de 1988, que vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV)⁶⁸, foi necessário desvincular o depósito recursal de qualquer indexador e, para o fim de estipular o seu valor em 21 de dezembro de 1988, por força da Lei nº 7.701, artigo 13, fixou-se o valor do depósito recursal em 20 (vinte) vezes o valor de referência para a interposição do recurso ordinário e 40 (quarenta) vezes o valor de referência para a interposição do recurso de revista. Observam-se, no texto abaixo, os valores diferentes de depósito recursal para recurso ordinário e recurso de revista, *in verbis*:

Art. 13 - O depósito recursal de que trata o Art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista.

68 “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] **IV - salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**” (Grifos nosso).

Todavia, as alterações e mudanças nos valores do depósito recursal não pararam, pela necessidade de se estabelecer parâmetros e mecanismos de reajuste periódicos, efetivamente, no valor do depósito recursal na Justiça do Trabalho, abandonando o "valor de referência". Assim, houve por intermédio da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, em seu artigo 40, a estipulação de Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros) para interposição de recurso ordinário e Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros) para interposição de recurso de revista, embargos infringentes e recurso extraordinário, sendo devido a cada novo recurso interposto e, também, fixou-se o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros) para interpor recurso contra condenação em ação rescisória, com esta redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitada a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).

§ 2º Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Como introduzido alhures e devido à instabilidade da economia brasileira na década de 90, do século precedente e seus surtos inflacionários que atingiram toda a economia e também as taxas, valores, emolumentos e pagamentos realizados no judiciário e considerando a inflação acumulada do ano de 1991, conforme a Folha de São Paulo – caderno Almanaque, que foi de 480,2%⁶⁹, foi promulgada a Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu artigo 8º, elevou para Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário e Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo e também, fixou-se o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) para interpor recurso contra condenação em ação rescisória, com a seguinte redação:

69 Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/dinheiro90.htm>. Acessado em: 20 de dezembro de 2013.

Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

Como ficou dito no parágrafo precedente, a entrada em vigor da Lei nº 8.542/1992, deu nova redação ao artigo 40 da Lei nº 8.177/1991. Em face da modificação houve grande celeuma da aplicação da Lei em questão, que foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade número 836-6 e 884-6,⁷⁰ em face dos §§ 2º e 3º, decorrendo a necessidade de publicação da Instrução Normativa nº 03 de 1993, que interpretou o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/1992.

Conforme observado por Wagner D. Giglio: "A má redação é quase uma característica de nossas leis, nos últimos vinte ou trinta anos, mas no caso desta Lei nº 8.542/92 o legislador se excedeu, a ponto de torná-la quase ininteligível. Em decorrência da má redação, portanto, as dúvidas foram muitas, no entendimento e na aplicação dessa lei. A Instrução Normativa nº 3/93, do Tribunal Superior do Trabalho, eliminou a maior parte delas, e a sedimentação jurisprudencial superou as controvérsias remanescentes⁷¹."

70 "ADI 884 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. FRANCISCO REZEK Julgamento: 08/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 26-11-1993 PP-25531 EMENT VOL-01727-01 PP-00082-Parte(s) REQTE.(S): CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO - CNC. ADV.(A/S): AMERICO CESAR BRASIL CORREA E OUTROS/INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA E INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DE DEPOSITO PREVIO A RECURSO DE INDOLE TRABALHISTA. LEI FEDERAL QUE ESTIPULA NOVOS LIMITES DE DEPOSITOS PREVIOS A RECURSOS TRABALHISTAS. HIPÓTESE IDÊNTICA A DA ADIN-836-6. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou o despacho do Ministro Francisco Rezek, que indeferia a medida liminar na ADIn n. 884-6, devendo os autos serem apensados aos da ADIn 836-6. Votou o Presidente. Plenário, 08.10.93."

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28836-6%29&base=baseAcordaos>> Consulta realizada em 06 de agosto de 2013.

71 GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do Trabalho**. 15ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2005, p. 715.

A inflação legislativa no tocante à regulamentação do depósito recursal na esfera do processo judiciário do trabalho trouxe, como vimos, consequências de aplicação e interpretação e a mesma crítica formulada por Giglio é confirmada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, quanto à má qualidade das nossas leis:

Contudo, essa multiplicação é, Contudo, essa multiplicação é, antes de tudo, fruto de sua transitoriedade. A maioria das leis que aos jorros são editadas destina-se a durar como a rosa de Melherbe l' espace d'un matin.[..]

Em vez de esperar a maturação da regra para promulgá-la, o legislador edita-a para, da prática, extrair a lição sobre seus defeitos ou inconvenientes. Daí decorre que quanto mais numerosas são as leis tanto maior número de outras exigem para completá-las, explicá-las, remendá-las, consertá-las... Feitas às pressas para atender a contingências de momento, trazem essas leis o estigma de leviandade⁷².

Desse modo, houve necessidade de pacificação do entendimento e, ao prever expressamente a Instrução Normativa do TST de nº 03/93, a inexigibilidade de depósito recursal em dissídios coletivos e em fase de execução (quando já garantido o Juízo), acabou a controvérsia e com a superveniência da Súmula 128 do TST⁷³, pacificou-se definitivamente o entendimento sobre a matéria.

Com efeito, dispõe a IN nº 3/1993:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 de 1993 Publicada no Diário de Justiça de 10, 12 e 15/03/1993 Interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho.

I - Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 8177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II - No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos

72 FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Do Processo Legislativo**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 13.

73 “128 - DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus de a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.”

impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

- a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;
- b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;
- c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;
- d) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária;
- e) nas reclamações plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária do órgão em que se encontra o processo;
- f) com o trânsito em julgado da decisão condenatória, os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução;
- g) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

III - Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subsequentes, observando-se o seguinte:

- a) o depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do juízo da causa;
- b) com o trânsito em julgado da decisão, se condenatória, o valor depositado e seus acréscimos serão considerados na execução; se absolutória, será liberado o levantamento do valor do depositado e seus acréscimos.

IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

- a) a inserção da vírgula entre as expressões "...aos embargos" e "à execução..." é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locução "embargos à execução";
- b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;
- c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;

d) o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do juízo da execução;

e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exeqüente os valores disponíveis, no limite da quantia exeqüenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

V - Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.

VI - Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no DJ por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação.

VII - Toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação. O acréscimo de condenação em grau recursal, quando ilíquido, deverá ser arbitrado também para fins de depósito.

VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI.

IX - é exigido depósito recursal para o recurso adesivo, observados os mesmos critérios e procedimentos do recurso principal previsto nesta Instrução Normativa.

X - Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV, CF).

XI - Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

XII - Os processos em curso no período intercorrente entre 24 de dezembro de 1992 e 15 de março de 1993, data da vigência desta Instrução Normativa, serão a ela adequados quanto ao depósito para recurso, por iniciativa do juiz ou órgão julgador competente, que determinará, quando for o caso, a intimação da parte para que regularize o depósito no prazo de oito dias.

XIII - Havendo acordo para extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados, o valor disponível será liberado em favor da parte depositante.

XIV - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 15 de março de 1993 e será reexaminada, no que couber, para guardar conformidade com o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 836-6/DF, ficando revogada a Instrução Normativa n.º 2, de 30 de abril de 1991, deste Tribunal.

Hodiernamente os valores limites são reajustados, anualmente, por Ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. O TST publicou por meio do Ato TST 506/2013, em 16 de julho de 2013. Os novos valores alusivos aos limites de

depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, no período de julho de 2012 a junho de 2013, entraram em vigor a partir de 1º de agosto de 2013, a saber nas alíneas:

- a) R\$ 7.058,11 (sete mil, cinquenta e oito reais e onze centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- b) R\$ 14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
- c) R\$ 14.116,21 (quatorze mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Se a condenação em primeira instância é menor que o valor para interposição do Recurso Ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho, a empresa deve recolher somente até o limite da condenação; caso contrário, o valor a ser recolhido é o disposto na alínea "a" acima.

A composição do depósito para interpor recurso nas instâncias superiores não é cumulativa, ou seja, a empresa não poderá se aproveitar do primeiro depósito para compor o total do valor disposto na alínea "b", salvo se o valor da condenação for menor que a soma de "a" mais "b".

Com o advento da Lei nº 12.275⁷⁴, de 29 de junho de 2010, houve a inserção do § 7º, ao artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao exigir o depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito recursal, para o recurso ao qual se pretende destrancar, no ato de interposição do agravo de instrumento.

74 LEI Nº 12.275, DE 29 DE JUNHO DE 2010. Publicada no DOU Edição Extra 29.06.2010:

Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 897.(...)

§ 5º (...)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;

(NR)”

Art. 2º O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 899. (...)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.” (NR)

Art. 3º (VETADO)

Afora a sua regulamentação e uso no processo judiciário do trabalho no Direito Processual no Brasil também se conhece do depósito recursal no processo administrativo fiscal federal (processo administrativo tributário), no processo administrativo do trabalho e em alguns juizados especiais cíveis dos estados⁷⁵, porém todos são estudados em tópicos próprios, por não se confundirem com o seu originário depósito recursal no processo judiciário do trabalho.

4.2 O Depósito Recursal na Legislação Alienígena

São poucos os países que adotam a obrigação de efetuar o depósito recursal para interposição de recursos. Dentre estes pode-se destacar o caso da Espanha, cujos valores são menores que os praticados no Brasil. Assim, temos que: "Qualquer um que não possua o estatuto de trabalhador ou seu sucessor ou beneficiário do regime público de Segurança Social, deve divulgar a quantia de 150 euros, se recorreu a em súplica e 300 euros se sobre o recurso, inclusive o apelo para a unificação da doutrina" (LPL, art. 227)⁷⁶.

Tanto aqui entre nós quanto no exterior, o depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, mas é exigível nas obrigações em pecúnia, ou seja, quando há a condenação da empresa para pagamento de valores. Tem por finalidade garantir a execução da sentença e o pagamento da condenação.

4.3 Da Inconstitucionalidade do Depósito Recursal

O depósito recursal como garantia do juízo para a interposição de determinados recursos é matéria estranha ao processo civil por absoluta falta de previsão legal, pois neste setor do processo brasileiro ou no microssistema dos juizados especiais, bem como em legislação extravagante de natureza processual civil não há previsão de depósito em valor pecuniário como pressuposto recursal.

⁷⁵ Nos Estados de Alagoas e Pernambuco, consoante será discorrido nesta dissertação.

⁷⁶ OLEA, Manuel Alonso e GARCÍA. Rosa Maria Alonso. **Derecho Processual Del Trabajo**. 16ª edição. Madrid. Editora Civitas. 2010, p. 439. “*todo aquél que no ostente la condición de trabajador o causahabiente suyo o beneficiario del régimen público de Ia Seguridad Social, debe consignar la cantidad de 150 euros si recurre en suplicación y 300 euros si en casación, incluida la casación para unificación de doctrina (LPL, art. 227)*”⁷⁶.

Para a interposição de recursos nesses sistemas basta o pagamento das custas processuais e porte de remessa e de retorno em alguns recursos no processo ordinário de conhecimento do CPC, quanto ao pedido de revisão a ser interposto, com base em Lei Estadual de cada Unidade da Federação ou com base no regimento de tribunais superiores.

Para o exame da constitucionalidade do depósito recursal se faz necessária a sua análise à luz do processo administrativo e do processo judiciário do trabalho, por não existir tal modalidade de garantia no processo civil comum e ante a ausência de previsão legal no âmbito desse ramo da ciência processual, tomar-se-á como parâmetro de estudo da sua legalidade os estudos doutrinários e jurisprudenciais aplicados ao processo do trabalho e ao processo administrativo quanto a sua constitucionalidade.

Dessa maneira, rememorando o que foi visto em linhas anteriores, para poder enfrentar a análise dos aspectos de conformação do instituto do depósito recursal com a Constituição Federal, consta-se que a significativa alteração ocorreu no disciplinamento do depósito recursal, com a edição da Lei nº 8.452, de 23 de dezembro de 1992, que trouxe regulamentação acerca da Política Nacional de Salários, em decorrência do grande surto inflacionário existente no Brasil na chamada década perdida. Deu-se nova redação ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, estabelecendo novos valores e passando a se exigir o depósito recursal no processo de execução e nos dissídios coletivos porém, o TST ao prever a Instrução Normativa nº 03/93, afastou expressamente essa exigibilidade, sendo o entendimento pacificado definitivamente com o advento da Súmula 128 do TST⁷⁷.

Em face das alterações legislativas e com o advento da nova ordem constitucional, a cizânia foi criada e residia na hipótese de se entender que o depósito recursal teria natureza jurídica de taxa, além de dificultar a utilização dos recursos previstos no processo judiciário do trabalho, ofendendo as garantias insculpidas no artigo 5º da Constituição da República. A questão foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, interpostas pelas Federações da Indústria – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 836/93⁷⁸, cujo pedido liminar de suspensão do

77 Op. Cit. nota 72.

78 “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 836-6 DISTRITO FEDERAL** - Requerente: Confederação Nacional da Indústria/Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional.

EMENTA: - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO A RECURSO DE ÍNDOLE TRABALHISTA.** Lei federal que estipula novos limites de

dispositivo foi rejeitado pelo Ministro Francisco Rezek, relator das referidas ações; do Comércio - ADIn nº 884/93⁷⁹, determinado o seu apensamento a ADIn nº 836-6; e da Agricultura - ADIn nº 1173/94⁸⁰, também determinado o seu apensamento a ADIn nº 836-6; e no mérito foi decidido por seu arquivamento por perda do objeto.⁸¹

Polêmica colocada ao lado, e interpretando as disposições legais acerca do depósito recursal, o Tribunal Superior do Trabalho, antecipando-se ao julgamento do mérito das Ações Constitucionais que certamente suscitaria debates acalorados, interpretou o dispositivo através da Instrução Normativa nº 3, de 05.05.1993, como tendo o depósito recursal natureza jurídica de "garantia de execução futura".

Com a instrução normativa mencionada restou afastada naquele momento a inconstitucionalidade da aplicação de exigência do depósito recursal para fins de recurso, regra geral.

Em referência ao depósito recursal no processo administrativo, a inconstitucionalidade foi reconhecida nos processos fiscal e tributário federal e declarada a sua não recepção no processo administrativo do trabalho, quando decorrente de autuação e aplicação de multas pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia, se deram por falta de razoabilidade e proporcionalidade no estabelecimento dos seus valores. No primeiro caso exigia-se

depósitos prévios a recursos trabalhistas. Ausência de exposição, na inicial, dos exatos efeitos da norma impugnada e da razão do receio frente àqueles. Circunstância que torna injustificada a suspensão liminar da eficácia da norma. Medida liminar indeferida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatos e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, suspensão da eficácia do art. 8º da Lei 8.542, de 23.12.92, que deu nova redação ao art. 40 da lei 8.177. Brasília, 11 de fevereiro de 1993.”

(Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346635>> Consulta realizada em 27 de agosto de 2013.)

79 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346666>> Consulta realizada em 27 de agosto de 2013.

80 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1604895>> Consulta realizada em 27 de agosto de 2013.

81 Em 11 de março de 2004, por decisão monocrática do relator – Ministro Francisco Rezek, foi determinado o arquivamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por perda do objeto, com a seguinte decisão prolatada:

“EM 10.03.04, NO PG Nº 7541/04 "JUNTE-SE. (...) O ART. QUESTIONADO TRATA DOS VALORES CONCERNENTES AO DEPÓSITO RECURSAL DE QUE TRATA O ART. 899 DA CLT. (...) TROUXE NOVOS LIMITES PARA OS DEPÓSITOS RECURSAIS DE QUE TRATA O ART. 899 DA CLT. NÃO HOUE ADITAMENTO. OBSERVO QUE A NORMA ORIGINAL QUESTIONADA, EM SEU §3º, PREVIU O VALOR A SER COBREDO EM CASO DE RECURSO ORDINÁRIO, QUANDO INTERPOSTO EM DISSÍDIO COLETIVO. ESSA REGRA NÃO SE REPETIU NA NORMA ATUAL. ADEMAIS, ESTE TRIBUNAL JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE QUE A SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA NORMA CUJA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SE REQUEREU, ACARRETA A PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES: ADIMC 709/PR, BROSSARD (07.02.92); ADIMC/DF, MOREIRA (11.11.96). AINDA QUE SE DIGA QUE NÃO HOUE ALTERAÇÃO DA NORMA, MAS APENAS ATUALIZAÇÃO DOS VALORES LIMITES PARA OS DEPÓSITOS RECURSAIS, O REQUERENTE DEVERIA TER ADITADO O NOVO TEXTO, O QUE NÃO OCORREU. PREJUDICADA A AÇÃO. ARQUIVEM-SE OS AUTOS.”

o valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal como valor do depósito recursal; no segundo caso o depósito do valor total da multa aplicada advinda da autuação realizada.

Destarte, demonstrando-se em ambos os casos descabido pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade nos valores estabelecidos, diversamente do regulamentado para o depósito recursal no processo do trabalho, por ter este estabelecido valores fixos independentemente do valor da condenação.

Como consequência desses fatores adveio a Súmula Vinculante nº 21, do STF, com o seguinte teor: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”

Superado o estudo da inconstitucionalidade do depósito recursal nos processos administrativo e judiciário do trabalho, é importante ver a sua legalidade no sistema dos Juizados Especiais. Especificamente no microssistema dos Juizados Especiais dos Estados, em particular nos Estados de Alagoas e Pernambuco foram promulgadas leis estaduais que inseriram o depósito recursal como pressuposto recursal objetivo nos Juizados Especiais desses entes da Federação, por meio das Leis Estaduais nº 6.816, de 12 de julho de 2007⁸² e 11.404, de 20 de dezembro de 1996⁸³, respectivamente.

Quanto às referidas leis, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil promoveu ações diretas de inconstitucionalidade, e os dispositivos legais que obrigavam o depósito recursal, no âmbito dos referidos estados, encontram-se suspensos desde abril de 2009 após o deferimento de liminar requerida pela entidade de classe dos advogados.

Os argumentos centrais alegados na Adin nº 4161, contra a lei alagoana, e Adin nº 2699, em desfavor da lei de Pernambuco, são de que ao instituir a exigência de depósito recursal no patamar de 100% (cem por cento) do valor da condenação

82 “Lei Estadual: 6.816, de 12 de julho de 2007:

Art. 7º A interposição de recurso inominado cível nos Juizados Especiais do Estado de Alagoas dependerá do recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal.

§ 1º O valor do depósito recursal será de 100% (cem por cento) do valor da condenação, observado o limite de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, e deverá ser efetuado na forma e no prazo dispostos no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

83 “Art. 4º - A interposição de qualquer recurso nos Juizados Especiais, dependerá da efetivação de depósito recursal, custas e taxas, conforme determinado no capítulo II desta Lei.

[...]

Art. 12 - O valor do depósito recursal cível será sempre 100% (cem por cento) do valor da condenação, efetuado no prazo da Lei, acrescido da despesa cobrada para reduzir a escrito o conteúdo da fita magnética referente à audiência de primeiro grau, excetuado o previsto no art. 13 e seu parágrafo único.”

como condição para a interposição do recurso nominado, as leis estaduais afrontam a Constituição Federal em seus artigos 22, inciso I, e 5º, incisos LIV e LV; ainda no entendimento da entidade, as referidas normas também violam a Constituição Federal por tratarem de direito processual - ramo cuja competência para legislar pertence privativamente à União Federal, conforme o artigo 24, inciso I, da Carta de Política Federal. Com base nesses pontos, a OAB requereu a declaração da inconstitucionalidade das normas enunciadas.

Já foram ouvidos a Advocacia Geral da União, as Assembleias Legislativas e os governos de Alagoas e Pernambuco, além da Procuradoria Geral da República que opinou pela procedência das ações.

Deve-se destacar que as liminares concedidas tiveram como fundamento principal, em análise preliminar, a ausência de competência para legislar sobre matéria de direito processual a Estado-membro, por ferir a competência privativa pertencente à União para legislar sobre tal matéria.

Contudo, na análise da legislação e da literatura para construção deste trabalho, verifica-se que as leis impugnadas pelo Conselho Federal da OAB afrontam diretamente o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, por ser evidente a competência privativa da União em legislar sobre matéria processual. Quanto a este aspecto não há discordância, seja na doutrina ou jurisprudência, quanto à incompetência para legislar sobre matéria processual aos entes federados.

Porém, vislumbra-se no art. 22, par. ún., também da Carta Magna, a alternativa para superação da inconstitucionalidade alegada. Nada impede que a União delegue pontos específicos das matérias enumeradas no referido artigo para os Estados-membros legislarem; assim, nessa mesma linha de raciocínio, em matéria processual pode o Estado-membro legislar, por delegação de competência da União. Com isso, entende-se como alternativa para estes entes da Federação resolverem a situação em nível local quanto à exigência do depósito recursal nos juizados especiais cíveis da Justiça Estadual.

A Constituição ao autorizar a criação pelos Estados dos Juizados Especiais Cíveis (CF/1998, art. 98, inciso I), não delegou poderes legislativos de natureza processual. Ficando restrito aos estados legislarem em matéria de procedimento relacionada aos juizados especiais (art. 93, da Lei nº 9.099). Esta assertiva é confirmada pela doutrina, *in verbis*:

Pode-se afirmar que é da competência exclusiva do Poder Legislativo da União o estabelecimento de norma legais que definam as infrações penais de menor potencial ofensivo, bem como disponham sobre institutos de Direito Civil, penal e processual, como p. ex., a transação, a substituição de uma pena por outra, a homologação judicial da transação por sentença, o estabelecimento e formação dos órgãos recursais e a causa especial de impedimento do juiz ad quem, suspensão do processo (art. 22, I, da Constituição Federal).

A competência concorrente dos Estados, tanto para regulamentarem questão de procedimentos em matéria processual (art. 24, XI), quanto para criação dos juzados de instrução e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo (art. 98, I), não poderá contrariar as normas balizadoras estabelecidas pela lei federal.

Restaria aos Estados a regulamentação de aspectos procedimentais que não viessem tratados na lei federal e que com ela não fossem incompatíveis. Assim, dar-se-ia funcionalidade ao art. 24, XI, da Constituição Federal.

O legislador estadual poderia, também, criar quantos juzados fossem necessários, observadas as peculiaridades locais. O art. 98, I da Constituição Federal, traça, entretanto, as normas gerais que devem ser seguidas pela União e Estados na criação dos juzados: procedimento oral e sumaríssimo, possibilidade de transação (na forma da lei) e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de 1.º grau⁸⁴.

Em relação ao outro ponto questionado, no valor do depósito recursal, vê-se que este não foi estabelecido levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pois, em se estabelecendo o valor total da condenação como condição para o depósito recursal se peca por violação desses princípios por criar obstáculo intransponível à reapreciação da demanda por uma instância superior. A esse respeito cabe esclarecer, atendendo aos princípios invocados e havendo a sua previsão na lei, tem-se que os recursos não estão afetados, porque não estão impedidos.

Como reiterado nesta dissertação, o depósito recursal no Processo Civil contribuirá significativamente para a celeridade processual, posto que o sistema processual civil atual seja moroso e de eficácia passível de críticas. O cerne da questão é a necessidade de alteração da lei, definindo de forma razoável e proporcional em valor certo e determinado, para a aplicabilidade no Processo Civil do depósito recursal, assegurando assim o acesso ao duplo grau de jurisdição e evitar o abuso do direito de recorrer, como acontece com os maiores litigantes no Brasil.⁸⁵

84 JÚNIOR, Joel Dias Figueira; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentários aos Juzados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 412/413.

85 Estre os 10 maiores litigantes no Judiciário Estadual no Brasil, 5 (cinco) são entes privados ligados ao sistema financeiro nacional: Banco do Brasil S/A; Banco Bradesco S/A; Banco Itaú S/A; Banco Finasa S/A e Banco Santander S/A. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_10_maiores_litigantes.pdf. Acesso realizado em 20 de dezembro de 2013.

Superada nesse instante a apreciação da inconstitucionalidade do depósito recursal no processo brasileiro, convém entabular debate oposto quanto a sua constitucionalidade, para só após realizar o seu exame no âmbito das demais searas do processo brasileiro.

4.4 Da Constitucionalidade do Depósito Recursal

Muito se discute acerca da constitucionalidade de exigência do depósito recursal, havendo correntes doutrinárias a favor e contra a obrigatoriedade de tal instituto. Os que são contrários alegam ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não há como alegar a inconstitucionalidade do depósito recursal, posto que o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária e o apelante não está impedido de recorrer. Apenas serve como desestímulo à interposição de recursos protelatórios e à garantia de futura execução; sendo assim, um dos pressupostos objetivos do direito de recorrer, que, com a previsão legal do “depósito recursal”, será uma das garantias do devido processo legal, devendo o depósito ser previsto em lei, em obediência ao princípio da reserva legal.

Conquanto, em sendo o princípio da reserva legal garantia do cidadão, somente é possível fazer restrição a direito individual e coletivo mediante disposição legal. Somente a lei pode criar disposição que venha estabelecer o depósito recursal sem incidir na cláusula da inconstitucionalidade, uma vez atenda-se os requisitos alhures mencionado; não por menos é lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet, interpretando Miguel Seabra Fagundes, quanto ao princípio da reserva legal⁸⁶:

Em passagem reconhecidamente importante para a configuração dos limites de atuação do administrador, M. Seabra Fagundes assim caracteriza as atuações dos Poderes da República: “Legislar (editar o direito positivo), administrar (aplicar a lei de ofício) e julgar (aplicar a lei contenciosamente).” Isto implica a observância da supremacia da lei sobre a vontade do administrador, ou de quem quer que seja – e o princípio de reserva legal – que implica a obediência ao postulado segundo o qual somente em decorrência de disposição legal é possível estabelecer restrições aos direitos individuais ou coletivos.

86 MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva e Instituto Brasileiro de Direito Público, 2011. p. 860.

Entende-se ser constitucional a exigibilidade do depósito recursal, por meio de lei que venha acrescentar mais um requisito objetivo para os recursos no processo civil, pois os princípios da celeridade e efetividade (ainda que implicitamente não trazem essa proibição), já que a obrigatoriedade de depósito prévio para interposição de recurso desestimula os meramente protelatórios, garante futura execução e, também, prestigia-se a proteção dos litigantes hipossuficientes, porque estes, em tese, são partes economicamente mais frábil da relação processual. Partindo desta premissa é perfeitamente justificável o depósito recursal como forma de garantia de juízo.

No direito brasileiro o duplo grau de jurisdição não é assegurado de forma expressa, embora o seja implicitamente, quando a Constituição Federal assegura aos litigantes em processual judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. À vista disso, o duplo grau de jurisdição é consequência desse princípio, mas não é absoluto, por direito nenhum ser absoluto, é um fato, por isso não existe garantia de interposição de recursos fora das regras estabelecidas na legislação processual, inclusive, quanto às condições para se manejar os recursos.

Demonstra-se, que casos há em que o próprio texto da Constituição Federal atribui aos tribunais superiores o exercício do primeiro grau de jurisdição, sem atribuir, contudo, a possibilidade de um segundo grau, uma instância revisora. Em situações como essas, ao tribunal superior se atribui competência ao exercício de grau único de jurisdição, única instância para processar e julgar determinadas causas estabelecidas na Carta Magna, com isso, que o duplo grau de jurisdição não está garantido, na estrutura constitucional, em termos absolutos. Daí se infere que a Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição como princípio, e não como garantia⁸⁷.

87 Em referência ao tema, Delosmar Mendonça Júnior: “Todavia, a presença constitucional do duplo grau de jurisdição não significa o seu caráter absoluto. Por ser princípio, deve se harmonizar no sistema, convivendo com outros princípios, mesmo diante da colisão no plano empírico, resultante da tensão das normas. Os princípios, diferente das regras, não funcionam no regime de exclusão no caso de conflito, e sim de ponderação.

(...) O duplo grau está no sistema em permanente tensão com o princípio da efetividade do processo..., devendo ser ponderado em situações concretas, obedecendo ao mecanismo da proporcionalidade.

Essa ponderação é feita inicialmente pelo legislador, sopesando valores através das normas principais. Ponderando assim a complexidade da matéria, a importância social da causa, as circunstâncias procedimentais e a duração razoável do processo, pode o legislador, concedendo maior peso a efetividade sem sacrificar (eliminar) os princípios do devido processo legal e ampla defesa, optar por restringir o duplo grau de jurisdição em determinadas causas ou em certas circunstâncias”. (MENDONÇA JR., Delosmar. **A decisão monocrática do**

Nesse sentido lecionam Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha⁸⁸, com essas palavras:

Na verdade, o princípio do duplo grau de jurisdição não chega a consistir numa garantia, pois a Constituição Federal a ele apenas se refere, não o garantindo. A única Constituição que tratou do duplo grau de jurisdição como garantia absoluta foi a de 1824; as demais deixaram de se lhe conferir tal atributo. A atual Constituição Federal apenas prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, não tratando como garantia.

Sendo assim, é possível haver exceções ao princípio, descerrando-se o caminho para que a legislação infraconstitucional restrinja ou até elimine recursos em casos específicos. Além do mais, sendo o duplo grau um princípio, é curial que pode haver princípios opostos, que se ponham como contraponto. Em outras palavras, sendo o duplo grau um princípio, pode ser contraposto por outro princípio, de molde a que haja limites de aplicações recíprocos.

Conforme, José de Albuquerque Rocha, em seu curso de Teoria Geral do Processo, acerca do duplo grau de jurisdição e a possibilidade de o legislador estabelecer outros requisitos acerca dos recursos, *in verbis*:

O direito ao recurso está garantido, pela Constituição como um dos elementos constitutivos do direito fundamental das partes à tutela jurisdicional efetiva: a) de modo expresso nos arts. 5º, incisos XXXV e LV; 104, inciso II e III, e tantos outros da Lei Fundamental; e b) de modo implícito, em decorrência da própria estrutura do Judiciário, isto é, da maneira como a competência funcional está distribuída entre seus órgãos (juízos e tribunais), cabendo aos juízes do primeiro grau a competência funcional para conhecer e julgar ações, e aos tribunais a competência funcional específica para julgar, preponderantemente, os recursos, o que permite deduzir a natureza constitucional dos recursos.

Em conclusão, a matéria dos recursos pertence ao âmbito constitucional, cabendo ao legislador estabelecer outros que considere oportunos, desde que observados os limites impostos pela Constituição. Isto quer dizer que o direito de acesso ao Judiciário implica o direito de acesso aos recursos constitucional e legalmente previsto, ou seja, o acesso aos recursos que as normas vigentes tenham estabelecido para o caso. Logo, uma vez previsto o recurso, o legislador não pode criar obstáculos excessivos. O acesso aos recursos instituídos só pode ser limitado em face de outros direitos constitucionais, respeitando o princípio da proporcionalidade. Por sua vez, os membros do Judiciário devem interpretar e aplicar as normas sobre recursos do modo mais favorável à sua admissão.⁸⁹

Isto não significa dizer que a garantia ao duplo grau de jurisdição não confere ao legislador, que possa, por meio de lei, em atendimento ao princípio da reserva legal, e atendidos os requisitos do contraditório e da ampla defesa, estabelecer

relator e o agravo interno na teoria geral dos recursos. Tese de doutoramento. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006, p. 54.).

88 Op. Cit. 51. P. 25.

89 ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** 5ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 292.

requisitos outros, não dispostos atualmente na legislação processual civil, de admissibilidade aos recursos no processo civil.

Esses requisitos⁹⁰, os quais designam o conjunto de pressupostos de admissibilidade dos recursos, poderá a um tempo ser dispensado. Como pode a lei dispensar, também pode atribuir outro(s) requisito(s) aos recursos, sem que com isso fira a garantia da parte ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido caminha a lição de Araken de Assis⁹¹:

Os requisitos de admissibilidade são genéricos. Em outras palavras, aplicam-se indiferentemente, a quaisquer recursos. No entanto, a lei poderá dispensá-los em determinados casos, a exemplo do que ocorre com o preparo – os embargos de declaração não dependem de preparo, a teor do art. 536, in fine -, bem como algumas condições assumem aspectos específicos em certos recursos – e a hipótese mais frisante é o quantitativo do prazo recursal (infra, 20.1.1), a respeito da qual jamais se logrou a desejável uniformidade.

Estas exigências são perfeitamente cabíveis e estão dentro da ordem constitucional, por evidente devem ser razoáveis e proporcionais e não impeditivo dos recursos e previsto legalmente. Uma vez atendidos esses parâmetros, pode-se ter um novel pressuposto objeto recursal no processo civil.

A se pensar na constitucionalidade de preceito dessa natureza, também ver-se que normas outras que visam tutelar determinadas situações e nem por isso foram consideradas inconstitucionais. A despeito existem as normas de proteção do consumidor, a legislação trabalhista, normas de proteção do meio ambiente, todas normas protetivas e visam a proteção de minorias ou grupos sociais, que por meio de mecanismos jurídicos e pela sua natureza criaram proteção dessas classes, com o objetivo em tratar os desiguais na medida das suas desigualdades, conforme lição já exposta de Celso Antônio Bandeira de Melo.

Reafirmando o que dissemos alhures pela constitucionalidade do depósito recursal, de mais a mais, a imposição do depósito recursal não viola o acesso ao judiciário (CF/1998, art. 5º, inciso XXXV); o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual não tem assento constitucional, só implicitamente (CF/1998, art. 5º, inciso LV). De outro lado, não há de violação do princípio da isonomia (CF/1998, art. 5º, *caput*),

90 No CPC, o art. 500, parágrafo único, denomina de “condições”; já o art. 540, preferiu chamá-los de “requisitos”.

91 ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2ª ed. rev., atual., e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 135.

pois, como será visto mais adiante, a exigência do depósito aqui sob estudo deve ser dirigida a determinadas classes de litigantes, aos abastados e que detêm poderosa estrutura jurídica e financeira, em detrimento dos hipossuficientes financeiramente, pois há desigualdade econômica entre estes na relação jurídica processual⁹².

Nesse passo, legislação há que limita o manejo dos recursos em determinada situação, em face do valor econômico da causa debatida em juízo, pela adequação recursal e em face de penalidade imposta à parte em juízo e nem por isso foram consideradas inconstitucionais ou limitativas de acesso ao judiciário.

Contudo, o Processo do Trabalho considera irrecorríveis as sentenças proferidas em causas de pequeno valor, salvo se versarem sobre matéria constitucional (Lei nº 5.584, de 26.06.70, art. 2º, § 4º)⁹³ e impedindo a apresentação de qualquer dos recursos previstos no art. 893 da CLT, toda vez que a causa tiver valor igual ou inferior à alçada prevista, que é de duas vezes o salário mínimo vigente, conforme expressa o § 4º supra mencionado, ressalvada a possibilidade em caso de discussão sobre matéria constitucional; a mesma CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.957 de 12.01.2000⁹⁴, em seu art. 896, § 6º, afirma que nas causas de procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que indica, a contrário sensu, que fora estas hipóteses não será possível a interposição de recurso de revista no procedimento sumaríssimo, que foi instituído no processo trabalhista, unicamente em função do

92 Sobre isonomia, recorda Celso Antônio Bandeira de Melo, de que, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, á moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigação e direitos.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª Edição, 6ª Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 12/13).

93 “Art 2º ...

[...]

§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.”

94 “Art. 896 ...

[...]

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.”

valor da causa. Mais uma demonstração de que cada vez mais o legislador se preocupa com o valor da causa e de sua implicação na sistemática recursal.

Exemplifica-se ainda, com a Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22.9.80, art. 34)⁹⁵, ressuscitando os velhos embargos de alçada, do art. 839 do Código de Processo Civil de 1939, só admite os chamados embargos infringentes (para o mesmo juiz) e de declaração em causas de pequeno valor econômico, além de adequar o recurso cabível como acontece no caso das sentenças em execução fiscal como valor inferior a cinquenta (50) ORTNS; a Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/1995, art. 41, § 1º)⁹⁶, ao lado da lei de execução fiscal mencionada, aparece para discriminar os recursos a serem julgados em primeira instância, negando acesso ao Tribunal, que têm em vista única e exclusivamente o valor da causa e não a sua natureza; também, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 4º e 5º)⁹⁷, após limitar a competência desses órgãos para as causas de valor até sessenta salários mínimos, afirma que somente será admitido recurso de sentença definitiva, afastando com isso o recurso das decisões interlocutórias e até mesmo de sentenças que não sejam definitivas (sentenças sem mérito), ressalvando, somente, para os casos de decisões sobre medida cautelar; em último o art. 538, parágrafo único, do CPC⁹⁸, acrescentado pela Lei nº 8.950, de 12.12.1994, e o art. 557, § 2º,

95 “Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

96 “Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”

97 “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.”

98 “Art. 538. ...

este acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, ao estabelecerem como requisito específico de admissibilidade do recurso principal, o depósito da multa por litigância de má fé.

Nas hostes do Direito Processual do Trabalho, dentre os que afirmam que o depósito recursal não é inconstitucional, encontra-se Sérgio Pinto Martins: "Não se pode dizer, porém, que o depósito recursal é inconstitucional. O empregador pode ingressar em juízo sem ter que fazer qualquer depósito para propor a ação, não se estando a excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior). O direito de ação da empresa não foi ferido. De outro lado, o contraditório e a ampla defesa são exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária. No caso, o art. 40 da Lei nº 8.177/91 não impede o empregador de recorrer, apenas garante a execução, sendo assim um dos pressupostos objetivos do direito de apelar. É uma das garantias do devido processo legal, sendo o depósito previsto em lei. Não se trata de taxa judiciária, pois não se destina a cobrar serviços judiciais, mas apenas a garantir a execução. Se o valor do depósito determinado pela lei fosse exorbitante ou superior ao valor da condenação imposto pelo Juízo, poderíamos dizer que se trataria de óbice ao direito de recorrer, havendo aí inconstitucionalidade daquele dispositivo legal.⁹⁹"

No mesmo sentido, mas fundamentando-se no fato de que o duplo grau de jurisdição não é princípio constitucional, Carlos Henrique Bezerra Leite esclarece: "Para nós, não há falar em inconstitucionalidade do art. 899 da CLT, uma vez que o duplo grau de jurisdição não é princípio absoluto, nem está previsto expressamente na Constituição, já que esta admite até mesmo a existência de instância única (CF, art. 102, III). Doutra parte, o depósito recursal constitui mera garantia do juízo, evitando, assim, a interposição temerária ou procrastinatória de recursos. Ressalta-se, por oportuno, que a exigência do depósito consagra, substancialmente, o princípio da isonomia real, sabido que o empregador é, via de regra, economicamente superior ao empregado.¹⁰⁰"

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

99 MARTINS. Sérgio Pinto Martins. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 362.

100 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª Edição. São Paulo: LTR, 2008. P. 704.

Afirmando a sua legalidade, no processo do trabalho, este foi o entendimento do ministro do STF Francisco Rezek em seu voto referente na Adin nº 836-6, com o seguinte texto:

Não me parece que a exigência de depósito recursal atente contra a prerrogativa que a Constituição assegura. Mesmo quando o depósito que se exige dentro de determinada trilha processual não seja estritamente destinado a garantir a execução. Ele pode não ter esse propósito, mas não há de ser entendido, pelo só fato de existir, como um obstáculo à fluência normal dos recursos¹⁰¹.

Reproduz-se em argumentação ao exposto, no tocante à constitucionalidade do depósito recursal de que deve haver a realização da garantia de instância para o sucumbente interpor recurso, à exceção dos legalmente dispensados, os quais sugere-se nesta dissertação (capítulo fundamentos para aplicação do depósito recursal no processo civil), o enunciado nº 6, do FCV-IMP, editado pelo Fórum que agrega os magistrados do Estado de Pernambuco:

Para a concessão da Justiça Gratuita, presume-se ter a pessoa jurídica Capacidade econômica para arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, presunção que poderá ser elidida mediante prova inequívoca da sua precária condição financeira.

Para não se passar despercebidos, se faz interessante a observação, apenas relembra, que o Brasil é signatário do Pacto São Jose da Costa Rica, que prevê o duplo grau de jurisdição expressamente e de que os tratados internacionais têm eficácia constitucional. O Decreto nº 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), entretanto, parece ser o diploma que autoriza a inserção do duplo grau de jurisdição entre os princípios de natureza constitucional. O referido decreto, que tem status de emenda constitucional (CF/1998, 5º, § 3º), no art. 8º, 2, h, assegura a toda pessoa o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior, mas não dispõe a citada convenção sobre requisitos recursais em matéria de direito processual interno.

Por fim, a Constituição Federal, como qualquer legislação não contém dispositivos inócuos e desnecessários¹⁰². Suas regras, mesmo as programáticas

101 Op. Cit. nota. 79.

102 Conforme Carlos Maximiliano: é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 8ª ed., Freitas Bastos, 1965. p. 262).

(como o acesso a justiça e a inafastabilidade do controle jurisdicional), não proíbem a arquitetura de obstáculos a recursos protelatórios, por meio da criação de requisitos de admissibilidade dos recursos no processo civil, à semelhança do depósito recursal prescrito no art. 899 da CLT, necessitando tão somente da necessária alteração da lei para a sua aplicabilidade no Processo Civil.

5. O DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A administração pública se comunica com os administrados e seus servidores por meios de atos administrativos. A materialização dos atos administrativos se efetiva por meio de procedimentos administrativos, visto que são puros atos administrativos formais. É vedada a prática de atos administrativos sem os requisitos da lei, por império do princípio da legalidade (CF/1998, art. 37, *caput*)¹⁰³.

Muito embora não se confunda processo e procedimento, pois a característica essencial do primeiro é o litígio, a controvérsia; enquanto o segundo se caracteriza por simples expedientes que tramitam na administração. Contudo, quando a solução de um ato administrativo estiver presente, uma litigância, nasce para os que se relacionam com a administração o direito ao devido processo legal, este realizado por meio de um processo administrativo com direito a ampla defesa e ao contraditório.

Sendo o processo uma reunião de atos coordenados para solução de uma controvérsia seja no campo judicial ou no administrativo, indicando uma atividade para frente, ou seja, uma atividade voltada para um objetivo específico e, no plano da administração, a solução desta controvérsia se dar por meio do processo administrativo.

Como instrumento adotado pela lei para dirimir controvérsias surgidas no seio da sociedade, vinculou-se a sua utilização apenas no aspecto judiciário em face da clássica divergência doutrinária quanto aos termos de processo e procedimento, pois se tinha como costume utilizar no primeiro apenas a função jurisdicional do estado exercida no âmbito do poder judiciário, não se cogitando da utilização do segundo e aplicabilidade das suas regras no âmbito da Administração Pública para dirimir os conflitos de interesses surgidos entre esta e o administrado ou entre esta e o seu servidor.

Contemporaneamente, tal divergência encontra-se superada e apenas para efeitos didáticos alguns doutrinadores utilizam as expressões processo e

103 “Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]” (Destaque nosso).

procedimento como sinônimas, a despeito Hely Lopes Meirelles¹⁰⁴: “Entretanto, como, na prática administrativa, toda atuação interna recebe a denominação de “processo”, tenha ou não natureza jurisdicional, impõe-se distinguir os processos administrativos propriamente ditos, ou seja, aqueles que encerram um litígio entre a Administração e o administrado ou o servidor, dos impropriamente ditos, isto é, dos simples expedientes que tramitam pelos órgãos administrativos, sem qualquer controvérsia entre os interessados.”

Neste sentido de compreensão do processo administrativo, entende Alex Muniz Barreto¹⁰⁵:

Em suma, pode-se dizer que o processo administrativo deve ser compreendido como uma relação jurídica disciplinada por lei, no sentido de condicionar a atuação dos litigantes que, no caso, seriam, de um lado, a Administração Pública e, do outro, a parte interessada, como por exemplo, um licitante ou um contribuinte. Já o procedimento seria a forma ou rito pelo qual se desenvolve e se efetiva o processo, constituindo-se como o conjunto de atos sequenciados que atingem a finalidade da relação processual propriamente dita.

Superada a divergência, a expressão *processo administrativo* se refere a todos os feitos cuja tramitação, desde que haja litigância, tramite no âmbito da função administrativa estatal e sem oposição do seu uso, inclusive, pela Constituição Federal (CF/1988, art. 5º LV)¹⁰⁶ e pelas normas infraconstitucionais¹⁰⁷.

Nessa esteira, o *processo administrativo* é o gênero do qual se reparte nas duas principais espécies, sendo o processo administrativo disciplinar e o processo administrativo fiscal ou tributário.

Portanto, na prática dos atos administrativos a administração utiliza as mais diversas espécies de processos para a consecução dos fins estatais, mas os que nos interessam diretamente no objeto do presente estudo são os processos administrativos em que se exige o depósito recursal como a garantia ao exercício do duplo grau de jurisdição, àqueles que compreendem um litígio entre a administração e o administrado.

104 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 692.

105 BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo**. São Paulo: Edijur. 2006, p. 373.

106 CF/1988:

“art. 5º ...

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

107 O exemplo da Lei Federal nº 9.784/1999, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O depósito recursal nos processos administrativos é conhecido nos processos fiscal ou tributário e no processo administrativo do trabalho, decorrentes das sanções impostas pela administração no exercício do seu poder de polícia¹⁰⁸, quando da fiscalização das normas de caráter trabalhista, e inexistente nas demais espécies de processos administrativos em que há litígio, a exemplo dos processos administrativos disciplinares que tramitam no setor da administração pública.

E, especificamente no âmbito da administração federal, o depósito recursal consta das leis: art. 33, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972 - dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal; art. 636, § 1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho; §§ 1º e 2º, do art. 126, da Lei nº 8.213/91, de 25 de julho de 1991 - dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A primeira das normas acima enumeradas, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, com redação do seu art. 33, determinada pela Lei nº 10.522/2002, assim prescreve:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.096, de 24.11.2009, DOU 25.11.2009, conversão da Medida Provisória nº 465, de 29.06.2009, DOU 30.06.2009)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

A referida norma, como se vê, estabelecia o depósito correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, exigindo o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente ao enunciado, como condição para seguimento do recurso voluntário. Logo, levantaram-se vozes contra essa medida legislativa acoimando-a de inconstitucional

108 “As medidas resultantes do poder de polícia exigem observância por parte dos sujeitos a que impõe restrições em seus direitos; tais medidas podem implicar obrigações de fazer ou de se abster. O descumprimento de tais prescrições enseja, para o agente, a possibilidade de impor sanções.

[...]

Dentre as sanções, citem-se: as formais- cassações de licença, revogação de autorização; as pessoais- quarentena; as reais (atuação sobre coisas, tolhendo sua disponibilidade) – apreensão e destruição de gêneros alimentícios deteriorados, apreensão de armas e instrumentos usados na caça e pesca proibidas, guinchamento de veículos; **as pecuniárias – multa única e multa diária**; impedimentos temporários ou definitivos de exercício de atividades – suspensão de atividades, interdição de atividades, fechamento de estabelecimentos, embargo de obra, demolição de obra, demolição de edificação.” (MEDAUR, Odete. **Direito Administrativo**. 10ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 339) [Grifos e destaque nosso]

por afronta ao direito de petição (CF/1998, art. 5º, inciso XXXIV, alínea a), aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF/1998, art. 5º, incisos LIV e LV) ¹⁰⁹; alegaram, também, contrariedade do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional¹¹⁰.

Como consequência, o STF julgou inconstitucional aquele parágrafo segundo, da norma supra, conforme noticiado no informativo nº 461, sobre o entendimento que:

Recurso Administrativo e Depósito Prévio: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa. RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-388359).¹¹¹

Em seguida tem-se o art. 636, § 1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante a autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1º. O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

109 “Art. 5º (...):

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

110 CTN: “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

111 Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo461.htm#Recurso%20Administrativo%20e%20Dep%C3%B3sito%20Pr%C3%A9vio%20-%20202>> Consulta realizada em 12 de agosto de 2013.

O dispositivo estabelecia, nos processos administrativos a cargo da autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, quando da fiscalização e autuação das empresas por descumprimento das normas de higiene, segurança e proteção do trabalho, a imposição de sanção pecuniária por seu descumprimento; o depósito do valor total da multa era condição necessária para ter seguimento o recurso administrativo que viesse impugnar a multa aplicada pela autoridade fiscalizadora da legislação do trabalho no que tange à proteção ao trabalhador.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 156, 18-08-2011, declarou a não recepção deste § 1º pela CF/1998, sendo a decisão proferida com a seguinte redação:

10000026192 JCLT.636 JCLT.636.1 – ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – § 1º do art. 636 da consolidação das leis do trabalho: não recepção pela constituição de 1988. 1- Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º DO ART. 636, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO) com a constituição de 1988. Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (ART. 5º, INCS. LIV E LV); Do princípio da isonomia (ART. 5º, CAPUT); Do direito de petição (ART. 5º, INC. XXXIV, ALÍNEA A). Precedentes do plenário do supremo tribunal federal: recursos extraordinários 389.383/sp, 388.359/pe, 390.513/sp e ação direta de inconstitucionalidade 1.976/df. Súmula vinculante nº 21. 2- Ação julgada procedente para declarar a não recepção do § 1º do art. 636 da consolidação das leis do trabalho pela constituição da república de 1988. (STF – ADPF 156 – Relª Minª Cármen Lúcia – DJe 28.10.2011 – p. 19).¹¹²

Por fim, os §§ 1º e 2º, do art. 126, da Lei nº 8.213/91, continha a seguinte redação:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30 % (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º Após a decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I - devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável;

II - convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento em relação à validade das normas que exigem a efetivação de depósito prévio, no âmbito dos processos fiscais a cargo do INSS e estendendo, como se vê pelos arestos aqui transcritos a todos os processos administrativos de natureza fiscal, que para o conhecimento de recursos no âmbito do processo administrativo, especialmente, quando se tratar de processo de caráter administrativo-fiscal, ser vedado o depósito recursal.

O STF entende agora que exigências deste tipo ofendem os princípios do devido processo legal e o da ampla defesa, aplicáveis integralmente aos processos administrativos, por força da disposição expressa do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹¹³.

A nova orientação foi firmada no julgamento dos recursos extraordinários nº 389383/SP e nº 390513/SP, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que se discutia a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, na redação já mencionada.

Aplicando a nova orientação, por exemplo, o Ministro Celso de Melo, relator do agravo regimental em recurso extraordinário nº 504.288/BA, DJU de 29/06/07, assim redigiu a respectiva ementa:

Recurso Administrativo e Depósito Prévio: Com base na orientação fixada¹¹⁴ no julgamento acima relatado, o Tribunal, por maioria, negou provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 - v. Informativo 323. Vencido, pelos mesmos fundamentos do caso anterior, o Min. Sepúlveda Pertence. RE 389383/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-389383) - RE 390513/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-390513).¹¹⁵

O antigo posicionamento do STF, embora não discorde da premissa, não enxergava qualquer impedimento à limitação do direito aos recursos feitos pelas leis do processo administrativo tributário, por entender que a incidência da garantia do

113 Op. Cit. p. 44.

114 Nesse sentido mencionou a orientação do **RE 388359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 28.3.2007. (RE-388359)**

115 Informativo nº 461/STF - Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo461.htm#Recurso%20Administrativo%20e%20Dep%C3%B3sito%20Pr%C3%A9vio%20-%20202>> Consulta realizada em 12 de agosto de 2013.>

devido processo legal não permitia o uso ilimitado dos recursos e, demais disso, a Constituição não teria assegurado o direito ao "duplo grau de jurisdição administrativa".

Estes posicionamentos por demais exacerbados, tanto pela constitucionalidade como pela inconstitucionalidade de normas ou processos administrativos, que exigiam para recurso garantia pelo depósito recursal, pecaram pelo excesso de preciosismo. Se por um lado não é justo se impor obstáculos intransponíveis, por outro lado não é correto extirpar qualquer condição recursal objetiva como forma de dificultar recursos meramente protelatórios, mormente na seara dos processos administrativos de natureza fiscal ou tributária em que a litigiosidade entre a administração e o contribuinte está presente, desde que evidentemente se assegure as demais condições e requisitos do devido processo legal.

Como se percebe, de bom alvitre seria a utilização da técnica da proporcionalidade e da razoabilidade com a finalidade em harmonizar a aplicação dos valores constitucionais eventualmente incidentes na hipótese estudada, vez que, se analisando as razões invocadas (necessidade de vedar a apresentação de recursos protelatórios e agilizar o trâmite processual administrativo), pode-se perfeitamente perceber a preocupação de realizar outros direitos constitucionalmente relevantes, estabelecendo um valor certo e determinado do depósito recursal no processo administrativo tributário representativo do valor do tributo ou multa cobrada, preservando em todo caso o devido processo legal.

6. O DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO DO TRABALHO

6.1 Finalidades do Depósito Recursal e sua Natureza Jurídica

O depósito recursal, previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 899 da CLT, é exigência legal para interposição de determinados recursos, notadamente àqueles que visam reapreciação de matéria julgada em fase de cognição. No que se refere aos recursos em sede de processo executório torna-se desnecessário. Porquanto estes apelos pressupõem que o juízo esteja garantido por penhora de bens ou depósito em dinheiro.

A justificativa da sua criação fundou-se na interposição sistemática de recursos protelatórios por parte dos empregadores, por postergarem indefinidamente o cumprimento das sentenças, bem como em detrimento da necessidade de impor efetividade ao processo, face o caráter alimentar das verbas trabalhistas discutidas em juízo.

Percebe-se, ainda, que o texto originário da CLT não impunha limites à garantia judicial a ser dada como condição recursal, sendo necessário que o recorrente efetuasse o depósito da quantia indicada na condenação. Como visto, após o advento da Lei nº 5.442/1968, o texto do art. 899, § 2º da CLT, foi alterado para limitar o depósito recursal a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, situação que perdurou durante décadas, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 que unificou nacionalmente o salário mínimo.

A celeuma criada com a nova ordem constitucional residia na hipótese de se entender que o depósito recursal teria natureza jurídica de taxa, ofendendo as garantias insculpidas no artigo 5º da Lex Legum. A questão foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes, como será visto em tópico oportuno.

O depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

Nesse trilhar Sérgio Pinto Martins esclarece que:

A natureza jurídica do depósito é de garantia recursal, de garantia da execução, de garantia do juízo para a futura execução.

Não se trata de taxa, pois esta, de acordo com a definição do inciso II do art. 145 da Constituição, decorre de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. O Estado não presta nenhum serviço ao contribuinte para que este o remunere por meio da taxa. As custas, sim, têm natureza de taxa, pois há uma prestação de serviços por parte do Estado, ao fornecer o aparelho jurisdicional para dizer o Direito nos casos concretos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Não havendo a prestação de serviços públicos por parte do Estado, não se pode falar em taxa, até porque esta não é devolvida ao contribuinte depois do serviço prestado, sendo que o depósito pode ser devolvido quando, por exemplo, a empresa ganha a ação. Não se confunde, também, o depósito com as custas, pois estas visam a remuneração do Estado pelos serviços prestados aos jurisdicionados, enquanto no depósito não há qualquer serviço prestado pelo Estado.

Trata-se o depósito de mera antecipação da condenação, pois garantido o juízo nenhuma outra importância será depositada (§6º do art. 899 da CTL), ou seja: atingindo o limite previsto na lei, nenhum outro valor deverá ser depositado, o que mostra que se trata de uma garantia do juízo e não de outra coisa.¹¹⁶

Nesse sentido, Renato Saraiva: "Em relação ao depósito recursal, temos que o mesmo objetiva garantir o juízo para o pagamento de futura execução a ser movida pelo empregado¹¹⁷".

Mais explicitamente se posicionou Manoel Antonio Teixeira Filho: "Diante disso, argumentamos, nas edições pretéritas deste livro, que se as finalidades do depósito previsto no art. 899 da CLT eram (e ainda são), em essência: a) desestimular a interposição de recursos, notadamente os procrastinatórios; e b) assegurar, ainda que em parte, a utilidade da futura execução da sentença condenatória [...] ¹¹⁸."

Para Amauri Mascaro, a natureza jurídica do depósito recursal é taxa: "A natureza jurídica do depósito é que se trata de uma taxa de recurso que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado¹¹⁹."

116 MARTINS. Sergio Pinto Martins. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 363.

117 SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª Edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método. 2011, p. 468.

118 FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. 10ª Edição. São Paulo: Editora LTR. 2003, p. 186.

119 NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 701.

Pela disposição legal e no entendimento da doutrina, bem como extraindo o conceito de taxa do direito tributário¹²⁰, pensa-se, no entanto, de forma diversa. Por isso, defende-se que o depósito recursal tem natureza jurídica híbrida, ou seja, além de ser um pressuposto recursal objetivo, que se não realizado importará a deserção do recurso, é uma garantia de futura execução por quantia certa. Por isso, não se trata de taxa judiciária, pois não está vinculado a um serviço específico do Poder Judiciário, e sim de um requisito objetivo para o conhecimento do recurso e uma garantia de futura execução. Além disso, o depósito recursal visa a coibir recursos protelatórios.

É fato que o depósito recursal, além de possuir natureza jurídica de "garantia de juízo", também tem uma inegável finalidade de desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios. Este foi o entendimento do ministro do STF, Francisco Rezek em seu voto referente à Adin nº 836-6, que será visto em capítulo próprio sobre a inconstitucionalidade e a constitucionalidade do depósito recursal.

Para parte da doutrina a diferença ínfima do depósito recursal impede o conhecimento do recurso, de acordo com Júlio Cesar Bebbber: "É da parte a responsabilidade quanto à exatidão dos valores depositados (TST-IN nº 3/93, VIII), dependendo a eficácia do depósito recursal da integralidade do montante atribuído ou arbitrado à condenação (ou do valor limite). Diferença nesse montante, ainda que ínfima, subtrai a eficácia do depósito e gera deserção (TST-OJ-SBDI-1 nº 140)"¹²¹.

Contrariando este pensamento, advoga-se que a diferença ínfima do depósito recursal, quando o recorrente demonstrar boa-fé, não deve ser capaz de elidir a eficácia do pressuposto recursal objetivo, por nesta hipótese excepcional resultar ainda que não expressamente, em uma forma de limitar a interposição de recurso, por não ser razoavelmente e proporcionalmente não seria justo limitar os recursos em face de situações excepcionais desse jaez.

Portanto, deve-se ressaltar que a finalidade do depósito recursal não é apenas garantir o juízo, mas, sobretudo, evitar a interposição de recursos procrastinatórios. Exemplo bem apropriado é a promulgação da Lei nº 12.275, de 29

120 "A taxa é, pois, um tributo vinculado que tem como fato gerador ou hipótese de incidência uma atuação estatal específica relativa ao contribuinte. Por ser a hipótese de incidência da taxa vinculada a um ato ou fato do Estado, diz-se ser ela um **tributo vinculado**." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Tributário na Constituição e no STF**. 7ª Edição, revista, atualizada. Rio de Janeiro: Editora Impetus. 2004, p. 8).

121 BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho**. 2ª edição. São Paulo: Editora LTR. 2009, p. 138.

de junho de 2010, que tornou obrigatório a garantia prévia pelo depósito recursal no percentual 50% (cinquenta por cento), do valor do depósito quer se quer destrancar, para interposição de Agravos de Instrumento na Justiça do Trabalho.

Assim, observa-se que o objetivo do depósito recursal, utilizando como exemplo a obrigatoriedade de 50% para a interposição de agravo de instrumento, não é apenas "garantir juízo", mas principalmente impedir o uso abusivo desse recurso, que muitas vezes é interposto com objetivo de retardar o cumprimento da sentença.

6.2 Dispensa do Depósito Recursal no Processo do Trabalho

A exigência do depósito recursal na seara trabalhista somente é obrigatória em relação ao empregador, que vencido numa reclamação trabalhista decida recorrer do julgado. Em caso de condenação solidária, o depósito efetuado por uma das partes dispensa a outra, posto que a outra parte não consiga sua exclusão da lide.¹²²

No recurso ordinário em ação rescisória ao empregador é obrigatória a realização do depósito, sob pena de o recurso não ser conhecido por falta de preparo (deserto).¹²³

Por seu turno as pessoas jurídicas de direito público externo e interno¹²⁴ e o Ministério Público do Trabalho não estão obrigados a efetuar a garantia de instância

122 Súmula 128/TST:

“DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus de a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo.

III - **Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.**” (Destaque nosso).

123 Súmula 99/TST:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO.

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção.”

124 CCB/02: “Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

por meio do depósito recursal,¹²⁵ também são isentos a massa falida¹²⁶ e a herança jacente, bem como o trabalhador que desejar recorrer em caso de indeferimento da demanda por ele proposta. Este privilégio não se aplica as empresas em liquidação extrajudicial.

Contudo, em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, em caso de recurso, deverá ser recolhido o respectivo depósito, por força do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal¹²⁷.

Convém destacar que foi publicada em 22 de fevereiro de 2005, pelo Tribunal Superior do Trabalho a IN nº 27/2005, dispendo sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC nº 45/2004. E, por força da referida Instrução, o parágrafo único, do art. 2º, da Instrução Normativa em comento estabeleceu que o depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Na regulamentação do TST, mesmo nas ações em que envolvem relação de trabalho distinta da relação de emprego, em caso de eventual condenação em pecúnia, será necessário que o recorrente realize o depósito recursal sob pena de não conhecimento do recurso. Portanto, não havendo condenação em pecúnia como nas ações de obrigações de fazer ou não fazer, bem como, nas sentenças declaratórias ou constitutivas, não há exigência do depósito recursal.

Nesse sentido é a Súmula nº 161, do TST, in verbis:

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.”

125 Art. 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969 e item X da IN 3/1993 do TST.

126 Súmula 86/TST: “Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.”

127 “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispendo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - **a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;**” (Grifos e destaque nosso).

DEPÓSITO. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO EM PECÚNIA.

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. Ex-prejulgado nº 39.

Desse modo, se não há pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT, ou seja, só é devido nas ações de natureza condenatória, nunca nas ações constitutivas e declaratórias, por isso que no dissídio coletivo não é exigido o depósito recursal em face da natureza constitutiva da decisão.

Questão interessante a indagar, em qual situação a sociedade empresária ou empregador pode ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita; contudo a jurisprudência trabalhista majoritária entende que o benefício da justiça gratuita não se estende ao depósito recursal, mesmo havendo expressado previsão na Instrução Normativa nº 03/93, em seu inciso “X”, de que: “Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.8.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, inciso LXXIV, CF).”

Ademais, a Constituição assegura assistência jurídica integral e gratuita do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem fazer qualquer distinção entre pessoas físicas e jurídicas; contudo, a assistência judiciária compreende, nos termos do art. 3º da Lei 1.050/50¹²⁸, as seguintes isenções:

- das taxas judiciárias e dos selos;
- dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- dos honorários de advogado e peritos;

128 A Lei nº 1.060/50, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

- das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade;
- dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Com a Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, ao acrescentar o inciso VII, ao art. 3º da Lei nº 1.060/50, trouxe maiores discussões para o debate, por ter dispensado para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório o depósito recursal, estabelecendo aparentemente novo regramento, o de que, caso o empregador ou a empresa fosse beneficiária da assistência judiciária estaria isenta da realização do depósito recursal como garantia do juízo.

Nesse sentido, é a visão de Renato Saraiva¹²⁹:

Ademais, impede esclarecer que a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamada a isenta também da obrigação, em caso de eventual recurso, de efetuar o depósito recursal, conforme estabelece o art. 3.º, VII, da Lei 1.060/1950 (com redação dada Lei Complementar 132/2009).

Também é a opinião de Mauro Schiavi:¹³⁰

Não obstante, cumpre destacar que em casos excepcionais, no caso de empregador pessoa física ou firma individual em estado de insuficiência econômica, poderá o Tribunal dispensar o empregador do depósito recursal, valendo-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do acesso à justiça no caso concreto.

Não obstante, respeitáveis posições, certamente a ideia do legislador não foi uma panacéia a dispensar o depósito recursal em todos os casos em que a parte litigue sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, por representar garantia do juízo decorrente de condenação já imposta, mas que não transitou em julgado, não se encontra abarcado pelo dispositivo da Lei da Assistência Judiciária em comento porque não tem como destinatário o Estado.

129 SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª Edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método. 2011, p. 470.

130 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4ª Edição. São Paulo: Editora LTR. 2011, p. 765.

Mesmo se admitindo a aplicação do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50, ao prever nos casos de gratuidade da justiça, isenção quanto ao recolhimento do depósito recursal, não há que se falar em justiça gratuita para o empregador pessoa jurídica, sociedade empresária que possui finalidade lucrativa, em razão da assunção dos riscos do seu empreendimento (art. 2º da CLT).¹³¹

A melhor interpretação a ser dada ao dispositivo sob apreciação é a que defere o benefício às pessoas físicas e dentre essas isenções está o depósito recursal, desde que a parte autora ou ré em processo judicial esteja dentro do conceito de pobre na forma da lei, estabelecido no art. 2º, par. ún., da Lei nº 1.060/50¹³². E dada a sua natureza jurídica de garantia do juízo e pressuposto recursal objetivo e, ainda, por ser uma garantia de futura execução por quantia certa, não poderá ser deferido às sociedades empresárias, pela assunção dos riscos na atividade econômica, que uma vez não recolhendo o depósito recursal, importará a deserção do recurso.

Por óbvio, um empregado de uma sociedade empresária por mais insuficiência de recursos financeiros que esta venha a ter, não se equipara ao seu empregador, por estar o trabalhador sempre em condições de desigualdade e miserabilidade financeira diante de seu patrão. Pois ninguém venderá a sua mão de obra, seu labor, a um empregador menos abastado financeiramente que o empregado. Nessas relações, via de regra, a parte econômica mais frágil é o empregado, essa é a finalidade de proteção da norma.

Por isso, a norma não afronta o acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório, por imperar nas relações a desigualdade entre as partes do processo, posto que o dever da norma é tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

Em análise às decisões do TST, Julio César Bebbler esclarece que: "apesar de haver previsão de dispensa do depósito recursal ao beneficiário da Justiça Gratuita na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, os órgãos jurisdicionais fracionários da referida Corte têm adotado posição no sentido de que "a assistência judiciária gratuita alcança apenas as custas processuais [...]. Assim, a reclamada, mesmo se

131 CLT, "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.**" (Destaque nosso)

132 "Art. 2º. [...] Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

comprovasse a miserabilidade jurídica, não estaria dispensada do pagamento do depósito recursal.¹³³

Por sua vez a jurisprudência dominante entende que o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange o depósito recursal:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELAS RECLAMANTES. Os benefícios da assistência judiciária conferidos às pessoas jurídicas não abrangem o depósito recursal, em razão da sua natureza jurídica de garantia do juízo, e não de taxa. Preliminar de deserção acolhida, para não se conhecer do recurso de revista da reclamada." (PROC. nº TST-RR-91/2003-342-05-00.3 – 5ª Turma – Relatora: Kátia Magalhães Arruda – publicação:17/09/2008)¹³⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. Muito embora possa ser estendido às pessoas jurídicas, o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange o depósito recursal que constitui garantia do juízo, à luz do art. 899, § 12 da CLT e da Instrução Normativa n. 3/93, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Processo TST nº 370/2005-003-17-40 – 3ª Turma – Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – Publicação: 09/08/2006)¹³⁵.

Para o magistério de José Afonso da Silva: "A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art. 5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça."¹³⁶

Em arremate, a norma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, garante a assistência judiciária integral e gratuita do Estado aos necessitados, desde que comprovem insuficiência de recursos. A assistência judiciária abrange os benefícios da gratuidade judicial, por ser mais ampla que esta, mas, como todo direito, não é absoluto, devendo ser interpretado no sentido isonômico das partes perante a justiça e de que a isonomia processual e de acesso à justiça significa tratar desigualmente pessoas que se encontram em situação processual desigual. Com isso, os que gozem dos benefícios da assistência judiciária gratuita nem sempre terão direito à

133 BEBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTR. 2009, p. 230.

134 Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2360292/recurso-de-revista-rr-91005520035050342-9100-5520035050342>> Consulta realizada em 13 de agosto de 2013.

135 Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5669731/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1128-1128-2007-037-03-400/inteiro-teor-11829722>> Consulta realizada em 13 de agosto de 2013.

136 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 607.

isenção do depósito recursal, mesmo tendo direito a dispensa de pagamento das custas processuais, por ter ambos os encargos natureza jurídica e finalidade diversa. Ainda, a condição jurídica de algumas pessoas não comporte a dispensa em quaisquer circunstâncias da obrigação de realizar o depósito recursal.

Se no processo do trabalho o entendimento se encontra apaziguado, tanto em sede de doutrina quanto de jurisprudência, o mesmo não se diz no processo civil, por absoluta inexistência do depósito recursal nesse ramo, devendo haver a criação de mecanismos que propicie a sua aplicabilidade no direito processual civil, tarefa esta que se desincumbe de analisar e propor na presente dissertação, com o enfretamento do assunto no próximo capítulo.

7. DEPÓSITO RECURSAL NO PROCESSO CIVIL

7.1 Do Depósito Recursal na Justiça Comum

No intuito de se compreender acerca da aplicabilidade do depósito recursal na justiça comum, inicialmente veremos a estrutura judiciária nacional quanto à competência desta justiça. Atendendo a estrutura de organização da Justiça no Brasil, os órgãos judiciários, para efeito de compreensão de competência, costumam ser divididos em Justiça comum e Justiça especial, exercendo jurisdição comum ou especial, conforme disposto na Constituição Federal e nas leis de organização judiciária.

Antônio Carlos, Ada Pellegrini e Dinamarco, dizem¹³⁷:

Pertencem à Justiça especial os organismos judiciários encarregados de causas cujo fundamento jurídico-substancial vem especialmente indicado na Constituição (e, nos casos em que ela permite, na lei ordinária). Especificamente, competem: a) à Justiça do Trabalho, dissídios individuais entre trabalhadores e empregados, assim como outros oriundos da relação do trabalho (CF/1988, art. 114); b) à Justiça Eleitoral, matéria referente a eleições, partidos, perda de mandato, crimes eleitorais (remissão da Const., art. 121, à lei complementar específica); c) à Justiça Militar da União, os “crimes militares definidos em lei” Const., art. 124); d) à Justiça Militar dos Estados, crimes militares imputados a policiais e bombeiros militares (art. 125, § 4º).

Onde nada diz a Constituição, a competência é da Justiça comum (Justiça Federal e Justiças ordinárias dos Estados); no seio da própria Justiça comum, também, há alguma relação de especialidade, cabendo: a) à Federal, as causas em que for parte da União ou certas outras pessoas, ou fundadas em tratado internacional, e ainda as referentes aos crimes praticados contra a União (Const., art. 109); b) às Estaduais, as demais (competências residual – CF, art. 25, § 1º).

Pelas lições supracitadas depreende-se que a Justiça Comum por sua vez pode ser dos Estados ou da União. A Justiça Comum dos Estados tem sua representativa nos Tribunais de Justiça e nos Juízes de Direito, a Justiça Federal no Brasil estrutura-se por meio de Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Ambas adotam os procedimentos processuais constantes do Código de Processo Civil, a Lei Federal nº 5.869/1973.

Sendo o procedimento judicial para o trâmite dos processos nas Justiças comum estadual e federal o estabelecido no Código de Processo Civil, compreende-

137 DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A.P.; CINTRA, A.C.A. **Teoria geral do processo**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 196.

se que em matéria recursal os preceitos estabelecidos por este cânone são os estabelecidos quanto aos pressupostos recursais para ações judiciais que tramitam nestas justiças.

Por esta circunstância, para o sucumbente, vencido numa demanda judicial perante a justiça comum, ao promover a interposição de recursos, basta o recolhimento das custas processuais de acordo com a lei de custas de cada tribunal de justiça dos estados ou a lei de custas da justiça federal. Nada mais é exigido, mormente quanto a uma possível garantia do juízo por meio de depósito recursal, em face da inexistência de lei que traga esta obrigação ao recorrente. Portanto, na Justiça Comum, seja Estadual ou Federal, não se perquire quanto ao depósito recursal por falta de disciplina legal que traga a obrigação ao vencido que deseja recorrer.

7.2 Do Depósito Recursal nos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais Cíveis, órgãos da Justiça Estadual, foram instituídos pela CF/1998, art. 98, posteriormente por meio da EC nº 22, de 18.03.1999, que acrescentou o parágrafo único a este artigo, foi instituído no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais e, com a EC nº 45/2004 foi renumerado àquele parágrafo único, em § 1º, e acrescentado ao art. 98, da Constituição, o parágrafo segundo. A Lei nº 9.099, de 26.09.1995, no encalço da Constituição Federal criou os juizados especiais nos estados, com competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, cujo valor não exceda 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, e as enumeradas no art. 3º, da referida Lei¹³⁸. Por sua vez, os juizados especiais federais foram criados por meio da

138 “Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com competência para conciliação, processo e julgamento das causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos que envolvam a União e seus entes administrativos.

Vale ressaltar que existem os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153, de 22.12.2009), à exceção de aplicação a União, com competência para processo, conciliação e julgamento de causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos que envolvam aos demais entes da federação e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 11.340, de 7.8.2006), com competência de processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; ao lado dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais formam o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Em todo o sistema dos juizados especiais seja estadual ou federal, o processo e julgamento das causas se dá por um rito especial, comumente chamado pela doutrina de rito sumaríssimo em que não há previsão legal de depósito pecuniário como garantia do juízo para interposição de recursos.

Para os recursos nos juizados especiais, excetuada a hipótese de assistência judiciária gratuita, exige-se o pagamento do preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição. A União, suas autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias (Lei nº 9.028/1995, art. 24-A). As empresas públicas da União estão sujeitas ao recolhimento do preparo para fins de recurso, pois são pessoas jurídicas de direito privado.

Com isso, não estar a parte sucumbente obrigada ao recolhimento de qualquer taxa ou valor que não especificada nas referidas leis para interpor recursos, contudo, no microsistema dos Juizados Especiais dos Estados de Alagoas e Pernambuco, como mencionado no tópico sobre a constitucionalidade do depósito recursal, foram promulgadas leis estaduais que inseriram o depósito recursal como pressuposto recursal objetivo nos Juizados Especiais desses dois estados brasileiros, *in casu*, a Lei Estadual nº 6.816, de 12 de julho de 2007 - de Alagoas, e a Lei Estadual nº 11.404, de 20 de dezembro de 1996 – de Pernambuco,

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

ambas com a sua legalidade sendo discutida no STF e, atualmente, com sua eficácia suspensa em face de liminar concedida pela Suprema Corte.

Por tal situação, em condições semelhantes ao que ocorre na Justiça Comum, nos procedimentos regulados no Código de Processo Civil, vencida a parte numa ação judicial, perante os juizados especiais, ao recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, deve apenas fazer o recolhimento do preparo recursal, nos termos do parágrafo único, do art. 54 c/c § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.099/1995, ou a lei de custas dos juizados federais, ante a omissão legal de exigir tal obrigação do recorrente, portanto, nos sistema dos Juizados Especiais, seja Estadual ou Federal, não se aplica o depósito recursal por falta de disciplina legal que traga tal obrigação ao vencido que deseja recorrer.

7.3 Falta de Previsão Legislativa Quanto ao Depósito Recursal no Processo Civil Brasileiro

É certo que não há norma específica, ou seja, lei em sentido formal e material¹³⁹, estabelecendo o depósito recursal no Sistema do Processo Civil Brasileiro, nem no Código de Processo Civil, como o principal ordenamento do direito processual no Brasil, nem na legislação processual civil extravagante. Inexiste neste ramo do direito brasileiro norma própria que disponha a respeito, havendo no nosso processo civil uma completa omissão normativa ou material quanto ao mencionado instituto jurídico.

No tocante às omissões elencadas e nas lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho pode-se enumerá-las em três espécies específicas, a saber: a omissão normativa ou material, se refere à ausência de regra legal aplicável ao caso concreto; a omissão ontológica, presente numa norma jurídica para regular o caso concreto, mas a regra não guarda correspondência com os fatos sociais e o progresso tecnológico, que produziram o afastamento da norma à realidade social; a

139 “**Lei, em sentido formal e material, é a norma geral e abstrata de conduta aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo;** em sentido material apenas, é toda norma editada pelo Poder Público, especialmente os decretos regulamentares expedidos pelo Executivo. Lei em sentido restrito e próprio é, portanto, unicamente, a norma legislativa, e, em sentido amplo e impróprio, é toda imposição geral do Estado, provinda de qualquer órgão de seus Poderes, sobre matéria de sua competência normativa.” [Destaque nosso] (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 130, nota de rodapé 26.)

omissão axiológica, presente numa norma jurídica para regular o caso concreto, mas se aplicada ensejará um resultado insatisfatório ou injusto.¹⁴⁰

Ante a falta de previsão expressa no nosso processo civil não se pode dizer que há uma lacuna própria¹⁴¹, por esta se caracterizar na ausência de norma jurídica disciplinando determinado instituto em dado ordenamento jurídico. Fato este não verificado no Brasil vez que, como mencionado em diversas passagens desse texto, existe regulamentação no Processo Judiciário do Trabalho disciplinando e especificando o seu emprego naquele ramo do processo judicial. No Sistema do Processo Civil Brasileiro não há disposição alguma que diretamente normatize acerca do depósito recursal, nem critério geral explícito que permita essa atribuição. Diante disto, vale a pena rememorar a realidade brasileira quanto ao depósito recursal e transcrever novamente o art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o fito de enfrentar a problemática da omissão normativa do depósito recursal no sistema do Processo Civil Brasileiro e saber se é possível superá-lo com os métodos de integração do direito, estando o dispositivo Celetista assim redigido:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor de referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência.

De outra forma, pode-se dizer que não há lacuna legal ou própria no ordenamento jurídico no Brasil quanto ao depósito recursal. Nesse caso peculiar há uma explícita omissão normativa na legislação processual civil quanto ao depósito recursal. Em consequência, a sua impossibilidade de aplicação no processo civil pelos métodos de integração do direito por se tratar de temática peculiar, da essência e da forma do Processo Judiciário do Trabalho. Instituto desenvolvido para este ramo do processo, não podendo haver o emprego de procedimentos de integração do direito com a finalidade em utilizá-lo no Processo Civil Brasileiro e,

140 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, cap. III.

141 BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UNB, 1997. p. 137-145.

também, por ser em relação ao direito processual judiciário comum e ao processo administrativo norma de caráter especial¹⁴².

O processo, por ser considerado um veículo de pacificação, concebido como instrumento posto à disposição dos jurisdicionados titulares de interesse em conflito e na busca da tutela jurisdicional anseia por se tornar elemento viabilizador da aplicação útil do direito e da efetivação das garantias constitucionais.

Com isso, o processo se caracteriza como elemento viabilizador da aplicação útil do direito e da efetivação das garantias constitucionais, por isso deve obedecer, também, ao princípio do devido processo legal substancial que, como princípio processual e material está subordinado aos princípios constitucionais gerais, entre os quais, o princípio fundamental da República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana (CF/1998, art. 1º, inciso III).

Assim, havendo garantia constitucional expressa quanto à dignidade da pessoa humana¹⁴³, o princípio do devido processo legal substancial como emanção desta garantia, vem afirmar a impossibilidade de estabelecer obrigação ou impor ônus, de qualquer ordem, na ausência expressa de lei que imponha determinada obrigação, à semelhança do princípio da legalidade¹⁴⁴.

142 “Finalmente, quanto ao *alcance*, as leis denominam-se:

Gerais – quando se aplicam a todo um sistema de relações jurídicas, como as do Código Civil, por exemplo, também chamado de direito comum;

Especiais – quando se afastam das regras de direito comum e se destinam a situações jurídicas específicas ou a determinadas relações, como as de consumo, as de locação, as concernentes aos registros públicos etc.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 37.)

143 **Para Walber de Moura Agra se entende por dignidade da pessoa humana:**

“O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito *a priori*, que sempre existiu ao longo do tempo, mas foi sendo composto paulatinamente, fruto de diversas circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana.

[...]

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles os homens se transformaria em coisa, *res*. São direitos como a vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributaria. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica.

A concepção empregada na Constituição de 1988 parte do pressuposto de que todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados, assim, de idêntico valor, independente de sua posição social, econômica, cultural ou racial, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada.” (AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Forense, 2009. p. 91/92).

144 **Nas lições de José Afonso da Silva o princípio da legalidade assume a seguinte feição:** “O *princípio da legalidade* é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordina-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao *império da lei*, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à *lei*, entendida como expressão de vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva

No sentido da obrigatoriedade da norma processual comum conter expressamente a obrigação do depósito recursal no âmbito do direito processual civil para a sua aplicabilidade, para ser exigível, como garantia do devido processo legal substancial, ensina Nelson Nery Júnior¹⁴⁵:

A cláusula *due process of Law* não indica somente a tutela processual, como à primeira vista pode parecer ao intérprete menos avisado. Tem sentido genérico, como já vimos, e sua caracterização se dá de forma bipartida, pois há o substantive due process e o procedural due process, para indicar a incidência do princípio em seu aspecto substancial, vale dizer, atuando no que respeita ao direito material, e, de outro lado, a tutela daqueles direitos por meio do processo judicial ou administrativo. **(Destaque nosso)**

Diante da constatação de omissão normativa quanto ao depósito recursal no processo civil deve-se especular da possibilidade de sua aplicação pelo uso dos procedimentos de integração da norma jurídica.

Visando colmatar os espaços vazios do ordenamento jurídico ou da norma, no caso concreto, deve-se recorrer a procedimentos de integração a fim de verificar da sua possibilidade de aplicação ao estudo em cartaz. Esta aplicação pode ocorrer pelos meios da autointegração, “que se opera pelo aproveitamento de elementos do próprio ordenamento, heterointegração, ”que se faz com a aplicação de normas que não participam da legislação como é a hipótese, por exemplo, do recurso às regras estrangeiras”¹⁴⁶.

Nessa linha da auto-integração, coloca-se o direito brasileiro ao proclamar que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (LICC, art. 4º)¹⁴⁷.

de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar tampouco proibir nada aos administradores, senão em virtudes de lei.

É nesse sentido que o princípio está consagrado no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*. O texto não há de ser compreendido isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicadas, de sorte que a ideia matriz está em que só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originalmente, novidade modificada da ordem jurídico-formal, o que faz coincidir a competência da fonte legislativa com o *conteúdo inovativo* de suas estatuições, com a consequência de distingui-la da competência regulamentar.” In, SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 420.

145 JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 10ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010. p. 83.

146 NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 25ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 199-205.

147 Vide arts. 126, 127, 335 e 1.109 do Código de Processo Civil; vide art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho; Normas complementares das leis tributárias – Vide arts. 100 e 108 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro

No mesmo sentido, o art. 126 do Código de Processo Civil¹⁴⁸ ratifica a reprodução da norma e evidencia que o legislador estabeleceu uma ordem cronológica. Primeiro, a analogia, que se qualifica como fonte secundária do direito, consistente num “processo de raciocínio lógico pelo qual o juiz estende um preceito legal a casos não diretamente compreendidos na descrição legal”¹⁴⁹; Depois, os costumes que se qualificam como as práticas rotineiramente manifestadas em determinado meio social, admitidos como justas e corretas pelos membros que o integram. E por derradeiro, os princípios gerais do direito que se qualificam como premissas fundamentais do sistema integrados, sobretudo pelas tradições históricas e pelos princípios em si (entendidos como normas jurídicas qualificadas, sem a exigência de que assumam a forma escrita), como se observa diante da aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição e do princípio da fungibilidade na matéria recursal, que não estão positivados de forma expressa na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, mas que são admitidos pela tradição histórica do CPC de 1939, no qual o último se encartava no art. 810¹⁵⁰.

Todos, métodos de autointegração do ordenamento jurídico, concebidos para suprir lacunas próprias, não avaliza a questão em apreciação quanto ao emprego do depósito recursal no processo civil pelos meios apresentados.

Por fim, não sendo o caso de método de integração como estabelecido no art. 126 do CPC, bem como no art. 4º da LICC, também não é o caso de lacuna jurídica que, no dizer de Paulo Nader, “A lacuna se caracteriza não só quanto a lei é completamente omissa em relação ao caso, mas igualmente quando o legislador deixa o assunto a critério do julgador.”¹⁵¹

Não sendo estendido ao julgador o poder de utilizar um instituto próprio do processo judiciário do trabalho em outro ramo do direito processual, em especial ao processual civil, e diante da exigência da segurança jurídica no processo judiciário, o

de 1966 (Código Tributário Nacional); vide art. 291 do Código Comercial; vide arts. 1.040 e 1.456 do Código Civil.

148 CPC, “Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

149 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 160.

150 **CPC/1939: “Art. 810.** Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento.”

151 NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 35ª Edição, revista e atualizada. Editora Gen/Forense: Rio de Janeiro, 2013. P. 192. [Com destaque nosso]

caminho a ser seguido é o estabelecimento de regras próprias a fim de concebê-lo no Direito Processual Civil Brasileiro.

Pelo que, requer uma atitude legiferante positiva do legislador por não ser possível se utilizar, como visto, dos métodos de integração preenchendo a omissão normativa ou material do Direito Processual Civil, em face da especialidade própria do depósito recursal no processo do trabalho, não podendo se utilizar de um mecanismo da CLT no processo civil, para que haja a possibilidade para a sua aplicação no processo civil comum requer lei própria a regulamentação da matéria neste campo do direito, qual seja, lei de natureza formal ou processual.¹⁵²

7.4 Fundamentos para Aplicação do Depósito Recursal no Processo Civil

Verifica-se no Brasil, uma elevada procura pela prestação jurisdicional para solução dos conflitos de interesses, em face as inúmeras questões políticas, sociais e econômicas, já mencionados neste trabalho em linhas anteriores. Numa sociedade com alto grau de litigiosidade, os cidadãos esperam no judiciário a solução para seus problemas sociais, uma espécie de panaceia. E o Poder Judiciário nem sempre tem conseguido dar respostas para a grande demanda de ações que lhe são propostas, havendo uma grande taxa de congestionamento de processos na justiça no Brasil a necessitar de permanente estudo e modificações necessárias no Direito Processual Brasileiro a fim de viabilizar o trâmite das ações judiciais com maior celeridade.

Urge afirmar que é imensa a taxa de congestionamento dos processuais judiciais no Brasil. Isto acarreta problemas administrativos graves, pois aumenta o

152 “A matéria que constitui objeto da lei ora diz respeito ao direito criado ou ao dever imposto, ora à forma de seu exercício ou de sua imposição. Dividem-se, então, as leis, segundo a sua natureza, em *leis materiais* ou *teóricas* e *leis formais* ou *processuais*.

[...]

Leis formais ou *processuais* destinam-se a regular os meios de realizações dos direitos predefinidos ou de efetivação dos deveres impostos. Como, pela sua natureza mesma, têm a finalidade de permitir ao indivíduo ou ao órgão estatal a técnica de tornar em realidade o conteúdo das leis materiais, subordinam-se a estas, pois do contrário ter-se-ia a inversão da causalidade, antecipando-se o efeito à causa que gerou. Diversamente entendia o direito romano, que fazia decorrer o direito da preexistência de uma *actio*. Somente quem tinha a ação podia ser titular de um direito. Definindo a lei material um direito (por exemplo, o proprietário tem a faculdade de reaver a sua coisa do poder de quem quer injustamente a possua – Código Civil, art. 1.228), vem a lei formal e regula meios de que o seu titular deve valer-se para tornar efetivo o direito assegurado (no mesmo exemplo, a lei processual regula o procedimento judicial de que se valerá o proprietário para obter o provimento que faça o possuidor injusto restituir a coisa).” [PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Covil – Vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 108/109].

custo da máquina judiciária, abala a credibilidade nas instituições públicas, ameaça a democracia, gera violência e eleva os custos sociais e políticos com o poder judiciário. É um ônus muito grande para ser suportado pela sociedade brasileira.

Corroborando com o exposto, foi divulgada pela Agência de Notícias CNJ, a seguinte matéria¹⁵³:

Congestionamento de processos prejudica julgamentos no 1º grau

O grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para encontrar soluções para o congestionamento de processos na primeira instância do Judiciário brasileiro enfrenta desafio significativo. Apenas um em cada quatro processos foi julgado por juízes do primeiro grau de jurisdição em 2011, de acordo com o levantamento do CNJ Justiça em Números. Dos 79,9 milhões de processos que tramitavam na primeira instância, apenas 21,8 milhões de ações foram julgadas e baixadas (resolvidas), o que equivale a 27% do volume processual e a uma taxa de congestionamento de 73%, segundo o relatório.

No segundo grau, o índice é de 50%. Das 5,9 milhões de ações que tramitavam naquele ano, 3 milhões foram baixadas (resolvidas). A Justiça Estadual é o ramo do Poder Judiciário com a taxa de congestionamento mais crítica, 75%. De acordo com os dados de 2011 do Justiça em Números, apenas 25% das demandas foram resolvidas, o que corresponde a 15,9 milhões dos 65,2 milhões de processos que tramitavam na primeira instância naquele ano – o percentual de processos julgados e baixados pelo segundo grau é mais que o dobro, 52%.

A taxa de congestionamento no primeiro grau, em 2011, atingiu 68% na Justiça Federal, 59% na Justiça Militar Estadual e 50% na Justiça do Trabalho. O único ramo de Justiça que conseguiu julgar e baixar mais da metade dos processos que tramitavam em 2011 foi a Justiça Eleitoral. Nesse ramo, a taxa de congestionamento foi de 48%.

Para mudar o quadro grupo de trabalho formado por conselheiros e juízes do CNJ discute estratégias para atacar as causas dos problemas enfrentados pela primeira instância e que possam subsidiar uma política permanente para a melhoria desse segmento do Judiciário. Manuel Carlos Montenegro Agência CNJ de Notícias.

Em face à situação mencionada e aos outros aspectos vistos, a presente dissertação defende a aplicabilidade do depósito recursal no processo civil e no microsistema dos juizados especiais, introduzindo mais um elemento objetivo como condição recursal, no que pese as inúmeras dificuldades estruturais, culturais, políticas e sociais já mencionadas no tópico sobre a chamada simplificação processual.

Nesse contexto, e no estado social de direito, a proteção dos hipossuficientes é uma preocupação assente na doutrina dos direitos fundamentais, em que procura proteger a parte frágil na relação processual, com instrumentos jurídicos que os

153 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/noticias/cnj/26596:congestionamento-de-processos-prejudica-julgamentos-no-primeiro-grau>. Acessado em 20 de dezembro de 2013.

ponha em condições de igualdade frente aos abastados financeiramente. E por não disporem de condições materiais e estruturais para estarem em juízo, faz-se assaz estabelecer mecanismos que visem reduzir o tempo do processo, como mecanismo de evitar as angústias e as incertezas no processo civil brasileiro, quanto à efetivação das decisões da justiça.

De outro ângulo, muitos litigantes que se beneficiam com a morosidade processual, dentre estes pode-se elencar as empresas de grande vulto de capital financeiro, como grandes bancos, empresas de telefonia, financeiras, operadoras de cartão de crédito, etc., que detêm poderosa estrutura financeira e jurídica à procrastinação das decisões judiciais impedindo a realização do direito daqueles que obtém êxito nas demandas judiciais, causando dúvidas quanto à efetivação do direito e gerando desestímulo a enfrentar um longo processo sem prazo certo para terminar, causando angústias e incertezas quanto ao resultado final, devem ser obrigadas a realizar a garantia do juízo como condição para interposição dos recursos.

O Brasil detém um considerável número de pessoas, grupos, que se deparam com conflitos nas mais diversas áreas possíveis e não recorrem à Justiça. Os que o fazem sofrem significativamente em face à realidade da lentidão, da burocracia, de um sistema judicial que não possui estrutura para o tão elevado nível de demandas. Há, dessa forma, de se criar mecanismos que possam dar efetividade e credibilidade às decisões judiciais, objeto desse trabalho ao apresentar o depósito judicial recursal no processo civil como mais uma solução, dentre muitas já realizadas, para se alcançar a tão sonhada celeridade do processo.

Dentre os mais diversos problemas debatidos no tocante ao Poder Judiciário, pode-se citar como dos mais relevantes o da morosidade e da efetivação da prestação jurisdicional. Em face a isso conduziu os estudiosos do direito processual a criarem mecanismos de aceleração do processo por meio das reformas que trouxeram a simplificação do direito processual, culminando a levar o legislador em buscar satisfazer com agilidade os jurisdicionados. Com a entrada em vigor da EC nº 45/2004, a razoável duração do processo passou a ser tratada, em nosso ordenamento jurídico, como sendo um direito fundamental expresso, na medida em que se acabou por introduzir um novo inciso no artigo 5º da Constituição Federal.

Se o acesso à Justiça é um dos direitos fundamentais de todo cidadão espera-se que este seja efetivo, justo e eficaz. Quando se fala em justiça efetiva,

justa e eficaz imediatamente estamos diante da velha celeuma da “morosidade processual”.

A sociedade é um caldeirão de conflitos e para dirimi-los do seio da sociedade o judiciário é chamado a cumprir um papel relevantíssimo, o de distribuir justiça. Porém, os maiores entraves e queixas para isto têm sido no tocante à morosidade da tramitação processual, trazendo desgaste emocional aos litigantes que não vêem se realizar o seu direito e até mesmo perecendo o próprio direito, com prestação jurisdicional intempestiva e sem efetividade.

Se o objetivo do Estado, dentre os vários que a teoria política enumera, é o de promover a justiça e a paz social¹⁵⁴, solucionando os conflitos de interesse existentes na sociedade, a prestação jurisdicional morosa está em desacordo e descumprindo em absoluto a sua função social.¹⁵⁵ ¹⁵⁶ Portanto, não há justiça social quando o Estado, por meio do Poder Judiciário, não consegue dar pronta e efetiva resposta às demandas que lhe são apresentadas.

Visando atender aos seus fins políticos e sociais, adveio uma série de reformas judiciais. No bojo dessas reformas e inovações trazidas pelo legislador denominadas de reforma do judiciário, tentando resolver o problema da chamada “lentidão da justiça”, foi concebida a Emenda Constitucional de nº 45/2004, acrescentaram o inciso LXXVIII e § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, para cristalizar a garantia da celeridade processual com o princípio da “duração razoável do processo”.

A garantia constitucional deve ser entendida não apenas na interpretação literal da norma jurídica, mas com a visão teleológica que o legislador quis realizar, vale dizer, para o devido cumprimento da norma “razoável duração do processo”, faz-se necessárias alterações processuais, especialmente nos instrumentos

154 Apesar de várias correntes que definem os fins do estado, Celso Bastos a caracteriza como: “Para ser o Estado uma instituição multifacetária, vários são os seus fins, dentre eles, destacam-se a defesa, o bem comum, o progresso, a educação, a cultura e a saúde. Cumpre dizer que ao se definir os fins do Estado tem que se levar em conta que ele como instituição que é, deve ser compreendida como um ente em constante modificação e desenvolvimento. No entanto faz-se necessário a definição de uma finalidade permanente, apesar dos indivíduos necessitarem do Estado para a realização de seus fins particulares. Essa finalidade permanente pode ser classificada como sendo o bem comum.” (BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e de Ciência Política**. 5ª Edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002. p. 61.

155 A função social do Estado Contemporâneo é o bem comum, que o bem comum é representado pela soma dos direitos fundamentais.

156 CF/1988, “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

relacionados ao direito processual civil, em especial a matéria recursal, uma vez que esta abre inúmeras possibilidades para a interposição de recursos sem qualquer ônus para a parte sucumbente, o que gera a morosidade e perpetuação da jurisdição.

Como se vê no capítulo sobre a simplificação processual, foram promovidas pelo legislador uma série de inovações e reformas na legislação processual civil, visando conferir celeridade processual, mas seguramente não foi o suficiente para distribuir a celeridade processual e aplicação do princípio da razoável duração do processo, o que se faz necessário, a busca por outros mecanismos e técnicas processuais visando garantir o princípio fundamental em tela.

Quase todos os países do mundo, mormente a América Latina, convivem com o problema da morosidade da Justiça. Não se pode dizer que nessa “frente de batalha” exista um problema exclusivo do Brasil. Mas que perpassa por todas as nações contemporâneas. Contudo, parece estar ligado ao novo modo de produção capitalista – com o advento do designado neoliberalismo, que a sociedade de consumo¹⁵⁷, perdulária e descartável, a chamada sociedade de massa, surgindo daí as ações em massa, levando ao gargalo a justiça de vários países que se vêm abarrotadas de demandas judiciais que visam solucionar conflitos dessas relações.

Por isso, na Itália, desde 1990, vem se fazendo profundas reformas no seu processo civil, no intuito de torná-lo mais célere e efetivo, contando, inclusive, com reforma no artigo 111 da Constituição Italiana¹⁵⁸, por ela, a antiga garantia do devido processo legal foi expressamente substituída pela garantia do processo justo, no qual se faz menção à necessidade de se adequar a prestação jurisdicional ao princípio da economia processual, condizente à concentração e aceleração do processo. E, interpretando o novo dispositivo leciona Paulo Hoffman: “A reforma do art. 111 da Constituição da República Italiana teve feição de política legislativa, dirigida mais ao legislador do que à criação de direito novo ao cidadão, bem como

157 Sobre a atual sociedade do consumo, Zygmunt Bauman: “A sociedade de consumo consegue tornar permanente a insatisfação. Uma forma de causar esse efeito é depreciar desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido alçados ao universo dos desejos do consumidor. Uma outra forma, ainda mais eficaz, no entanto, se esconde da ribalta: o método de satisfazer toda necessidade/desejo/vontade de uma forma que não pode deixar de provocar novas necessidades/desejos/vontades. O que começa como necessidade deve terminar como compulsão ou vício.” (BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 2ª edição revista. Zahar: Rio de Janeiro, 2009. p. 105/106).

158 “Art. 111: *La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizione di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.*”

de permitir aos juízes interpretarem a lei de forma a considerar inconstitucionais quaisquer atividades inócuas e que representassem atraso na atividade jurisdicional, além de dar aspecto constitucional ao direito de duração razoável do processo¹⁵⁹.”

No entendimento de justiça do processo, diz-se justo o processo, porque o princípio orienta para um tratamento equilibrado que exige visualização não apenas no aspecto formal, mas também substancial. Assim, há no direito italiano a consciência de que a efetividade deve ser a meta da jurisdição e o processo justo. Para tanto, deve apoiar-se nos valores de *correttezza, de equità e de giustizia procedurale*.¹⁶⁰

Por conseguinte, à semelhança do que ocorre na Justiça do Trabalho quanto ao processo justo, em que o empregador para recorrer faz-se necessária a garantia do juízo com o depósito recursal, apresenta-se, na presente dissertação, em caso de promovido e recorrente, experimentando a sucumbência nos processos cíveis na Justiça Comum Estadual a necessidade de implantação do depósito recursal, como corre no Processo Judiciário do Trabalho, mas com as peculiaridades do processo civil comum e, em contribuição de ordem doutrinária, ora apresentada neste trabalho as bases para a sua aplicabilidade no direito processual civil e no microsistema dos juizados especiais cíveis da justiça estadual.

A transmutação das experiências de um determinado instituto jurídico de um ordenamento para outro, tanto no plano interno, quanto no externo para o interno, sabe-se que é perfeitamente possível. Quanto à utilização do mecanismo em tela atenta-se para o que diz Karl Larenz: “A possibilidade e utilidade das indagações juscomparatísticas em que as soluções de um ordenamento positivo são, com frequência, resposta a problemas jurídicos gerais, que assumem posicionamento idêntico ou comparável na totalidade ou na maioria dos ordenamentos jurídicos¹⁶¹.”

O depósito recursal, um instituto típico do direito processual do trabalho, cuja constitucionalidade encontra-se iterativamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, traria vantagem incomensurável ao Processo Civil no Brasil. Para

159 HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, nº 782, 24 ago. 2005. <Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7179>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

160 COMOGLIO, Luigi Paolo II. “giusto processo” civile in Itália e in Europa. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 116, p. 157.

161 LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 267.

tanto, a sua materialização depende da necessária alteração da lei para a sua aplicabilidade neste ramo do direito processual.

A primeira das vantagens e talvez a mais importante delas, seria desestimular o sucumbente a interpor apelo ao tribunal, pois, além das custas processuais teria que garantir o juízo com o mecanismo do depósito recursal; e doutra banda, na fase de cumprimento de sentença evitaria nas ações cuja obrigação seja o pagamento em pecúnia, a penhora de bens do devedor até o montante do seu valor. Desse modo, transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz ordenaria a expedição de guia de levantamento ou alvará judicial, com o qual o vencedor procederia ao recebimento do valor objeto da condenação.

Atualmente no processual civil comum e no microsistema dos juizados especiais cíveis, para a interposição dos recursos, necessário se faz o recolhimento das custas processuais, com base em Lei Estadual de cada Unidade da Federação (preparo [art. 511, do CPC e art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/1995]), vez que é da competência dos Tribunais de Justiça dos Estados estabelecerem seus regimentos de custas, uma vez atendidas as condições gerais dos recursos atualmente disposta no Código de Processo Civil e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis, nada mais é exigido.

Desta forma, elabora-se a ideia como parte integrante do preparo, para fins recursais, nas ações cíveis de natureza condenatória, além dos requisitos hoje em vigor, a realização do depósito recursal. Essa nova modalidade seria denominada de “depósito recursal cível”, em bases de valor representativo da causa, independentemente do valor da condenação.

Para realização do depósito recursal cível deve-se observar os procedimentos judiciais constantes do Código de Processo Civil e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, por, que na maioria das ações de pagar quantia certa ou em razão da matéria, são definidos em circunstância do valor das causas apreciadas em juízo.

Assim, tem-se o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais cíveis para as causas de até 40 (quarenta) salários mínimos – definidos no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, igual procedimento nas causas que enumera nos incisos II, III e IV, do mesmo artigo, bem como na execução dos títulos extrajudiciais de até o mesmo valor aqui mencionado (art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/1995); o procedimento comum sumário do Código de Processo Civil para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos – art. 275, inciso I, do CPC, bem como este mesmo

procedimento para causas que enumera em razão da matéria, independentemente do valor da causa, conforme art. 275, inciso II, do CPC; e daquele valor em diante o procedimento comum ordinário também do CPC¹⁶²,

Avaliando-se as disposições acerca dos procedimentos no Código de Processo Civil quando fixados em razão do valor da causa, sugere-se como valor do depósito recursal, o montante de 30% (trinta por cento), do valor máximo estabelecido na competência de cada procedimento; no procedimento sumário do Código de Ritos para as causas de até 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo (CPC, 275, inciso I), importa em R\$ 13.032,00 (treze mil e trinta e dois reais); e nas causas do procedimento sumário em razão da matéria (CPC, 275, inciso II), o mesmo valor de depósito, desde que o valor da causa fosse no máximo o estabelecido em até 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, nos recursos das ações que iniciarem no procedimento sumário do CPC.

Estabelecido o valor do depósito recursal para as ações do rito sumário do CPC, teríamos o dobro desse valor, R\$ 26.064,00 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais), para os recursos nas ações com início no procedimento comum ordinário do mesmo Diploma, art. 274, do CPC.

Nos juizados Especiais Cíveis, tal valor representaria hoje o importe de R\$ 8.688,00 (oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais), nas causas em razão do valor (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995), e nas demais causas da competência, em razão da matéria e dos títulos executivos extrajudiciais (art. 3º, incisos II, III e IVI e o § 1º, inciso II, da Lei nº 9.099/1995), o mesmo valor de depósito, desde que o valor da causa fosse no máximo o estabelecido em até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, para o recurso inominado apresentado nessas instâncias deste órgão das Justiças dos Estados.

Valores estes a serem corrigidos anualmente pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), levando-se em consideração a inflação anual medida por órgãos oficiais.

Teríamos assim para os recursos nas ações que têm início no procedimento sumário e ordinário do CPC a exigência do depósito recursal nos recursos de apelação e no recurso ordinário ao STJ ou STF.

162 O Decreto nº 8.166, 23-12-2013, estabelece que, a partir de 1º-01-2014, o salário mínimo será de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), DOU, Ano CL, nº 249, de 24.12.2013. Disponível: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=24/12/2013>. Acessado em 30 de dezembro de 2013.

Tomando-se o exemplo do processo judiciário do trabalho, os valores seriam duplicados nos casos de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, e no caso de interposição de ação rescisória; por sua vez, os agravos retidos e de instrumentos seguiriam a regra do depósito no valor 50% (cinquenta por cento) do recurso que se quer destrancar.

Quanto à execução, seja de título judicial (cumprimento de sentença), extrajudicial e na competência do JEC, só seria devido quando não garantido o juízo, uma vez realizada a garantia de instância a parte estaria desobrigada da realização do depósito nos recursos que interpor nestes procedimentos.

Como já exaustivamente debatido, não se pode alegar a inconstitucionalidade deste “depósito recursal cível”; posto que o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária e o apelante não está impedido de recorrer, apenas garante a execução, se qualificando como mais um dos pressupostos objetivos do direito de recorrer que, com a previsão legal do “depósito recursal cível”, será uma das garantias judiciais do devido processo legal, sendo o depósito previsto em lei.

A ideia apresentada, também não viola o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, pois o recorrente ora sucumbente e o recorrido/ganhador são desiguais após a prolação da sentença. Entretanto, não se pode olvidar que, caso o apelante faça jus aos benefícios da justiça gratuita, ficará desobrigado ao referido encargo.

Além dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, seja por meio de advogado particular ou quando representado pela Defensoria Pública, também estariam isentos o Ministério Público, nas ações que promover em decorrência de suas funções institucionais; as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como associações, fundações beneficentes, altruístas e as entidades de filantropia; a União, os Estados e os Municípios e suas respectivas autarquias, por extensão do art. 511, § 1º do CPC; e, ainda nas ações coletivas e na ação popular.

Referido “depósito recursal cível” não se trata de taxa judiciária, posto não ter por escopo cobrar pelos serviços judiciais, mas apenas e tão-somente a garantir a execução. No sentido do Direito Processual do Trabalho, o qual se utiliza como exemplo, desde que atendidas as premissas legais, lembra Amauri Mascaro Nascimento, que a medida tem finalidade de assegurar o cumprimento futuro de

eventual condenação e, se fosse inconstitucional também o seria a execução provisória, permitida pela legislação.¹⁶³

Destina-se o “depósito recursal cível” como mera antecipação da condenação, com a natureza jurídica de garantia recursal, de segurança do juízo para futura execução, não tendo natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

Portanto, e como aqui proposto, um dos principais objetivos do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de facilitar a execução da sentença e dificultar a interposição de recursos protelatórios, distribuindo celeridade no andamento do feito. Em outras palavras, será instrumento voltado para evitar a procrastinação processual e assegurar o cumprimento da obrigação.

Até mesmo, deve ser dito, existindo, e em relação aos litisconsortes passivo, e em caso de recurso, deverá o depósito ser efetuado em relação a cada réu, até o máximo da condenação ou valor arbitrado para efeito desta, uma vez completado o valor do depósito ficariam dispensados da garantia do juízo para os recursos subsequentes.

Por fim, a implantação no Direito Processual Civil do “depósito recursal cível”, por meio de lei, acresce mais um requisito objetivo recursal, visando evitar recursos interpostos com intuito protelatório, bem como garantir a rápida satisfação do julgado, com a realização de uma tutela jurisdicional célere, efetiva justa e adequada.

7.5 Proposta de *lege ferenda* para a aplicabilidade do depósito recursal no sistema recursal do Código de Processo Civil e nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual

A preocupação que surge quando se estabelece o depósito recursal no sistema recursal do Código de Processo Civil e nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual é a possibilidade de trazer ao processo brasileiro a celeridade processual evitando tempo demasiado na solução da lide, ou de reduzi-lo drasticamente, de tal forma que impeça a interposição de recursos protelatórios que apenas adia o adimplemento da obrigação e a realização do direito da parte.

163 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. p. 287/289.

Recorda-se, com Vicente Greco Filho¹⁶⁴, que:

O Código do Processo Civil vigente, cujo anteprojeto devemos ao mestre de todos nós Alfredo Buzaid, revela, como preocupação basilar, a tendência simplificadora de atos, termos e formas, a fim de que se alcance o ideal de equilíbrio entre a Justiça e a rapidez e certeza dos julgamentos. Outra não é a razão inspiradora do julgamento antecipado da lide, do procedimento sumaríssimo e, inegavelmente, da reestruturação do sistema recursal.

Nessa circunstância, de simplificação do processo, pode-se pensar, de *lege ferenda*, em adoção de um sistema semelhante ao existente no Direito Processual do Trabalho, em que para a parte recorrer da decisão judicial desfavorável deve fazer garantia do juízo por meio do depósito recursal que consiste no depósito em valor pecuniário estabelecido por lei para efeito de recurso. No entanto, o melhor caminho não é a garantia total do valor da condenação, conforme era previsto na legislação processual de cunho administrativo porque desproporcional e sem razoabilidade. Melhor é o modelo do artigo 899, da Consolidação das Leis do Trabalho, com adequação na Lei nº 8.177/1991, e a sua regulamentação pela Instrução Normativa nº 3/93, do TST, pela qual o valor do depósito foi estabelecido em valores fixos, independentemente do valor da condenação, contudo quando o valor da condenação for inferior ao valor definido para o depósito recursal estabelecido, este só é devido até o limite desta. Todavia, com reajustes periódicos a fim de preservar seu valor monetário.

Assim, a imposição do depósito recursal restaria garantida, não podendo o juiz fixar o valor em quantia elevada o bastante para impedir o recurso, nem exigir o depósito do valor total da condenação. No entanto, no momento de interposição do recurso se garantiria o juízo com um valor pecuniário previamente previsto por lei e proporcional ao procedimento judicial. Ao fim do processo o autor não receberia mais do que seu direito material lhe outorgaria e caso a condenação fosse inferior ao valor do depósito recursal o sucumbente teria direito a devolução do valor sobejante, nas sentenças ilíquidas, e nas sentenças líquidas só estaria obrigado ao depósito até no valor limite da condenação.

Para tanto, deve-se pensar no direito como uma ciência em constante evolução e mudança, visando atender aos anseios da sociedade, e que o direito

164 GRECO, Vicente Filho. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 12ª Ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997, Volume 2. p. 265.

positivo (escrito) é temporal e decorre de um conjunto de valores vigentes num determinado tempo e lugar, portanto, mutável como as aspirações humanas, com isso deve-se buscar meios que visem efetivar a realização do direito posto, sob o manto da justiça e os auspícios da conseqüente legalidade, a qual deve buscar corrigir as distorções históricas, permitindo uma verdadeira igualdade aos desiguais e um acesso à justiça amplo, célere, justo e eficaz, enquanto fundamento da pacificação dos conflitos sociais.

Como fruto dessa reflexão acadêmica, buscando colaborar com a evolução do direito brasileiro e a realização ao máximo possível da razoável duração do processo, num intuito de dar um conforto psicológico aos que buscam a prestação da justiça, no campo social que visa dar dignidade a pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem assim prestar observância aos princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, como corolários do acesso à justiça, sugere-se a alteração do sistema recursal do Código de Processo Civil e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, para incluir mais um pressuposto recursal objetivo o Depósito recursal Cível, tendo por fundamentação o presente trabalho.

CONCLUSÃO

Como enfatizado neste estudo, os fenômenos sociais, decorrentes de fatores econômicos e políticos trouxeram para o seio da sociedade uma complexa teia de relações, e com isso uma crescente necessidade de busca ao judiciário para solução dos conflitos de interesses, que nem sempre tem conseguido dar vazão à quantidade de demandas propostas, com o crescente número de ações judiciais que aportam no judiciário.

É sabido que o Brasil tem um alto índice de pessoas que não recorrem a Justiça e os que recorrem sofrem demasiadamente em face da lentidão, da burocracia, de um sistema jurídico que permite os mais diversos meios de impugnações das decisões judiciais sem quaisquer ônus ou dificuldades para a parte sucumbente e servindo de instrumento de perpetuação da jurisdição para aqueles que usam o processo e a jurisdição com fins em satisfazer os seus interesses pessoais com a não realização da justiça, adiando indefinidamente as decisões judiciais pelos mais diversos meios de impugnação destas, entre eles, os recursos protelatórios.

Fenômeno atual no mundo globalizado, a busca pela justiça, também se observa na sociedade brasileira ao perseguir cada vez mais o Poder Judiciário o leva a uma estrangulação da prestação jurisdicional no Brasil a necessitar de mecanismos, além dos implantados pelas reformas processuais realizadas e que possam trazer modificações necessárias a melhoraria do sistema recursal constante do Código de Processo Civil e dos Juizados Especiais Cíveis.

Por isso, o estudo do depósito recursal no direito brasileiro e a sua aplicabilidade no processo civil tem a finalidade de contribuir para uma justiça mais célere, justa e eficaz; para isso, há necessidade de alteração da lei para a sua aplicabilidade no Processo Civil, a fim de regulamentar o depósito recursal no processo civil comum e no microsistema dos juizados especiais cíveis, o que seria denominado de “depósito recursal cível”, para diferenciá-lo do depósito recursal no processo do trabalho.

A garantia do processo pelo depósito em valor pecuniário com o depósito recursal cível, para recorrer, desestimularia a interposição de recursos meramente protelatórios ao contribuir, como dito, para uma prestação judicial mais justa, célere

e efetiva ao trazer uma duração razoável do processo com maior segurança jurídica, pois com o trânsito em julgado da decisão judicial se eliminaria a fase de execução de sentença.

Portanto, alternativas como a aqui apresentada, possibilita o exercício da cidadania e poder trazer à população a credibilidade com a Justiça e a certeza de uma prestação jurisdicional focada na tutela dos direitos fundamentais, além de atender a outros fins sociais do processo, dentre os quais a pacificação dos conflitos de interesses existentes da sociedade, mantendo a paz social no estado democrático de direito.

Com efeito, espera-se que o presente trabalho seja útil e possa com o aprofundamento do debate produzir resultados concretos na efetivação da proposta aqui apresentada, e o instituto do depósito recursal no Processo Civil venha amenizar o clamor da sociedade, promovendo uma prestação jurisdicional mais eficiente atendendo a um dos direitos fundamentais do cidadão “a razoável duração do processo”.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Metodologia da Ciência do Direito**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 159.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano. Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 2.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 14ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Gen/Forense, 2011.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 2ª ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 33.

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Administrativo**. São Paulo: Edijur. 2006.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no Processo do Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: LTR. 2009.

BRASIL, **CLT Saraiva acadêmica e Constituição Federal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Código Civil. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, LEI No 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acessado em: Janeiro de 2014.

_____, LEI No 9.957, DE 12 DE JANEIRO DE 2000. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9957.htm. Acesso em: Janeiro de 2014.

_____, LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acessado em: Janeiro de 2014.

_____, LEI No 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acessado em: Janeiro de 2014.

CÂMARA, A. Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Efetividade da decisão recorrida e o efeito suspensivo dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 280.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 32ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. Roma: Editora Bookseller, 1998. (Tradução do original italiano da 2 ed. por Paolo Capitanio).

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos humanos. **O pacto de São José da Costa Rica**. 1969.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: Jus PODIVM, 2006.

_____. **Curso de Processo Civil**. Salvador: Jus Podium, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: Jus PODIVM, 2007. p. 43.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2009.

_____. **Teoria geral do processo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, C. R; GRINOVER, A.P; CINTRA, A.C.A. **Teoria Geral do Processo**. 27ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2010.

FIGUEIREDO, Nélia Maria Almeida. **Método e Metodologia na Pesquisa Científica**. São Caetano do Sul, SP: Yendis, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. 5ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2005.

FILHO, Misael Montenegro. **Código de Processo Civil – Comentado e interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do Trabalho**. 15ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2005.

GOUVEA, Lúcio Grassi. **Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na Busca da Verade Real**. In: Fredie Didier Jr. (coord.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. Salvador: Editora Podium, p. 369-383, 2010.

GRECO, Vicente Filho. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 12ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1997, Volume 2.

HOFFMAN, Paulo. **O Direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... (et all) (Coord). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC. 45/2004**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 674.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

_____. **Os princípios informativos no Código de Processo Civil**. Revista de Processo, 1984, p. 9-19.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC – Crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento – Curso de Processo Civil – Vol. 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 2000.

_____. **Teoria Geral do Processo**. 2 ed., Revista e atualiza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Alfredo Soveral. **Direito Processual Civil**, 1º Volume, noções gerais. Coimbra: Fora do Texto Cooperativa Editorial de Coimbra, 1995.

MEDAUR, Odete. **Direito Administrativo**. 10ª Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

MENDONÇA JR., Delosmar. **A decisão monocrática do relator e o agravo interno na teoria geral dos recursos**. Tese de doutoramento. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. v. 1**, São Paulo: Forense, 1993, p. 9.

_____ **Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V - 17ª Ed.** Gen/Forense, 2013. p. 207.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 25ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 199-205.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 10ª Edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** – e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Recife: Ed. Bagaço, 2005.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Principiologia juscibernética**. Processo telemático. Uma nova teoria geral do processo e do direito processual civil. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), 2004. (Tese de Doutorado).

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 14.

Revista Eletrônica, **JURIS SÍNTESE IOB**, nº 92 – Nov-Dez/2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Tradutor: MACHADO, Antônio de P. **Do Contrato Social**. Editora: Edouro, 1976.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª Edição – revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Método. 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4ª Edição. São Paulo: Editora LTR. 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico. Vol. II**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 2009.

SILVA, Ovídio Batista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: forense 2006.

SORJ, Bernardo. **A Nova Sociedade Brasileira**. 3ª edição revista. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. 10ª Edição. São Paulo: Editora LTR. 2003.

TRIVINOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987. P. 175.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. São Paulo: RT, 1988.

BIBLIOGRAFIA DISPONÍVEL

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: UNB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1999, I v.

CALURI, L.N. **Sistema Recursal no Direito Processual Civil**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/efetividade_lucas_naif_caluri.pdf. Acessado em: 15 de agosto de 2013.

COMOGLIO, Luigi Paolo II. **“giusto processo” civile in Itália e in Europa**. In: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 116.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

OLEA, Manuel Alonso e GARCÍA. Rosa Maria Alonso. **Derecho processual Del trabajo**. 16ª edição. Madrid. Editora Civitas.

ROCHA, R.D. Paradoxo entre o Depósito Pecuniário Recursal e o acesso das microempresas ao duplo grau de jurisdição trabalhista. Dissertação (Mestrado) Universidade Católica de Pernambuco. Recife-PE: UNICAP, 2010.

THEODORO, Humberto Junior. **Curso de Direito Processual Civil**. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, I v.

TRISTÃO, I. M; FACHIN, Z. O Acesso à Justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. *SCIENTIA IURIS*, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009.

TROCKER, Nicolò. Il nuovo articolo 111 della Costituzione e il "giusto processo" in materia civile: profili generali. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, 2001.